



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-62/91

05/09/91

PROC. 1.1 DC-62/91

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Suscitante SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SETRANS/PE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE</p> <p>Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega</p>	<p>HOMOLOGADO EM 28.06.91</p>
<p>Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO</p> <p>Adv.: Heriberto Guedes Carneiro, João Vingilís Ramos André, Severino José de Oliveira, Otomiel José do Nascimento, Nêdia Rujane Calado Real, Edvaldo Cordeiro dos Santos, Juma Luiz Pereira Ramos.</p> <p>Procedência</p>	
<p>Relator Juiz <u>Adalberto Guerra Filho</u></p>	
<p>Aos <u>27</u> dias do mês de <u>junho</u> de <u>1991</u> nesta cidade do Recife, autuo o presente Dissídio Coletivo.</p> <p><i>[Assinatura]</i> Diretora do Serviço de Cadastro Processual</p>	

Comigir_
CERTIDAO
fls. 308 e
3u
ATENÇÃO ↑



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 Proc. N° TRT DC - 62/91
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 27/06/1991-Atuação 28/06/91-Homologação
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio coletivo
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 128 fls.
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção Superjante: Sindicato das empresas de transportes de passageiros no estado de Pernambuco - Setrans/PE e Sindicato das empresas de transportes Rodoviários de passageiros do Estado de Pernambuco - SERPE. Subjetado: Sindicato dos trabalhadores em transportes Rodoviários no estado de PE.
Sistema de arranjo	3.3.4 Ordenação numérica
Condição de acesso	3.4.2 sem restrições
Condições de reprodução	3.4.3 Datilografado
Características físicas	3.4.5 Bordas rasgadas, oxidado,
Existência de cópias	3.5.2 não
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	3.6.1 * fls 80-83-Grave dos Rodoviários Dissídio de natureza econômica e jurídica onde a categoria profissional apresenta 97 cláusulas reivindicatórias. As partes entram em acordo. Homologado por unanimidade.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Dissídio coletivo (61-73) 14ª caixa ANO 1991
RESPONSÁVEL	Rubelya Ideal

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	DC 62/91
Título	DISSÍDIO COLETIVO 62/91
Data início	1991
Data fim	1991
Nível de descrição	PROCESSO
Dimensão e suporte	PAPEL, VOLUME ÚNICO, 128 FLS
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	TRT 6
História do documento	SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANSPE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE. ADV.: PEDRO PAULO VENEZIA →
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E JURÍDICA EM MATÉRIA DE CREVE DEFLAGRADA PELA CLASSE TRABALHISTA. OS SUSCITADOS DEFLAGRAM A CREVE EM MATÉRIA DO MALOGRO NAS NEGOCIAÇÕES DA DATA-BASE DA CATEGORIA. DIANTE DISSO, O SUSCITANTE AFIRMA →
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	SEM RESTRIÇÕES DE ACESSO →
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	_____
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	LAPA NASCADA, MANCHAS DE CONTATO COM FÓRMAS
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota do arquivista	Jeremias Jefferson - 01 de abril de 2022.
ÁREA DE PONTOS DE ACESSO E INDEXAÇÃO DE ASSUNTOS	
Palavras-chave	TRT 6

⇒ NÓBREGA.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.
ADV^{OS}: HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ, SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA, OTONIEL JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS.

⇒ SER A GREVE FORA DOS PADRÕES LEGAIS, TEM-DO EM VISTA O NÃO CUMPRIMENTO DE "AUXÍLIO PREVIO" DA GREVE, NEM A QUANTIDADE MÍNIMA DE TRABALHADORES NECESSÁRIA PARA UMA GREVE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DURANTE A INSTAUAÇÃO DO DISSÍDIO AS PARTES CONCILIARAM um ACORDO BASEADO EM 54 CLÁUSULAS, QUE VISAVAM AUMENTO DE SALÁRIOS, HONRÁRIO DE TRADALHO, UNIFORME DE TRABALHO, ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES E ENTRE OUTRAS.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

Tribunal Regional do Trabalho
6ª REGIÃO
Livro DC Folha
Proc. DC-62/91 Classe
Data: 27-06-91 Hora: 8:55
P.P.P.
Serv. Cadast. Processual

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE, com sede nesta Cidade do Recife-PE, na Avenida Conselheiro Rosa e Silva nº 2175, no Bairro da Tamarineira, inscrito no CGC/MF sob o nº09.759.606/0001-80, e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE, com sede nesta Cidade do Recife, na Rua Alfredo de Carvalho nº 99, Bairro da Encruzilhada, inscrito no CGC/MF sob o nº24.130.924/0001-70, entidades sindicais de grau inferior, por seu advogado ao final assinado e constituído mediante procuração anexa, com endereço para intimação o constante do timbre abaixo, vêm na forma dos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal, 616, § 2º, e 856, da Consolidação das Leis do Trabalho, 123, § único, e 126, do Regulamento Interno do TRT da Sexta Região, requerer a instauração de **DISSÍDIO COLETIVO** de natureza econômica e jurídica contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife-PE, na Avenida Manoel Borba nº 297, inscrito no CGC/MF sob o nº ... 11.026.788/0001-21, entidade sindical de grau inferior, consoante os fatos e fundamentos jurídicos que passam a expor:

1 DA URGÊNCIA DO PROCESSAMENTO

Convém deixar esclarecido, de logo, que o presente dissídio merece processamento de urgência, posto que envolve **SUSPENSÃO DO TRABALHO** no âmbito das categorias econômicas suscitantes.

É do conhecimento público, como fato notório e extreme de dúvidas que a categoria profissional suscitada, na sua globalidade, se encontra em regime de paralisação de trabalho, fato esse veiculado pelos meios de comunicação consoante documentação anexa.

De fato, a partir da madrugada de hoje, dia 26.06.91, quarta-feira, eclodiu esse movimento de parede já com todas as características de violência em face das depredações ocorridas nos ônibus.

Essa greve que paralisou todo o serviço de transporte de passageiros no Estado de Pernambuco, em especial na Região Metropolitana do Recife, está sendo promovida pelo sindicato suscitado que assumiu o seu comando conforme declarações de sua direção publicadas na imprensa.

É inquestionável que ela vem acarretando prejuízo irreparável para as empresas que integram as categorias econômicas suscitantes, resultante dos danos verificados no seu patrimônio, quanto aquele relativo à comunidade como um todo que necessita dos serviços permanentes de transporte coletivo.

O seu processamento na conformidade do que dispõem o § único do artigo 860 da CLT, e o artigo 126 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, é um imperativo de Justiça e paz social, o que, desde já, fica requerido.

2 DETERMINAÇÃO LIMINAR DE ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE

Conforme explicado no tópico anterior, a categoria profissional dos trabalhadores rodoviários deflagrou greve nas primeiras horas deste dia 26 de junho de 1991, estando assim paralisados os serviços de transporte de passageiros, por ônibus, neste Estado de Pernambuco, sendo que, na Região Metropolitana do Recife, essa paralisação é total.

Esse movimento paredista que atingiu em cheio os serviços de transporte coletivo urbano, está sendo liderado pelo sindicato suscitado que detém a representação da categoria profissional envolvida.

O artigo 10 da Lei nº7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, considera como atividade essencial o transporte coletivo. Aliás, a própria Constituição Federal no seu artigo 30, inciso V, considera o serviço de transporte coletivo urbano de "caráter essencial".

Por outro lado, o artigo 11 da mesma lei ordinária retrocitada, obriga o sindicato e os trabalhadores a garantir, durante a greve, "a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."

Demais disso, o artigo 13 da referida Lei nº7.783/89, prevê, expressamente, a obrigação de o sindicato dos trabalhadores comunicar com antecedência mínima de 72 horas da paralisação, a decisão aos empregadores e aos usuários, quando se tratar de greve em serviços ou atividades essenciais, como é o caso presente.

Porém, nada disso foi cumprido. Nem foi feita essa comunicação, pegando todos de surpresa, nem o sindicato suscitado procurou os suscitantes para elaborar um esquema de manutenção dos serviços para garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Como se verá mais adiante, isto será um dos motivos para a arguição pelos suscitantes e conseqüente requerimento da declaração da abusividade dessa greve com base no artigo 14 da aludida lei.

Desse modo, não tendo o suscitado observado o que dispõe o artigo 11 da Lei de Greve, ora em vigor, mesmo porque o movimento foi deflagrado sem observância do disposto no art.13, cabe ao Poder Judiciário, com base no artigo 12 da mesma lei, que

é de caráter imperativo, assegurar a prestação dos serviços indispensáveis.

Isto posto, requerem os suscitantes que esse Egrégio Tribunal, usando da competência que lhe confere o precitado artigo 12 da Lei nº7.783/89, e, na espécie, através de ato de comando limitar de V. Exª., que neste processo assume a função de Juiz Instrutor, em razão da urgência no atendimento das necessidades vitais da comunidade, determine a continuidade da efetiva prestação dos serviços de transporte de passageiros neste Estado de Pernambuco até o termo final da greve, o que deverá ocorrer de logo, antes mesmo da instrução do feito, consoante a seguinte PROPOSTA:

1 PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARACTERÍSTICA URBANA:

1.1 PESSOAL DE OPERAÇÃO (MOTORISTA, COBRADOR E FISCAL/DESPACHANTE):

HORÁRIO	EMPREGADOS	FROTA
das 5 às 8 hs.	100%	100%
das 8 às 11 hs.	80%	80%
das 11 às 14 hs.	100%	100%
das 14 às 17 hs.	80%	80%
das 17 às 20 hs.	100%	100%
das 20 às 22 hs.	80%	80%
das 22 às 5 hs.	30%	30%

1.2 PESSOAL DE OFICINA/MANUTENÇÃO: 80%

1.3 PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO (ESCRITÓRIO): 80%

2 PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIA:

2.1 PESSOAL DE OPERAÇÃO (MOTORISTA, COBRADOR E FISCAL/DESPACHANTE): 90% E MESMO PERCENTUAL PARA OS HORÁRIOS DE SAÍDA DE CADA LINHA.

2.2 PESSOAL DE OFICINA/MANUTENÇÃO: 80%.

2.3 PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO (ESCRITÓRIO, PONTO DE APOIO, BILHETERIAS, ETC.): 80%.

Deverá constar da determinação liminar, que o comparecimento desses empregados ao serviço seja feito de forma que se possa aferir e registrar, indubitavelmente, as respectivas presenças e o desempenho satisfatório de suas atividades, sob pena de caracterização do abuso e da cominação das sanções previstas na legislação específica e geral que for aplicável à matéria, inclusive a caracterização da justa causa rescisiva dos contratos de trabalho, obrigando ainda o sindicato suscitado a colaborar com o implemento da medida, inclusive, no resguardo do patrimônio das empresas contra atos depredatórios.

É o que requerem os suscitantes, em defesa da comunidade pernambucana e da paz social.

3 BREVE RELATO DO PROCESSO NEGOCIAL ADMINISTRATIVO

O processo da negociação coletiva iniciou-se com a entrega aos suscitantes da Pauta de Reivindicações preparada pelo sindicato suscitado consoante documentação anexa, na forma prevista no artigo 616 da CLT.

Em nenhum momento expressou o sindicato suscitado que a negociação teria sido provocada de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº7.783 de 28.06.89, isto é, acaso frustrada a negociação ocorreria a cessação coletiva do trabalho (art.3º).

Informalmente, solicitou o sindicato suscitado do órgão administrativo mediador, no caso a Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, a condução do processo negocial, no que foi atendido.

Várias reuniões foram realizadas na sede da DRT/PE com a presença dos representantes legais dos interessados, no caso sus-

citantes e suscitado, sob a mediação do delegado na pessoa do Dr. Marcos Santos, com vistas a uma solução conciliatória.

Ontem, dia 25.06.91, terça-feira, já no início da noite, os dirigentes dos sindicatos representativos das categorias econômicas e profissional, suscitantes e suscitado, respectivamente, chegaram a uma composição parcial, quase total, apenas restando a cláusula econômica salarial.

Com efeito, acordaram as partes as cláusulas do ajuste intersindical, e ficaram os suscitantes (as categorias econômicas) aguardando a decisão da assembléia do sindicato suscitado, que deveria se pronunciar sobre o percentual de reajuste salarial da data-base proposto pelo mediador, o Sr. Delegado Regional do Trabalho de Pernambuco, embora, antecipadamente, já tivesse sido aceito, tal percentual, pelo Presidente do sindicato suscitado.

O fato é que a assembléia do sindicato suscitado não aceitou a proposta do mediador, que na ocasião fora defendida pelo seu Presidente, e, para surpresa de todos e sem observância do prazo previsto no artigo 13 da Lei nº7.783/89, a categoria profissional, **sponte propria** e unilateralmente, encerrou a negociação entabulada, deflagrando de imediato, isto é, nas primeiras horas de hoje, o movimento de parede cuja extensão já foi esclarecida linhas atrás.

Em síntese, a única cláusula pendente de apreciação e solução jurisdicional é a 97ª (nonagésima sétima), que trata do percentual de reajuste salarial da data-base de 1º de julho de 1991, pois já houve acerto em relação às demais inclusive com retirada de algumas propostas.

Esses são os fatos relevantes do processo negocial necessários à compreensão do conflito pelos eminentes juízes desse Egrégio Tribunal.

08

4 DA IMPUGNAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL - 97ª

O sindicato suscitado está postulando na cláusula nonagésima sétima do rol anexo, para os trabalhadores rodoviários do Estado de Pernambuco, um reajuste salarial em 1º de julho de 1991, data-base, no percentual de "697.230% (seiscentos e noventa e sete, duzentos e trinta por cento), já incluída a taxa de produtividade e ganho real", que seria correspondente, tal percentual, ao período de "julho/90 a junho/91".

Essa reivindicação de reajuste salarial na data-base com fundamento na inflação acumulada em período anterior e ganho real a título de produtividade, improcede totalmente.

Verifique-se, em 1º lugar, que o percentual inflacionário oficial acumulado no período de julho/90 a junho/91, considerando-se para isso os IPC's de julho/90 a janeiro/91 e as TR's de fevereiro a junho de 1991, foi da ordem de 304,41% correspondente ao número índice de 4.0441, jamais atingindo o absurdo percentual de 697,230% que é a pretensão obreira.

A verdade é que a postulação agride o direito positivo vigente. Como sabido, a Lei nº8.178, de 01.03.91, disciplina inteiramente a matéria de reajuste salarial coletivo, não podendo assim o TRT estabelecer critério diverso do previsto nessa norma de ordem pública.

De acordo com essa Lei de Política Salarial, de caráter provisório já que tem vigência até 31.08.91, em julho de 1991, mês da data-base dos trabalhadores rodoviários, estes receberão apenas um abono correspondente à variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescido de Cr\$3.000,00, totalizando Cr\$6.131,68.

Nada mais nada menos do que esse abono lhes será devido no mês de julho de 1991. De sorte que não têm direito a qualquer reposição salarial, mesmo porque isso lhes foi assegurado no mês de fevereiro de 1991, mercê do art.6º do mesmo diploma legal.

O pedido de correção salarial para repor possíveis perdas, formulado na cláusula ora impugnada, manifesta-se absolutamente ilegal e por isso deve ser considerado prejudicado em face das disposições contidas no art.6º e seguintes da Lei nº8.178/91, que regula a matéria por inteiro.

Em sendo assim, com base no princípio da legalidade insculpido no inciso II do art.5º da Constituição Federal, o pleito dos trabalhadores quanto à reposição salarial deve ser considerado prejudicado em face da Lei nº8.178/91.

Acaso seja deferida alguma reposição salarial à categoria profissional, hipótese admitida apenas para argumentar, certamente o Sexto TRT, no tocante à compensação, adotará única e exclusivamente a redação contida no inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST, o que de logo, fica requerido.

Quanto ao ganho real a título de produtividade que segundo o suscitado estaria embutido no percentual astronômico dos 697.230%, também postulado nesta cláusula, é totalmente improcedente.

Como todos sabem, a concessão do aumento real a título de produtividade, era prevista na Lei nº7.238/84, que, em época passada, ditava as regras sobre política salarial.

Sucede que com a edição de novos diplomas legais tratando dessa mesma matéria, a Lei nº7.238/84 acha-se presentemente revogada, não produzindo mais eficácia jurídica, valendo apenas como direito histórico.

Logo, sem fundamentação legal, o pedido em tela há de ser indeferido.

Demais disso, ainda que a Lei nº7.238/84 estivesse em vigor, a postulação também não mereceria acolhimento. É que de acordo com o art.12 da Lei nº7.238/84, a parcela suplementar de aumento salarial somente pode ser concedida com fundamento no acréscimo

10

da produtividade da categoria, "parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto - PIB, real per capita".

Ora, como é sabido, o Poder Executivo, até hoje, não fixou, via decreto, a variação desse p. int. bruto do ano de 1990, isto é, o do ano p. passado. Logo, o pedido de aumento com base nessa "produtividade", acha-se presentemente prejudicado, isso para a hipótese absurda de se admitir como vigente a Lei nº7.238/84.

5 DA IMPUGNAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Acaso não queira o sindicato suscitado manter compromisso firmado perante o mediador do processo negocial, quanto às demais cláusulas que foram objeto de conciliação entre as partes, para essa hipótese absurda pois implicaria na quebra de ajuste, os sindicatos suscitantes reservam-se o direito de impugná-las ao ensejo da audiência conciliatória e de instrução deste processo.

6 DA ABUSIVIDADE DA GREVE

Consoante explicações contidas nos tópicos anteriores e em especial os de números 1, 2 e 3, a greve deflagrada pela categoria profissional dos rodoviários o foi com evidentes características de abusividade.

Com efeito, desrespeitou a categoria suscitada, de uma só vez, os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.783/89, de 28 de junho de 1989, posto que não cuidou de garantir, durante a greve, a continuação da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e não pré-avisou a categoria patronal e os usuários com a antecedência mínima de 72 horas de paralisação.

Outrossim, o movimento paredista aqui referido vem alcançando uma violência sem limite, porquanto os grevistas piqueteiros, desrespeitando o § 3º do art.6º, da Lei de Greve, ao invés

de empregar meios pacíficos de convencimento para adesão de companheiros à greve, estão promovendo desordens nos logradouros públicos com quebra-quebra de ônibus, fato já anunciado pelas emissoras de rádio no momento em que se redige esta petição.

Por tudo isso, requerem os suscitantes que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, no julgamento deste dissídio reconheça e declare, por sentença, a abusividade da greve aqui aludida, com fundamento no art.14, **caput**, da Lei nº 7.783/89, e, por consequência, autorize as empresas a descontarem os dias de paralisação, com fundamento também no disposto no art.7º desta lei.

7 DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, diante de tudo o que ficou expandido, REQUEREM os suscitantes:

1º) - Que o Presidente desse Tribunal conceda a medida liminar requerida no tópico 2 desta petição, fazendo-o com base no artigo 12 da Lei nº7.783/89, e que seja confirmada, posteriormente, pelo Colegiado;

2º) - Que esse Tribunal homologue o acordo parcial firmado na fase administrativa;

3º) - Que esse Tribunal, à luz da impugnação feita pelos suscitantes se pronuncie sobre a cláusula nonagésima sétima (97ª), a remanescente, indeferindo certamente a postulação nela contida;

4º) - Que esse Tribunal, acaso não seja mantido o acordo de que trata o item 2º deste tópico, igualmente se pronuncie sobre o conjunto das cláusulas impugnadas, indeferindo-as;

5º) - Que esse Tribunal declare a abusividade da greve atualmente exercitada pela categoria profissional dos rodoviários, pa -

ra todos os efeitos legais, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias parados, declarando ainda a responsabilidade do sindicato suscitado por perdas e danos decorrentes do exercício dessa mesma greve;

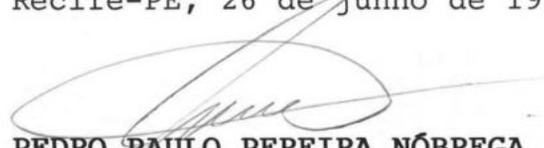
6º) - Que esse Tribunal determine, com o julgamento do dissídio, o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei.

Os suscitantes REQUEREM, outrossim, a notificação do suscitado do inteiro teor desta petição para que venha a juízo contestá-la, acaso queira, requerendo, por fim, a sua inteira procedência, na forma do pedido, condenando o suscitado no pagamento das custas processuais e demais cominações legais, postulando-se, **ad cautelam**, se necessário, pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, inclusive a posterior junta de documentos.

Renova-se o requerimento pelo processamento de urgência, dada a existência de greve.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 26 de junho de 1991.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

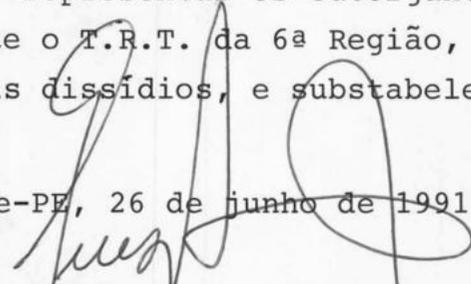
Advogado

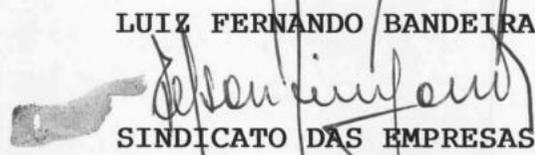
13

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE, com sede nesta Cidade do Recife-PE, na Avenida Conselheiro Rosa e Silva nº 2175, no Bairro da Tamari-neira, inscrito no CGC/MF sob o nº 09.759.606/0001-80, e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE, com sede nesta Cidade do Recife, na Rua Alfredo de Carvalho nº 99, Bairro da Encruzilhada, inscrito no CGC/MF sob o nº 24.130.924/0001-70, entidades sindicais de grau inferior, por seus Presidentes infra-assinados, nomeiam e constituem seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113 e no CPF/MF sob o nº 028.872.584-00, residente e domiciliado na Cidade do Recife-PE, onde mantém escritório na Rua Carlos Porto Carreiro nº 190, 6º andar, conj. 601/3, Bairro do Derby, ao qual outorgam os poderes da cláusula AD JUDITIA para o foro em geral, especialmente para ajuizar dissídio coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentando defesa naqueles que lhes forem ajuizados, oferecendo impugnação às cláusulas dos dissídios, podendo o outorgado praticar todos os atos necessários ao desempenho deste mandato, com os poderes de acordar, transigir, celebrar conciliações em qualquer fase processual, recorrer, desistir, requerer medidas cautelares perante qualquer Tribunal, representar os outorgantes na qualidade de preposto perante o T.R.T. da 6ª Região, nas audiências conciliatórias de tais dissídios, e substabelecer.

Recife-PE, 26 de junho de 1991.


SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELO - Presidente


SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO - Presidente

62 CARTORIO DE NOTAS



Del. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Espir Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Corregente Autorizado

Rua do Imperador, 210 Loja 1 - Fone: 224-4799
Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Luiz Fer-
nanado Dandara de
Melo e Ebon Pinto
Feira de Santa
20 de Junho de 1991
em testemunha da Verdade do Tabelião





Handwritten signature

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa (1990), nesta cidade do Recife-PE, na sala de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMO SR. MILTON LYRA-JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, conforme os termos da petição protocolada sob o nº TRT-9129/90, que dá ciência da minifestação das partes para a realização do acordo devidamente assinado pelos Drs: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA- Presidente em exercício do Sindicato Profissional Suscitante; HERIBERTO GUNDES CARNEIRO-OAB-PE 5753- Advogado do Sindicato Profissional Suscitante; LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELO-Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco-SETRANS-PE; ELSON PINTO FRIEIRA SOUTO - Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado de Pernambuco-SERPE e PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA-OAB-PE-3113-ADVOGADO DOS SINDICATOS DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS SUSCITADAS. Homologo o acordo por retratar a vontade das partes. x.

Handwritten signature of Milton Lyra

MILTON LYRA
JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA SEXTA REGIÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

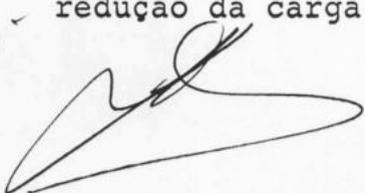
PROCESSO TRT-DC-85/90

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE, por seus representantes legais e respectivos advogados ao final assinados, nos autos do processo de Dissídio Coletivo em epígrafe, vêm, pela presente e de comum acordo, expor e requerer a V. Exã. o seguinte:

1 Conforme se verifica da petição inicial deste processo, o sindicato profissional requereu a instauração de dissídio coletivo contra os sindicatos patronais, objetivando, exclusivamente, que o Tribunal, via sentença normativa, fixasse em 6 (seis) horas diárias a duração normal do trabalho da categoria obreira (item 2º da pauta de reivindicação).

Por ocasião da audiência de conciliação, os sindicatos patronais contestaram esse pleito, objeto único do dissídio, e as partes, ao mesmo tempo, pediram a homologação do acordo a que chegaram em relação aos demais itens do rol reivindicatório, conforme se verifica da ata de instrução do feito.

Em seguida, ouvida a Procuradoria, o processo foi submetido a julgamento, decidindo o Tribunal pelo indeferimento do pedido de redução da carga horária e pela homologação do citado acordo.



João Antonio da Silva

As partes entendem que do ponto de vista processual, nenhum reparo merece ser feito quanto ao julgamento do dissídio, no tocante à cláusula da redução do horário de trabalho, pois a prestação jurisdicional foi efetivada quanto a isso.

Entretanto, no que concerne ao acordo, certamente porque a ata da audiência conciliatória não revelou a clareza necessária dos pontos ajustados pelas partes, o respectivo instrumento normativo, homologado pelo Tribunal, peca por incidir em imperfeições de ordem técnica.

Com efeito, algumas cláusulas deste acordo não condizem com o ordenamento jurídico vigente, prejudicando sensivelmente os interesses dos trabalhadores.

Por exemplo, a cláusula 19ª (fls.154), que trata do pagamento do salário, concede ao empregador o prazo de 10 dias para fazê-lo, em se tratando de empregado mensalista, quando o prazo legal é de "até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" (Lei nº7.855, de 24.10.89).

A cláusula seguinte, a vigésima (fls.154), permite ao empregador pagar as verbas rescisórias no prazo de 15 dias, quando o § 6º do art.477 da CLT, que foi introduzido no nosso estatuto trabalhista pela Lei nº7.855/89, já referida, limita esse prazo em "até o décimo dia".

As cláusulas 4ª e 5ª relativas a reajuste salarial e pisos salariais, respectivamente, contêm imprecisões jurídicas e, repetindo, *ipsis litteris*, a convenção coletiva do ano anterior, de 1989, fazem referência a percentuais de aumento que nenhuma correlação guardam com o que foi acordado neste ano.

Ambas as cláusulas (fls.154 e 146) reportam-se à Medida Provisória nº 70/89, como norma jurídica reguladora das relações contratuais, como se ela estivesse em vigor, desconhecendo a legislação que lhe seguiu (Lei 7.788/89, Lei 8.030/90 e MP-211/90).

Os fatores de correção a serem aplicados para os casos de empregados que foram admitidos após a data-base (fls.146) repetem os constantes da Convenção de 1989, e por isso não se ajustam ao acordado neste ano de 1990.

Ygor Antônio da Silva

Para se ter uma idéia da dimensão do erro, o item 4.2 da cláusula 4ª menciona o fator 9.1200 para corrigir os salários praticados em julho de 1989, quando o fator correto é 44.3190. E vai por aí ...

A cláusula 17ª (fls.153), igualmente homologada pelo Tribunal, fixa em NCz\$12,40 (doze cruzados novos e quarenta centavos), como sendo a parcela mensal devida a motoristas e cobradores para aquisição de uniformes de trabalho. Ora, como é sabido, a atual unidade monetária é o cruzeiro, e o referido valor, ainda que fosse transformado em cruzeiros seria insignificante para a realidade presente.

O citado acordo menciona as entidades EMTU/Recife e DER/PE, na cláusula 52ª (fls.163) como se elas tivessem participado do ajuste na condição de "intervenientes", quando na realidade sequer foram suscitadas para o dissídio.

Todos os equívocos aqui apontados, que, sem dúvida, foram provocados pelas próprias partes que não cuidaram de fazer as devidas explicações ao Tribunal, decorrem da manutenção, ipsis litteris, do texto da Convenção de 1989 que foi redigida em época que tinha uma realidade jurídico-econômica diferente da atual.

2 Considerando tais imperfeições que prejudicam sensivelmente o relacionamento entre as categorias envolvidas, suscitadas e suscitadas, ora peticionários, em substituição ao instrumento normativo constante da certidão de fls.149/163, no que concerne apenas à conciliação, vêm submeter a V. Exª., para fins de homologação judicial, o que, de logo, fica requerido, os termos do ACORDO que celebraram, consoante as condições e cláusulas que abaixo ficam estabelecidas.

ACORDO JUDICIAL

1ª) PARTES

São partes deste Acordo Judicial, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE.

João Antônio da Silva

2a) OBJETO

Este Acordo Judicial - baseado no § 3º do art. 764 da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3a) BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cujas categorias econômicas são representadas pelos sindicatos patronais convenientes [2º Grupo da CNT - transporte rodoviário de passageiros (serviços urbanos, intermunicipais e interestaduais) - cf. quadro a que se refere o art.577 da CLT], excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertençam a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art.511 da CLT), ou, nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº7.316/85).

4a) PISOS SALARIAIS PARA MOTORISTAS, MOTORISTAS-MANOBREIROS, FISCAIS, DESPACHANTES E COBRADORES

No mês de julho de 1990 - início da vigência deste Acordo Judicial - os pisos salariais dos motoristas, motoristas-manobreiros, fiscais, despachantes e cobradores, terão os seguintes valores:

Cr\$22.230,43 (vinte e dois mil, duzentos e trinta cruzeiros e quarenta e três centavos) para MOTORISTAS = assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros. Igual piso salarial receberão os MOTORISTAS-MANOBREIROS = assim considerados somente aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação aqui referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens;

gratuito da selva

Cr\$14.661,88 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e oitenta e oito centavos), para FISCAIS e DESPACHANTES;

Cr\$12.449,58 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta e oito centavos), para COBRADORES = assim considerados os profissionais que no interior dos veículos ' auto-ônibus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte;

§ 1º - No mês de agosto de 1990, os pisos aludidos nesta cláusula passarão a ter os seguintes valores: Cr\$26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos cruzeiros) para MOTORISTAS e MOTORISTAS-MANOBREIROS; Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para FISCAIS e DESPACHANTES; e Cr\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos cruzeiros) para COBRADORES;

§ 2º - No mês de setembro de 1990, os citados pisos passarão a ter os seguintes valores: Cr\$29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos cruzeiros) para MOTORISTAS e MOTORISTAS-MANOBREIROS ; Cr\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos cruzeiros) para FISCAIS e DESPACHANTES; Cr\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos cruzeiros) para COBRADORES;

§ 3º - Na quantificação dos pisos salariais referidos nesta cláusula, que se orienta pelo princípio da livre negociação, e para a qual as partes obtiveram aprovação da EMTU/Recife e DER/PE, estão incluídos reposições, revisões e aumentos reais a qualquer título até 31.08.90.

5a) ABONO NO MÊS DE JULHO DE 1990 PARA MOTORISTAS, MOTORISTAS-MANOBREIROS, FISCAIS, DESPACHANTES E COBRADORES

Motoristas e motoristas-manobreiros, fiscais e despachantes e cobradores, receberão no mês de julho de 1990, apenas neste mês, abonos nos valores de Cr\$4.369,57 (quatro mil trezentos e sessenta e nove cruzeiros e cinquenta e sete centavos), Cr\$2.338,12 (dois mil trezentos e trinta e oito cruzeiros e doze centavos) e Cr\$2.050,42 (dois mil e cinquenta cruzeiros e quarenta e dois centavos), respectivamente, sendo certo que tal vantagem não integrará o salário para pagamento de qualquer parcela trabalhista,

nem será objeto do desconto da contribuição assistencial de que cogita a cláusula 48ª (quadragésima oitava) deste acordo judicial.

6ª) REAJUSTE SALARIAL DOS DEMAIS EMPREGADOS

Os salários dos demais empregados integrantes da categoria profissional que não foram mencionados na cláusula 4ª (quarta), vigentes em 1º de julho de 1989 (data-base), resultantes da convenção coletiva de 1989, serão reajustados em 1º de julho de 1990 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 4.331,90% (quatro mil trezentos e trinta e um vírgula noventa por cento), equivalente, portanto, ao fator de correção 44.3190 (quarenta e quatro ponto trinta e um noventa);

§ 1º - Os salários desses empregados, admitidos após 1º de julho de 1989 (data-base), serão atualizados em 1º de julho de 1990 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 44.3190, 34.4770, 26.7140, 19.7174, 14.3972, 10.2553, 6.7676, 4.4271, 2.6699, 1.5654, 1.1601 e 1.0940, sobre os salários dos meses (de admissão) de julho/89, agosto/89, setembro/89, outubro/89, novembro/89, dezembro/89, janeiro/90, fevereiro/90, março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, respectivamente, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

§ 2º - Os salários vigentes em 1º de julho de 1990, corrigidos de conformidade com esta cláusula, serão reajustados em 1º de agosto de 1990, mediante aplicação do percentual de 19,66% (dezenove vírgula sessenta e seis por cento), equivalente, portanto, ao fator de correção 1.1966 (um ponto dezenove sessenta e seis);

§ 3º - Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 1989, serão deduzidos dos reajustes salariais pre

por Antonio da Silva

vistos nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº01 do TST;

§ 4º - A fixação dos percentuais de reajuste salarial constan -
tes desta cláusula 6ª (sexta), orienta-se pelo princípio da
livre negociação, e para a qual as partes obtiveram aprovação da
EMTU/Recife e DER/PE, de maneira que nestes percentuais e respec
tivos fatores de correção estão incluídos reposições, revisões e
aumentos reais a qualquer título até 31.07.90.

7a) ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas que presentemente efetuam o pagamento dos salários ' de seus empregados por mês, obrigam-se, doravante, a conceder a-
diantamento quinzenal em quantia equivalente no mínimo a 40% (qua
renta por cento) do salário mensal, facultando-se às demais que
praticuem outras modalidades a adoção desse mesmo critério.

8a) COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da re-
muneração com a discriminação das importâncias pagas (inclusi -
ve as cotas de salário-família) e dos descontos efetuados, con -
tendo a identificação da empresa e a assinatura do trabalhador .
A entrega será mensal e limitada a um único documento ainda que
o modo de pagamento salarial seja por semana ou quinzena.

9a) HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor;

§ 1º - Nos serviços de transportes intermunicipais e, interestata -
duais, de característica rodoviária, não se pode considerar como
tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apu
ração da carga horária do trabalhador e conseqüente remune
ração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a
repouso ainda que cumprindo o regulamento interno da empresa ,
bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no inte
rior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens da empre
sa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusi -
ve nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobri
gados de qualquer prestação de serviço. Não se computará, igual-

Yara Antônia da Silva

22

mente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou cobrador, fora do veículo nos pontos de parada e de apoio;

§ 2º - No caso específico da operação dos serviços de transportes urbanos, inclui-se na jornada dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo em gozo dos intervalos intra-jornada (§ 2º do art.71 da CLT);

§ 3º - Fica proibida a ampliação do intervalo intra-jornada, para repouso e alimentação, previsto no art.71, caput, da CLT (sistema denominado de "dois-rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº252/86 da EMTU/Recife;

§ 4º - As entidades sindicais acordantes envidarão esforços no sentido de obter junto ao Ministério do Trabalho, autorização para a redução do limite mínimo de uma (1) hora desse intervalo intra-jornada, para fixá-lo em trinta (30) minutos;

§ 5º - Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o cobrador de ônibus estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado;

§ 6º - Fica certo e combinado que a jornada será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas, consoante o § 2º do art.59 da CLT combinado com o art.7º, inc.XIII, da CF/88;

§ 7º - As empresas poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para o noturno, ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados;

João Antonio da Silva

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures]

§ 8º - Em não havendo folga compensatória de dois feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, repetido (repouso + dobra = dois dias).

10a) RESPONSABILIDADE POR DANOS

Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no § 1º do art.462 da CLT;

§ 1º - Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de acordo com o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana do Recife - deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a descontos e gratuidade;

§ 2º - Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nesta cláusula.

11a) REFLEXO DOS ADICIONAIS

Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST.

12a) GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE

As empresas darão garantia de salário a empregada desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art.10, inc. II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada for demitida por justa causa ou se demitir por livre vontade manifestada à empresa e ao sindicato acordante obreiro, ou ainda, em caso de dispensa imotivada, desde que ela, igualmente assistida pela entidade sindical renuncie à garantia prevista nesta cláusula.

Caro Antônio da Silva




21

13a) ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

Ao ensejo do retorno das férias o empregador pagará ao empregado - caso este solicite e não tenha usado da faculdade prevista no art.143 da CLT - um adiantamento da gratificação natalina correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

14a) ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas as exigências da Portaria nº MPAS 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § único do art.27 da CLPS (Decreto nº89.312, de 23.01.84).

15a) DELEGADOS SINDICAIS

Reunir-se-ão diretores dos sindicatos acordantes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do art.523 da CLT, que têm as atribuições conferidas no § 3º do art.522 da CLT.

16a) GARANTIA A ACIDENTADO

As empresas garantirão o emprego a seus empregados (exceto os motoristas), durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente, seja igual ou superior a noventa (90) dias.

17a) CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

As reclamações trabalhistas movidas por empregados com a assistência do sindicato obreiro não poderão ser solucionadas pela via da conciliação sem a participação dessa entidade.

Exame Anterior da Saúde

25

18a) UNIFORME DE TRABALHO

As empresas obrigam-se a fornecer gratuitamente uniforme de trabalho a seus empregados, desde que o seu uso for exigido por elas ou pelos órgãos concedentes do serviço de transporte;

§ 1º - No caso específico de motoristas e cobradores, o fornecimento desse uniforme (composto de duas calças, duas camisas e dois pares de sapatos) poderá ser substituído, mediante convenção das partes, pelo pagamento mensal, a partir de julho de 1990, da quantia de Cr\$539,00 (quinhentos e trinta e nove cruzeiros), que será corrigida nos meses subsequentes, até junho de 1991, de conformidade com o indexador oficial que for estabelecido pelo Governo para esse tipo de operação, e essa verba, por ter como finalidade o custeio de despesa, não tem natureza salarial para efeitos trabalhistas e previdenciários (§ 2º do art.458 da CLT).

19a) PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão em seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o art.544, inciso I, da CLT.

20a) PAGAMENTO DE SALÁRIO - OPORTUNIDADE

Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido (L.7.855/89).

21a) PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nas condições e nos prazos previstos no § 6º do art.477 da CLT (L.7.855/89).

22a) INFORMAÇÃO SOBRE DISPENSA

Os empregados despedidos sem justa causa receberão dos empregadores documento atestando essa situação para uso próprio.

João Antonio da Silva

28

23a) HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

As homologações das rescisões contratuais serão procedidas no sindicato profissional acordante, respeitada a faculdade prevista nos §§ 1º e 3º do art.477 da CLT.

24a) RESSARCIMENTO DE MULTAS

Os motoristas não serão responsáveis pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas, que não deram causa à respectiva infração.

25a) ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

O motorista de ônibus de linha de característica urbana, não poderá acumular as funções de cobrador, enquanto estiver inserido na tarifa o custo dos respectivos salários.

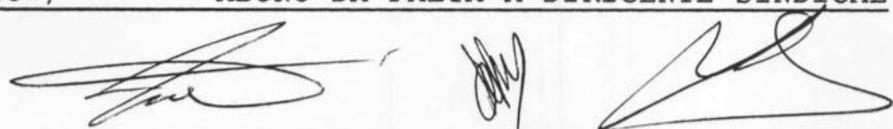
26a) ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

É facultativo ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com setenta e duas (72) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a dez (10) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais.

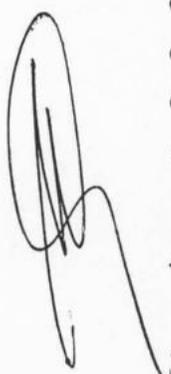
27a) CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

As empresas se comprometem a manter os sanitários, vestiários e refeitórios de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, obrigam-se a conservá-los.

28a) ABONO DA FALTA A DIRIGENTE SINDICAL



José Antônio da Silva



Os empregados eleitos para cargo de administração sindical, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

29a) GARANTIAS SINDICAIS

O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejan - do manter contato com a direção da empresa, terá garantido o a - tendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá li - vre acesso ao interior do estabelecimento empresarial.

30a) QUADRO DE AVISOS

A empresa colocará à disposição do Sindicato Profissional qua - dro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interes - se da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, den - tro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pe - lo prazo sugerido pelo mesmo sindicato.

31a) TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

As empregadas poderão deixar de comparecer ao serviço, sem pre - juízo do salário, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 2 (dois) anos, ou filho' excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, median - te comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

32a) INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de ser - viço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa cau - sa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba previs - ta no § 1º do art.487 da CLT, mas essa repetição não importa - rá em ampliação do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

33a) COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio doença pelo INPS, do 31º (trigé -

[Handwritten signature]

João Antônio de Silva

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

simo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento , receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciário, trabalhista e fundiário.

34a) AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) - até três (3) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica ; b) - até quatro (4) dias consecutivos em virtude de casamento ; c) - e por dois (2) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana. Fica esclarecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos I e III do art.73 da CLT.

35a) DATA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO

Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da Categoria dos Rodoviários, comprometendo-se a empresa a remunerar o empregado que venha a laborar nesse dia, de forma dobrada, tendo em vista que a EMTU/Recife considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação, como o DER/PE, no que tange à respectiva planilha tarifária.

36a) PASSE GRATUITO

Os empregados Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachantes , bem assim o pessoal lotado nas oficinas e escritórios das empresas de ônibus, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar do serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas de característica urbana, de forma gratuita, com ingresso nos ônibus pela porta dianteira, desde que se indentifiquem ao condutor mediante exibição do crachá de emissão do Sindicato Pa-

Luiz Antônio da Silva

tronal, cf. modelo de conhecimento por parte do empregador. Referidos empregados se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. Em caso de extravio do crachá por motivo de furto, será fornecido gratuitamente a sua 2ª. via ao empregado desde que o fato esteja devidamente comprovado mediante exibição da certidão de ocorrência policial ao empregador.

37a) LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois (2) descansos especiais de meia hora cada um.

38a) AJUDA DE CUSTO OU DIÁRIA A MOTORISTA - VIAGENS ESPECIAIS

Fica assegurado aos motoristas que executem viagens especiais, uma ajuda de custo ou diária compatível com as despesas decorrentes desse trabalho especial (transporte, alimentação, hospedagem, etc.), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas.

39a) AUXÍLIO FUNERAL

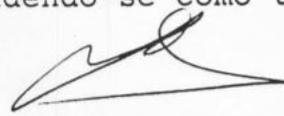
As empresas pagarão auxílio-funeral correspondente a duas (2) vezes o valor-de-referência regional vigente à época do evento, por morte do empregado ou de qualquer de seus dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social.

40a) GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal a que não fundar e:

João Antônio da Silva



motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorren -
do a despedida, caberá à empresa, em caso de reclamação à Justi -
ça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos moti -
vos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o
empregado.

41a) PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRA -
DORES

Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no
exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios a -
purados pela autoridade policial competente, nenhum desconto po -
derá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressar -
cimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda.

42a) DESCANSO SEMANAL

O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia
de cada semana, ressalvado o disposto no § 3º do art.6º do Decre -
to nº27.048, de 12 de agosto de 1949.

43a) ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CTPS - PRAZO

A empresa anotará o ato de despedimento do empregado no prazo má -
ximo de cinco (5) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo.

44a) ALOJAMENTO

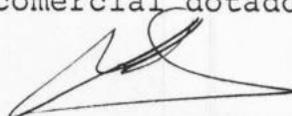
De acordo com as suas reais possibilidades, os empregadores se
comprometem a oferecer alojamento para o pessoal do setor de
tráfego em condições normais de uso, ou, no caso específico do
serviço de característica urbana, transporte coletivo regular de
modo a assegurar o retorno desse pessoal a ponto central da Cida -
de do Recife.

45a) LOCAIS ADEQUADOS PARA INICIAIS E TERMINAIS DE LINHAS
URBANAS

Os sindicatos acordantes farão gestões junto à EMTU-Recife no
sentido de que esse órgão escolha, doravante, locais onde se si -
tuam os pontos iniciais e terminais de linhas de ônibus, em que
haja estabelecimento comercial dotado de sanitário de modo a

x José Antônio da Silva



servir os operadores em suas necessidades fisiológicas.

46a) FOLGA COMPENSATÓRIA - COMUNICAÇÃO

As empresas darão ciência a seus empregados, por carta e registrando no quadro de avisos, com pelo menos dois (2) dias de antecedência, toda vez que determinar a folga compensatória com base no § 3º do art.6º do Regulamento baixado pelo Decreto nº .. 27.049 / 49.

47a) TRANSFERÊNCIA

É condição expressa deste acordo a transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do § 1º (parte final) do art.469 da CLT.

48a) DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

ASSOCIATIVAS - As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao Sindicato Profissional, quando por este notificadas, de acordo com o art.545 da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a quinze (15) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido;

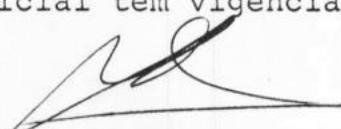
ASSISTENCIAIS - Obrigam-se, igualmente, a descontar na folha de pagamento do mês de julho de 1990, para recolhimento ao Sindicato Profissional, até o dia 15 de agosto de 1990, sob pena de sofrer a penalidade prevista nesta cláusula, um (1) dia de salário de cada empregado beneficiário deste documento, associado ou não, salvo pronunciamento expresse e individual em contrário, até o 10º (décimo) dia após a homologação deste acordo.

49a) VIGÊNCIA

O presente Acordo Judicial tem vigência de 1º de julho de 1990

José Antônio da Silva
 + José Antônio da Silva



a 30 de junho de 1991.

50a) APOIO DOS ÓRGÃOS CONCEDENTES

As categorias profissional e econômicas envolvidas neste Acordo Judicial ajustaram as cláusulas de natureza econômica, tendo em vista compromissos assumidos durante a fase de negociação, pela EMTU/Recife e pelo DER/PE, no sentido de considerá-las nas suas planilhas de custo para efeito da remuneração dos serviços prestados pelas empresas sobretudo aquelas cláusulas que dizem respeito a reajuste salarial e fixação de pisos salariais.

3 Isto posto, mantida a decisão do Tribunal quanto ao pedido de redução da carga horária, que foi indeferido, bem assim a fixação das custas, com ônus para os suscitados (fls.163), requerem as partes que V. Exã. se digne de providenciar a necessária homologação do presente acordo, por quem de direito, no âmbito desse E. Sexto Regional.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 06 de setembro de 1990.

Jose Antonio da Silva

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Presidente em Exercício do Sindicato Profissional Suscitante

Heriberto Guedes Carneiro

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO - OAB-PE 5753

Advogado do Sindicato Profissional Suscitante

Luiz Fernando Bandeira de Melo

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELO

Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco - SETRANS/PE

Elson Pinto Teixeira Souto

ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO

Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado de Pernambuco - SERPE

Pedro Paulo Pereira Nóbrega

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA - OAB-PE 3113

Advogado dos Sindicatos das Categorias Econômicas Suscitadas



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

Recife, 09 de maio de 1991

OF/ STTREPE Nº 95/91

ILMO. SR.

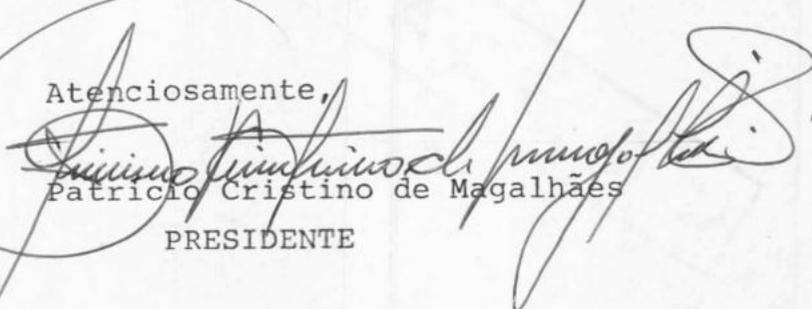
PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE.

N E S T A

Em anexo, estamos encaminhando a V.Sª, a Pauta de Reivindicações dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, visando as negociações Coletivas, tendo como data base 1º de julho.

Na oportunidade reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Patrício Cristino de Magalhães

PRESIDENTE

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DO SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO (S'TTREPE)

= MAIO / 1991 =



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

* FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.009 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

35

REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, APRESENTADAS EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA CINCO (05) DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM (1991), SENDO ESTA DE CARÁTER PERMANENTE.

- 1ª. As empresas darão ciência a seus empregados por carta e através da afixação de escala em Quadro de Avisos, com uma antecedência mínima de dois (02) dias, a concessão de folga ao trabalho.
- 2ª. O dia 25 de julho, dia de São Cristovão, será feriado para toda Categoria.
- 3ª. Aos trabalhadores que exerçam função após 22:00 horas, serão devidos o correspondente adicional, calculado no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor de hora extra efetivamente trabalhada.
- 4ª. As empresas pagarão a seus empregados o valor equivalente a 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas, 02 (dois) pares de sapatos e 06 (seis) pares de meias. O pessoal de oficina e manutenção receberão macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamentos de proteção individual de segurança, quando a atividade assim exigir.
- 5ª. Os empregados que trabalhem em lugares insalubres ou que contenham substância perigosa, fazem jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade, cujo pagamento será na forma da Lei.
- 6ª. Aos trabalhadores vinculados ao setor de bebidas, será fixada a jornada de trabalho diária de 06 horas, o que exceder será considerada extra. A esses trabalhadores será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento), por cada grade de bebida vendida.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

20

7ª. É vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as empresas, nesse período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, não sendo estes questionados quanto a sua origem, desde que portem formalmente o carimbo do Sindicato e assinatura do Profissional Médico ou Odontológico Assistente.

8ª. As empresas fornecerão a seus empregados, comprovantes de pagamento de salário em papel contendo a identificação (timbre, carimbo, etc.), indicando discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados, dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

9ª. Fica terminantemente ratificada a proibição dos sistemas de trabalho denominados de "Dois Rolos", "Tabela Extra" e "Dobro".

10ª. As empresas fornecerão aos empregados, desde que dispensados sem justa causa, carta de referência, com indicação do período de trabalho.

11ª. As empresas de transporte coletivo assegurarão que cada ônibus será operado por dois motoristas e dois cobradores, de modo a não ultrapassar as suas respectivas jornadas de trabalho às estipuladas em Convenção, sendo as horas excedentes pagas como extras.

12ª. Considera-se como tempo de serviço efetivo, o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, antes ou depois da jornada normal de trabalho diárias, sendo proibida a compensação de horas de um dia para outro.

13ª. As empresas de transporte coletivo, fornecerão a todos os seus empregados crachãs idênticos aos de motoristas, cobradores, fiscais e despachantes para fins de passe-transporte.

14ª. As empresas descontarão mensalmente, sob título de mensali



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

24
38

dade social, em favor do Sindicato obreiro, de todos os seus empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em Assembléia Geral da Entidade.

15ª. As empresas que dispensarem seus empregados, farão, a homologação da rescisão contratual no Sindicato, excetuando-se os casos de dispensa por justa causa.

16ª. Não será admitido nenhum desconto dos salários dos trabalhadores a título de dano ou prejuízo causado à empresa, inclusive sob a classificação de reparos ou reposição de peças quebradas, se não for comprovado em processo judicial ou perícia realizada por Órgão Público competente.

17ª. As horas suplementares previstas no Art. 59, da CLT, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), e as horas extraordinárias previstas no Art. 61 da CLT, serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento), sendo vedado qualquer tipo de compensação. Os dias santos e feriados dos trabalhadores serão remunerados em dobro (repetida), sem prejuízo da remuneração do descanso semanal remunerado.

18ª. Será concedida estabilidade à empregada gestante até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno do afastamento compulsório.

19ª. O empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, e em caso de demissão, fará jus a 04 (quatro) Avisos Prévios.

20ª. Os cobradores quando assaltados e comprovado este fato pela Delegacia de Polícia, não pagarão o valor subtraído e nem assinarão vales para futuros descontos em seus vencimentos.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

- 21ª. As empresas se comprometem a dar baixa na CTPS do empregado dispensado, no prazo de 24 horas, contados da demissão e em caráter improrrogável.
- 22ª. As empresas pagarão auxílio funeral correspondente a 06' (seis) Salários Mínimos vigente, por morte do empregado ou de qualquer de seus dependentes, assim reconhecidos pela Previdência.
- 23ª. Todo e qualquer aumento ocorrido nas tarifas, deverá ser repassado o mesmo percentual para os salários dos trabalhadores.
- 24ª. As empresas concederão abono até de 05 (cinco) faltas mensais ao empregado que pertença a Diretoria, Conselho Fiscal ou Delegação Representacional do Sindicato, inclusive seus Suplentes, além dos Delegados Sindicais designados, para comparecimento às reuniões ou cumprimento de missões sindicais.
- 25ª. As empresas complementarão os salários de seus empregados em gozo de benefícios previdenciários.
- 26ª. À parturiente, após retorno do afastamento compulsório, ficará assegurado horário compatível para amamentação da /
criança.
- 27ª. Os Delegados Sindicais ou Membros de Comissão de Empregados, quer eleitos, quer designados pelo Sindicato, gozarão da mesma estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais.
- 28ª. O acidentado no trabalho terá direito a 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade após alta médica, ficando-lhe assegurado trabalho compatível em caso de redução de sua capacidade laborativa. No caso de o empregado acidentado ter que frequentar curso de reabilitação profissional, a empresa abonará suas faltas para esse fim.
- 29ª. As empresas pagarão a primeira parcela do 13º salário até o dia 20 (vinte) de julho e a segunda até o dia 20 de dezembro.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221.3333

C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

- 30ª. Em caso de demissão, as verbas rescisórias serão pagas até 24 horas após o término do Aviso Prévio trabalhado e no caso de Aviso Prévio indenizado, até o 10º dia. Na falta de pagamento dessa verbas dentro do prazo legal, o empregado continuará com direito a seus salário até a efetiva solução do débito rescisório, que será, em consequência de mora, pago em dobro.
- 31ª. O trabalhador estudante terá sua jornada de trabalho encerrada às 17:00 horas, e nos dias de provas, inclusive vestibular, terá sua falta abonada, sem prejuízo da sua remuneração normal.
- 32ª. As empresas promoverão mensalmente uma vistoria em seus locais de trabalho, alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios, além dos veículos e demais equipamentos, sempre acompanhada do representante dos empregados na da Empresa.
- 33ª. As empresas assegurarão aos filhos de seus empregados e aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão.
- 34ª. Os salários sofrerão acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, quando as empresas deixarem de efetuar o pagamento aos trabalhadores nos termos e prazos estipulados em Convenção.
- 35ª. As empresas que tenham sua frota de ônibus movida a gás, pagarão aos motoristas e cobradores que ali exerçam suas atividades profissionais, o respectivo adicional de periculosidade no percentual de 40% (quarenta por cento).
- 36ª. Os motoristas e cobradores que exerçam suas respectivas atividades profissionais em veículos movidos a eletricidade (ônibus elétrico), farão jus à percepção do adicional de periculosidade devido, calculado no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do salário profissional.
- 37ª. Os trabalhadores somente assinarão vales, se estes forem elaborados em duas vias, uma das quais deverá ser entregue ao beneficiário e contendo, discriminadamente, as importâncias recebidas e a origem do pagamento.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

• FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

- 38ª. As empresas pagarão aos seus empregados o equivalente a 04 (quatro) dias de trabalho, quando esses profissionais tiverem que laborar nos seus respectivos dias de folga.
- 39ª. As interrupções de trabalho de responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, sendo devido ao trabalhador o apontamento integral das horas inerentes a essa ocorrência
- 40ª. Para efeito de viagem especial, no âmbito do Estado de Pernambuco e com retorno no mesmo dia, a empresa pagará a título de diária ao Profissional Motorista, valor equivalente a 10% (dez) de seu salário. Nas viagens para "fora" do Estado e sem retorno no mesmo dia, as empresas se obrigarão ao pagamento a título de diária, do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário percebido pelo Motorista.
- 41ª. As empresas que demitirem empregados sob a alegação de justa causa e não comprovando essa imputação, pagará ao demitido, a título de multa, valor equivalente a 10 (dez) salários profissionais vigentes.
- 42ª. Fica terminantemente proibida a acumulação de funções para o motorista, limitando-se esses apenas, a sua atividade profissional de condução do veículo.
- 43ª. Ao cobrador será vedado o exercício de qualquer atividade de limpeza do veículo.
- 44ª. Os trabalhadores em transportes coletivos terão direito a horário compatível à sua alimentação, sem alteração da carga horária normal de trabalho.
- 45ª. Terão acesso, através da porta dianteira, nos veículos coletivos, as pessoas encarregadas de levar alimentação aos motoristas e cobradores em serviço.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

- 46ª. As empresas concederão prêmio de serviço aos seus trabalhadores de acordo com os seguintes percentuais: 10% (dez por cento) para o trabalhador com mais de 02 (dois) anos de serviço na empresa; 20% (vinte por cento), para o trabalhador com 05 (cinco) anos; 30% (trinta por cento) para o trabalhador com 10 (dez) anos e finalmente, 40% (quarenta por cento) para os trabalhadores com mais de 20 (vinte) anos na empresa, sendo estes percentuais calculados sobre o salário profissional.
- 47ª. Aos motoristas não serão creditadas multas pelo não cumprimento de horário em função de qualquer eventualidade ou acaso fortuito ocorrido no percurso da viagem, tais como, engarrafamento, acidente de trânsito ou passadas, bem como, não serão eles responsáveis penalmente (multados) quando da constatação da falta de equipamentos no veículo, ou ainda, quando o veículo tiver que trafegar com as portas abertas em decorrência do excesso de lotação.
- 48ª. Serão computados para cálculo de 13º salário e Aviso Prévio dos empregados, o repouso semanal remunerado, as horas extras habitualmente trabalhadas e tudo mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze meses ou fração do mês, na forma da Lei.
- 49ª. A empresa concederá gratificação de férias, no valor de um salário do trabalhador, paga quando do retorno do empregado ao efetivo exercício funcional.
- 50ª. Os empregados que contarem, pelo menos, com 05 (cinco) / anos de serviço na mesma empresa, terão assegurada garantia no emprego durante o período de 24 (vinte e quatro) meses antecedentes ao requerimento de sua aposentadoria.
- 51ª. O empregado que comparecer ao trabalho durante todos os dias úteis do mês, farão jus a um prêmio equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Salário Mínimo.
- 52ª. Para efeito de aplicação dos benefícios desta Convenção, será computado o tempo de serviço do empregado, quando / readmitido, o período por ele laborado anteriormente na mesma empresa. A

48



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

presente cláusula é aplicável também, ao empregado que se aposentar e for readmitido na mesma empresa, sem descontinuidade da prestação laboral.

53ª. As demissões dos empregados com mais de um ano, serão homologadas no Sindicato.

54ª. Haverá mensal e obrigatoriamente, aos domingos, duas (2) folgas para os trabalhadores da categoria representada, desde que vinculados às atividades de manutenção e circulação de veículos.

55ª. As empresas colocarão, em pontos pré-determinados e distribuídos nos diversos bairros da área metropolitana, um (01) ônibus específico para conduzir os seus motoristas, fiscais, despachantes e cobradores dos locais de trabalho para suas residências e vice-versa.

56ª. O horário de prestação de contas dos cobradores não excederá da jornada de trabalho diária.

57ª. O salário-família será pago na última sexta-feira de cada mês.

58ª. Será permitido o livre acesso dos Diretores e Delegados Sindicais aos locais de trabalho, bem como, a afixação de Aviso, em quadro próprio da empresa, e a distribuição de todo material público de interesse do Sindicato.

59ª. Em toda demissão desmotivada, o Aviso Prévio será de 60 (sessenta) dias.

60ª. O afastamento do empregado por doença, resultante ou não de acidente de trabalho, por período inferior ou igual a 06 (seis) meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias ou ao 13º salário..

61ª. Os empregados terão direito a abono de faltas nos seguintes casos e durações: 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de parente até 2º grau, conjugue ou pessoas que viva sob sua dependência econômica; 06 (seis) dias consecutivos, em virtude de casamento, 04 (quatro) dias consecutivos em virtude do nascimento do filho.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

- 62ª. No caso de invalidez permanente ou morte do empregado decorrente de assalto ou acidente, a empresa pagará ao próprio empregado ou a seus dependentes, conforme seja o caso, uma indenização equivalente a 100 (cem) vezes o Salário Mínimo vigente.
- 63ª. Em caso de demissão, a empresa pagará a seu empregado, o correspondente a 60% (sessenta por cento) do respectivo saldo do FGTS, além da liberação normal do depósito.
- 64ª. Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, nenhum trabalhador por ela beneficiado e no período de 01 (um) ano não poderá ser demitido do emprego.
- 65ª. Nas reclamações que tenham tido origem através do Sindicato as empresas não firmarão acordo ou conciliação com seus empregados, na Justiça do Trabalho, sem assistência da Entidade. Em caso de inobservância desse preceito, instaurar-se-á a competente ação rescisória.
- 66ª. O pagamento será por semana.
- 67ª. No exercício da fiscalização trabalhista, os Agentes do Ministério do Trabalho poderão ser acompanhados por Representantes do Sindicato ou por qualquer trabalhador da empresa, se assim o desejarem.
- 68ª. Visando humanizar as condições de trabalho, as empresas dotarão os terminais de Ônibus com sanitários e pias ou lavatórios.
- 69ª. As empresas são obrigadas a ter motorista e cobrador de reserva.
- 70ª. Fica estipulada uma multa no valor de 05 (cinco) vezes o valor do Salário Mínimo por cada trabalhador prejudicado pela obrigação de fazer da empresa, revertendo-se essa sanção em favor do empregado prejudicado.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

- 71ª. As empresas concederão aos seus empregados licença paternidade de 08 (oito) dias.
- 72ª. As empresas se obrigarão a fornecer ao Sindicato, cópia de seus respectivos regulamentos internos de trabalho.
- 73ª. Aos Fiscais e Cobradores, respectivamente, serão concedidos salários equivalentes a 80% (oitenta por cento) e 70% (setenta por cento) do salário do motorista (paridade salarial).
- 74ª. Será aplicado no salário dos trabalhadores rodoviários, qualquer mecanismo de aumento salarial que o Governo Federal adotar.
- 75ª. As empresas que exploram o comércio e a distribuição de bebidas não poderão, em hipótese alguma, responsabilizar os motoristas e ajudantes pela ocorrência de quaisquer prejuízos inerentes à qualidade ou danificação de vasilhames ("refugo" ou "derrame").
- 76ª. Quando a jornada de trabalho do empregados em transportes de cargas exceder das 18:00 horas, aos trabalhadores será assegurado o fornecimento gratuito, de jantar compatível.
- 77ª. As empresas fornecerão, gratuitamente, 120 (cento e vinte) tickets mensais aos seus empregados, para fins de refeição.
- 78ª. Fica reduzida para 06 (seis) horas, a carga diária dos trabalhadores.
- 79ª. As demais funções da Categoria Profissional Representada, inclusive ajudante de caminhão, terão o piso salarial mínimo igual ao Salário do Cobrador.
- 80ª. As empresas da indústria açucareira se obrigarão a manter 02 (dois) motoristas por veículo em atividade e adotarão, para controle da jornada de trabalho, cartão de ponto, não excedendo essa jornada às 10:00 horas de trabalho.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

48

- 81ª. As usinas dotarão seus parques industriais de refeitórios para alimentação dos motoristas, em condições de higiene e instalação adequada.
- 82ª. Será devido o compatível salário-dia aos motoristas que comparecerem ao parque industrial da usina e não executem a sua tarefa profissional devido a falta de materiais a transportar.
- 83ª. Os motoristas das usinas e destilarias, quando deslocados para apanhar cortadores de cana e trabalhadores outros, terão direito a horas extras, calculadas de acordo com o fixado em Convenção.
- 84ª. As usinas fornecerão transportes para condução dos motoristas residentes fora do Parque Industrial.
- 85ª. Aos motoristas vinculados às empresas que explorem a atividade açucareira e alcooleira no Estado, ficará assegurada jornada de trabalho normal, acrescida, quando houver efetiva necessidade, das horas suplementares, os percentuais fixados pela presente Convenção Coletiva.
- 86ª. As empresas da Indústria Açucareira e Alcooleira do Estado, obrigar-se-ão a manter de plantão, no âmbito de cada unidade fabril, uma ambulância ou veículo compatível para fins de prestação de socorro a empregados ou familiares deste.
- 87ª. Nas usinas, não será permitida a transformação do regime de produção em horas extras.
- 88ª. As usinas obrigar-se-ão à colocação do Relógio de Ponto para fins de computação de trabalho diário do empregado.
- 89ª. Os empregados vinculados à exploração da indústria açucareira e alcooleira no Estado, se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas a moradia dos exercentes da atividade representada pelo Sindicato, no interior, observadas as condições de higiene e segurança, dotando-as inclusive de energia elétrica e água potável.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

46

- 90ª. Aos motoristas não residentes nos Parques Industriais das Usinas Açúcar serão concedidos, pelas empresas, os pagamentos dos correspondentes aluguéis.
- 91ª. Os motoristas vinculados às empresas que exploram atividade junto à Indústria do Açúcar e os Trabalhadores de Cargas, terão seus salários equiparados aos vinculados às empresas de Transportes Coletivo de Passageiros.
- 92ª. Não será cobrado nenhum valor, referente a 2ª (segunda) via do Crachá de qualquer trabalhador.
- 93ª. Às empresas, fica proibida a limitação de passes aos cobradores e receberá toda quantidade arrecadada pelo Cobrador.
- 94ª. Proibição dos descontos das horas paradas, quando o veículo quebra ou intra-jornada, entre uma viagem e outra.
- 95ª. Ficarão asseguradas as conquistas anteriormente conseguidas pela Categoria e objeto de Convenções anteriores, desde que não revogadas, implícita ou explicitamente, pelas presentes reivindicações, que prevalecerão sobre aquelas.
- 96ª. Os motoristas das usinas farão jus a um prêmio igual a um salário profissional pago até 30 (trinta) dias após o término da moagem.
- 97ª. O percentual de julho/90 a junho/91, será de 697.230% (seiscentos e noventa e sete, duzentos e trinta por cento), já incluída Taxa de Produtividade e ganho real, para todos os Trabalhadores da Categoria Rodoviária no Estado de Pernambuco, representada por este Sindicato.

Recife, 05 de maio de 1991.

Patrício Cristino de Magalhães
PRESIDENTE

Motoristas fazem greve e o Recife fica sem transporte

A EMTU pediu ajuda à Polícia Militar e desde as primeiras horas da madrugada os "bacuraus" estão circulando sob proteção de soldados. Os motoristas formaram piquetes em diversos locais. Hoje, o Conselho da EMTU reúne-se para definir um novo aumento nos preços das passagens



Desde zero hora de hoje, a Região Metropolitana do Recife está sem transporte coletivo, em consequência da greve decretada ontem pelos motoristas, que reivindicam um salário de Cr\$ 185 mil, o que representa um aumento de 145,34%. Durante as negociações, os empresários chegaram a oferecer Cr\$ 105 mil, o delegado do Trabalho, Marcos Santos, propôs Cr\$ 110 mil mas eles se mantiveram na proposta original e, numa assembléia com os ânimos bastante exaltados, decretaram a greve. O presidente

do sindicato da categoria, Patrício Magalhães, em função da decisão, começou imediatamente a organizar a formação de piquetes. Nas primeiras horas da madrugada, os ônibus "bacuraus" começaram a circular protegidos por policiais, por solicitação da EMTU, cujo Conselho reúne-se hoje pela manhã para definir o percentual de aumento das passagens, que deverá ser em torno de 30%. O valor menor de uma passagem deve ficar em Cr\$ 90,00.

(Cidades 1 e 4)

Governo ameaça bloquear contas bancárias dos Estados inadimplentes

Os Estados, Municípios e empresas estatais que não recolherem até sexta-feira as parcelas de juros atrasados de sua dívida externa vão sofrer sanções por parte do Governo federal, entre elas o blo-

a suspensão do repasse dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM). Pernambuco pagou Cr\$ 200 milhões e está fora da relação dos inadimplentes.

JORNAL DO COMMERCIO
Cidades

Recife quarta-feira, 26 de junho de 1991

Não houve acordo

Recife amanhece sem ônibus. É greve!

A decisão foi tomada na assembléia realizada ontem, com a presença de 1.500 motoristas. Os empresários chegaram a oferecer um piso salarial de Cr\$ 105 mil, que foi rejeitado. A categoria fecha questão nos 145,34%, ou seja, Cr\$ 185 mil. O representante do Sindicato das Empresas e o presidente da CTU estão tentando uma solução junto à EMTU

Os motoristas de ônibus da Região Metropolitana do Recife deflagraram greve desde a zero hora de hoje. A decisão da categoria foi tomada em uma assembléia realizada com cerca de 1.500 motoristas, onde não se aceitava ouvir, como proposta, qualquer percentual inferior a 145,34%, o que representa um salário de Cr\$ 185 mil. Na última rodada de negociação, o Sindicato dos Motoristas conseguiu alcançar um percentual de 45,60% de aumento, que significaria um salário de Cr\$ 110 mil.

Na sexta e última rodada de negociação, ontem, que durou praticamente todo o dia pois começou às 9h e só terminou às 18h30min, os empresários acenaram para os trabalhadores com uma proposta inicial de um salário de Cr\$ 97 mil, ou seja, um acréscimo de pouco mais de Cr\$ 20 mil no salário atual. Rejeitada a proposta, o representante do Sindicato das Empresas, Luiz Fernando Bandeira, e o presidente da CTU, Celso Miranda, foram se reunir com o presidente da EM-

TU, para discutir a possibilidade de esticar o reajuste, repassando-o para as passagens.

Já quase no final da tarde, após mais de duas horas de conversa com a direção da EMTU, os empresários voltaram com a proposta salarial de Cr\$ 105 mil, automaticamente rejeitada, mas ponderada pelo delegado do trabalho, Marcos Santos, que sugeriu um reajuste de Cr\$ 110 mil. Nova consulta foi feita à EMTU, desta vez aceita e acordada em mesa com Patrício Magalhães, na presença do delegado do Trabalho. Esta última proposta significaria um aumento salarial de 45,60%, bem inferior ao que os motoristas estavam reivindicando, no entanto era a última das possibilidades de negociação.

ASSEMBLÉIA

Com os ânimos bastante exaltados, os motoristas aguardaram por mais de duas horas, na porta do sindicato, pelo resultado das negociações, em companhia da Polícia Militar, como sempre ocorre. Patrício Magalhães, ao iniciar a assembléia, explicou à categoria os riscos que estariam correndo, caso optassem pela greve, uma vez que o Tribunal do Trabalho não vem concedendo índices semelhantes ao que lhes foi oferecido, pelo contrário, inferior



Na greve do ano passado, os motoristas furaram pneus de ônibus e houve depredações

Apesar da tentativa de defender a proposta de reajuste de 45,60%, Patrício Magalhães não conseguiu convencer a categoria, que fechou questão nos 145,34%. Deflagrada a greve, Patrício Magalhães convocou toda a categoria para uma concentração, a zero hora, na porta do Sindicato, onde organizarão os piquetes nas portas das garan-

Os Números do Impasse

	GANHAM (Cr\$)	PROPOSTA DA DRT (Cr\$)	QUEREM (Cr\$)
MOTORISTA	75.600,00	110.000,00	185.000,00
COBRADOR	41.210,00	59.960,55	129.500,00
FISCAL	48.700,00	70.858,50	148.000,00



A assembléia de ontem decidiu rejeitar a contraproposta

Roberta Guimarães

Geroldo Guimarães



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 27 dias do mês de
junho de 1991 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-62/91
contendo 49 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
~~PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO~~ ao GP
Recife, 27 de junho de 1991

p/ Diretor do S.C.P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 27 de Junho de 1991.

Diante da notória paralisação do serviço, designo a audiência de conciliação e instrução para hoje, dia 27.06.1991, às 15:00 horas, intimando os suscitantes e notificando o sindicato suscitado.

Outrossim, verificando que a suspensão do trabalho atinge atividade essencial, assim definida pelo inciso V, do art. 10, da Lei nº 7.783/89, defiro a providência cautelar nos termos em que foi requerida, dando-se a necessária ciência ao suscitado, para imediato cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

Recife, 27.06.1991.

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU

JUÍZA TOGADA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

PROTOCOLADO

Nº 126

OFICIAL: Rejella

RECIFE, 27 / 06 / 91

DA 6.ª REGIÃO Alab

Encarregado do Protocolo



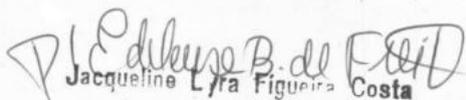
DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 626 /91

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do dissídio Coletivo nº TRT-DC-62/91, em que são partes interessadas: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SETRANS-PE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SERPE(Suscitantes) e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitado), em cujos autos foi exarado pela Exma. Sra. Juíza no exercício da Presidência o seguinte despacho

"Diante da notória paralisação do serviço, designo a audiência de conciliação e instrução para hoje, dia 27.06.1991, às 15:00 horas, intimando os suscitantes e notificando o sindicato suscitado. Outrossim, verificando que a suspensão do trabalho atinge atividade essencial, assim definida pelo inciso Vº do art. 10, da Lei nº 7.783/89, defiro a providência cautelar nos termos em que foi requerida, dando-se a necessária ciência ao suscitado, para imediato cumprimento. Cumpra-se e intime-se. Recife, 27.06.1991. as) MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU=JUÍZA TOGADA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos vinte e sete(27)dias do mês de junho de 1991.


Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-626/91(DC-62/91)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Avenida Manoel Borba, 297

Recife - PE

Recebi em 27/06/91 às 10:12 h

Niedja



Niedja Rejane Paludo Leal

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação retro, me dirigi ao endereço indicado na mesma e dei cumprimento a mesma na pessoa da Dr^a Niedja Rejane C. Leal (Chefe do Departamento Jurídico), tendo em vista não haver encontrado o Presidente do Sindicato da Categoria no referido endereço. Recife(PE), 27 de junho de 1991.

Jose Tarcisio Bezerra da Silva
Jose Tarcisio Bezerra da Silva
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 627 /91

Fica a *procuradoria*, pela presente, notificado da instauração do dissídio Coletivo nº TRT-DC-62/91, em que são partes interessadas: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SETRANS-PE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SERPE (Suscitantes) e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitado), em cujos autos foi exarado pela Exma. Sra. Juíza no exercício da Presidência o seguinte despacho

"Diante da notória paralisação do serviço, designo a audiência de conciliação e instrução para hoje, dia 27.06.1991, às 15:00 horas, intimando os suscitantes e notificando o sindicato suscitado. Outrossim, verificando que a suspensão do trabalho atinge atividade essencial, assim definida pelo inciso V§ do art. 10, da Lei nº 7.783/89, defiro a providência cautelar nos termos em que foi requerida, dando-se a necessária ciência ao suscitado, para imediato cumprimento. Cumpra-se e intime-se. Recife, 27.06.1991. as) MARIA THEREZA LAFAYTE DE ANDRADE BITU-JUÍZA TOGADA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho de 1991.

*em ciência
27/06/91
AG*



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT-6ª REGIÃO
NOT. TRT-GP-627/91 (DC-62/91)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC - 62/91, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SERPE(Suscitantes) e SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitado).

Aos vinte e sete(27) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presidindo os trabalhos o Juiz Togado deste Tribunal, **Dr. FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES**, a Procuradoria Regional representada pelo **Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE**, compareceram: Dr. Heriberto Guedes Carneiro, João Virgílio Ramos André e Sr. Patrício Cristino de Magalhães, respectivamente advogados e presidente do **sindicato suscitado**; Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Sr. Elson Pinto Teixeira Souto e Sr. Luiz Fernando Bandeira de Melo, respectivamente, Advogado e Presidentes dos **SINDICATOS SUSCITANTES**. Instalada a audiência, tentada, sem êxito a conciliação, concedeu o Juiz a palavra ao advogado do Sindicato suscitado para proferir a sua defesa, o qual disse que, pela ordem, antes da defesa, requeria a notificação da EMTU e DER para integrarem a lide na condição de autoridades concedentes do Estado em relação às tarifas, conforme preconiza o art. 624, da CLT. É o que tem a requerer. Para falar sobre o requerimento, disse o advogado dos Sindicatos suscitantes que o presente dissídio é de dupla face. Possui natureza econômica e jurídica. É de natureza jurídica *porque os suscitantes, através dele, requerem do E. Tribunal o reconhecimento de consequente delcaração da ilicitude do movimento de parede, já que configuradamente abusivo. Depreende-se então que esta ação coletiva se processa de conformidade com as disposições contidas no § único do art. 860, da CLT, e na forma do art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal. O seu procedimento, portanto, requer celeridade. Quanto mais rápido for obtida a solução do conflito a comunidade será a única beneficiada, face o transtorno, já constatado em despacho liminar, que vem provocando a paralisação dos trabalhadores rodoviários. Toda a legislação processual, seja ela ordinária ou regimental, é no sentido de conduzir o julgamento do dissídio o mais rápido possível. Com tais fundamentos, os suscitantes não concordam com a proposta do sindicato suscitado que objetiva o chamamento a lide das entidades que mencionou. DEmais disso, não justificou o sindicato suscitado a qualificação processual que assumiriam esses órgãos na presente relação processual. Por tudo isso e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

visando sobretudo a defesa da comunidade Pernambucana, que não o retardamento da solução jurisdicional do conflito, os suscitan - tes discordam inteiramente do que foi requerido pelo sindicato representativo da categoria profissional. Para finalizar e para que o Juiz instrutor do feito compreenda o incidente levantado pelo suscitado, esclarecem os suscitantes que a presença desses órgãos na presente relação processual não teria sentido porquanto já foram estabelecidas as tarifas para os serviços de transportes e características urbanas e rodoviárias, a vigorar a partir do dia 1º de julho de 1991, que conhece exatamente com a data-base para reajuste salarial dos trabalhadores representados pelo sindicato suscitado. Com a palavra o Ministério Público para falar sobre o requerimento disse que o Ministério Público entende também desnecessária a presença dos órgãos em apreço, haja vista que deles não depende para exercer o seu Poder Normativo no presente feito. Requer todavia o Ministério Público que as partes juntem aos autos a proposta de conciliação que deu origem ao entendimento para assegurar à categoria profissional um salário de CR\$110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros). Pelo Juiz Presidente foi dito que acolhia o parecer da Procuradoria quanto à desnecessidade do chamamento da EMTU e do DER para integrarem a lide, porquanto as planilhas poderão ser anexadas ao processo pelas partes e sobretudo pela indispensável brevidade do julgamento do presente dissídio, já acordado em grande parte das suas cláusulas. Deferia o Presidente a solicitação da Procuradoria que, aliás, segundo informação do Advogado do Sindicato suscitado, a documentação faz parte de sua defesa. Pela ordem, reafirmando o requerimento anterior, disse a douta procuradoria que o requerimento é no sentido de que as partes juntem aos autos as cláusulas que foram objeto de conciliação, incluindo-se a cláusula econômica. Diante do esclarecimento, o Juiz Presidente deferiu o pedido da Procuradoria, adiantando os advogados que desejam ainda prestar esclarecimentos, o advogado do sindicato suscitado requereu a juntada aos autos da procuração, do edital de convocação, da ata de assembléia e relação dos associados presentes e o rol das reivindicações, acrescentando ainda a essa pauta, a reivindicação de estabilidade provisória para toda a categoria no prazo de 180 dias e, o pagamento dos dias parados em função do movimento reivindicatório. O advogado dos sindicatos suscitantes disse que não se opõem ao pedido formulado pelo suscitado exclusivamente quanto a juntada de documentos, reservando-se desde já o direito de se pronunciar sobre o seu conteúdo no momento oportuno. Discordam, entretanto, do aditamento ao rol de reivindicações, quando o suscitado postulou, em acréscimo à pauta de fls. 35/43 dos autos, mais duas cláusulas, a 1ª referente a concessão de estabilidade provisória de 180 dias para toda a categoria profissional, e a 2ª relativa ao reconhecimento de que os empregados grevistas devam receber os salários dos dias de paralisação. A discordância tem fundamento nos arts. 524, letra "e", 612 e 859 da CLT. Com efeito, as reivindicações dos trabalhadores são necessariamente tiradas das assembléias gerais. Isto está bem claro nos textos dos dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

aqui referidos. Não é possível a direção do sindicato, sem ouvir associados interessados seus, propor cláusula de caráter geral para a categoria que representa. Em defesa dessa tese, está o Eminentíssimo Jurista Antônio Lamarca. Em sendo assim, preliminarmente, o Tribunal não deve sequer conhecer da pretensão, e para a hipótese absurda dela vir a ser ultrapassada, no mérito contestam os suscitantes essas reivindicações: 1ª- ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO DE 180 DIAS. A cláusula merece indeferimento de plano. Esqueceu-se o suscitado que o rol reivindicatório, precisamente às fls. 43 reivindicara, na cláusula 64, a estabilidade da categoria profissional durante o período de um ano. Parece que verificando o exagero do pedido está se contendo apenas com 180 dias, a metade. De qualquer maneira improcedem ambas as postulações. Com efeito, nos casos de estabilidade no emprego estão expressamente provistos na nossa legislação, tanto no plano constitucional quanto no da lei ordinária. A matéria constitui reserva legal a teor do inciso I, do art. 7º da nossa Constituição Federal. Não pode esse Tribunal senão com ofensa a esse preceito contido na nossa Carta Magna, conceder a estabilidade pretendida muito menos pelo prazo requerido. 2ª- PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS EM FACE DA GREVE. A cláusula é inócua, pois sobre isso já se manifestaram os suscitantes no item 6 da representação desse dissídio. Como se pode verificar às fls. 10 e 11 dos autos, já requereram os suscitantes que em face da flagrante abusividade da greve por violação nos arts. 11 e 13 da Lei nº 7783/89, não seriam devidos os pagamentos dos dias parados, além do que, independentemente da configuração desse movimento, se lícito ou ilícito, em qualquer dessas hipóteses a remuneração não seria devida por força do art. 7º do mesmo diploma legal que define a greve como período de suspensão de contrato. Aproveitando o ensejo, esclarecem os suscitantes que, efetivamente, houve uma proposta de iniciativa do Dr. Marcos Santos, Delegado Regional do Trabalho, que apresentou à Direção do sindicato suscitado, no sentido de fixar o piso salarial dos motoristas de ônibus, a partir do dia 1º de julho de 1991, data-base da categoria profissional, no valor de CR\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL CRUZEIROS). Chegou ao conhecimento da classe patronal, que participava por seus representantes da reunião conciliatória do dia 25 do corrente que essa proposta do mediador havia sido aceita pelos representantes do sindicato profissional ali presentes, inclusive o seu Presidente, que comprometera-se a defendê-la perante à assembléia de associados. Soube a categoria econômica, no mesmo dia, através de noticiários jornalísticos, que a referida proposta, aceita e defendida pela direção do sindicato obreiro, fora rejeitada por decisão assemblear. Informam ainda os suscitantes que o valor desse piso foi incluído na planilha tarifária aprovada pelos órgãos concedentes, para adoção posterior. Sabendo desses fatos, as categorias econômicas não têm como discordar do valor desse piso, pelo que, se efetivamente incluído nos preços dos serviços, estarão as empresas que representam em condições de pagar a partir de 1º de julho de 1991, aos motoristas o valor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

desse piso salarial que é de CR\$ 110.000,00. Reafirmam, finalmente, que quanto às demais cláusulas apresentadas pelo suscitado, tirando as duas que foram objeto de aditamento, foram todas elas objeto de acordo, podendo apresentar o respectivo instrumento, até às 11:00 horas de amanhã, perante este Tribunal, para a indispensável homologação por parte do Colegiado, o qual apenas dará solução jurisdicional em relação à cláusula 97ª do rol e as duas que foram objeto do aludido aditamento, que, em resumo são: REAJUSTE SALARIAL (PISO), ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO DE 180 DIAS e PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. Explicando melhor, se fosse aceita a proposta feita pelo Delegado do Trabalho de fixação do piso salarial dos motoristas em CR\$ 110.000,00, o percentual de reajuste para os demais membros da categoria, em 1º de julho de 1991, seria de 394,82% (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO INTEIROS VIRGULA OITENTA E DOIS POR CENTO) a incidir sobre os salários praticados em 1º de julho de 1990, percentual este correspondente ao número índice 4.9482. Como foi dito anteriormente e por uma questão de coerência, a classe patronal, se aceita essa proposta do Delegado pelos empregados, também com a mesma concordância face sobretudo o respaldo tarifário. Com a palavra para defesa, disse o advogado do sindicato suscitado que contestava em todos os seus termos a petição inicial que instaurou o presente dissídio coletivo. Fundamentando sua contestação de forma coordenada em relação aos itens anotados na peça inicial, como a seguir se articula: 1º- Quanto à urgência do processamento: efetivamente necessário se faz o processamento urgente haja vista, reconhecidamente, está a categoria profissional por responsabilidade da classe empresarial, em greve; 2º- Com relação ao pedido liminar contido às fls. 03 dos autos e estendido até às fls. 06, procura o suscitante através da adoção de uma técnica jurídica que pode parecer perfeita, cumular pedido de instauração de dissídio coletivo com ação cautelar inominada, pedido esse que sequer se revestiu das formalidades processuais essenciais, de tal ordem que em que pese o atendimento desse pedido conforme decisão de fls. 50, tornou-se impossível seu cumprimento, por mais que se esforçasse a diretoria do órgão suscitado, dificultada de esta que seria de se esperar pela argumentação e organização do pedido cautelar conforme se vê às fls. 05. Na verdade, o douto patrono dos suscitantes reedita em seu pedido o velho e criticado sistema de "dois rolos", montando horários a seu bel prazer e comodidade de garantia de lucros. É de se perguntar como reunir trabalhadores em greve, centenas deles, por outro tanto número de empresas, em horários díspares, e, incluindo como se fosse essencial, pessoal de escritório, pessoal da administração e outros. Daí porque mesmo deferido o pedido vem resultando em balde o esforço demonstrado pelo suscitado no sentido de seu cumprimento, pelo que, respeitosamente requer sua reconsideração ou revogação por esse E. Tribunal Regional. Quanto ao relato do processo negocial administrativo, bem demonstra a alongada exposição doutrinária do nobre advogado suscitante, não só em sua peça inicial, mas também, por seu relato consignado em ata nessa sessão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO



Que houve a necessária negociação administrativa, esgotando-se' nessa etapa todas as possibilidades de negociação. Chegando-se, entretanto, a conciliação de cláusulas de alcance social e e conômico, à exceção da cláusula 97ª. A bem da verdade, retifica mos em parte as colocações e alegações feitas pelo suscitante, quanto ao encaminhamento da cláusula econômica, mais especifica mente, da proposta acentada nessa ata de um piso salarial para os motoristas de 110.000,00, extensivo, propocionalmente, aos fiscais, cobradores, e demais integrantes da categoria no percentual de 394.82%, que incidiria sobre os salários vigentes em julho de 1990. Retifica-se os esclarecimentos o douto patrono do suscitante, uma vez que, a proposta dada pelo Delegado Regio nal do Trabalho em PE, Dr. Marcos Santos, não foi aceita pelo suscitado, conforme disse o suscitante, mas sim foi assumido na quela oportunidade o compromisso do encaminhamento à assem - bléia para a decisão soberana da categoria. A diretoria do sus citado jamais segundo sua orientação política, acomodaria pro posta conciliatória sem que fosse ouvida sua assembleia geral. Quanto à abusividade da greve, a exemplo do procedimento do suscitante que fez juntar aos autos, às fls. 47/48, requer, se *jam, igualmente juntados aos autos, em número de 4, nos quais desde o dia 23 de junho de 1991, se preconizava através da dire toria sindical suscitada a possibilidade da greve rodoviária, de forma que não subsistem os argumentos de que não foi cumpri do o disposto no § único do art. 3º da Lei 7.783, ainda porque é sabido pelos suscitantes e por toda a sociedade pernambucana que o não atendimento das justas reivindicações da categoria rodoviária, implica por justiça e direito assegurado constitu cionalmente o paradeiro das atividades, face ao malogro sempre se exaustivas negociações. Quanto às alegações e contestações apresentadas nesse sessão, em ata aos pedidos do suscitado re *lativamente à estabilidade provisória a ser concedida à cate goria profissional e o pagamento dos dias parados, ambas são pertinentes ao processo de dissídio coletivo e de pacífico jul gamento por este E. Tribunal. Ressalta-se que a suspensão do contrato conforme preconiza a Lei 7.783 deverá ser objeto de ne gociação ou de decisão do E. Tribunal. Deste modo, na forma do art. 7º do referido diploma legal, os dias parados, reivindica ção aditiva da categoria profissional será objeto de decisão da Justiça do Trabalho. Com relação à estabilidade provisória de 180 dias, não seria crível o suscitado não renová-la, mesmo que com moderação, como bem salientou o douto patrono do suscitante, pois se a cláusula 64 foi objeto de conciliação conforme será o portunamente apresentada, no prazo declinado pelo patrono do suscitante, acordando-se sua exclusão, normal e natural a sua reformulação para que se garanta com esse dispositivo os traba lhadores e a ação menos avisada de alguns empregadores com des pedimento injusto e em massa de seus empregados. Reporta-se o suscitado, respeitosamente, também, ao indefimento de seu requere rimento de denúncia à lide dos órgãos estatais EMTU E DER, controladores das tarifas dos transportes coletivos, protestan-



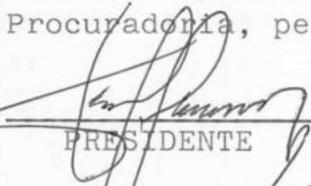
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

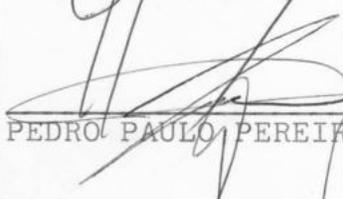
-do por cerceamento do seu direito de defesa, configurado no inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Ainda, com relação a determinação contida em ata de sua excelência o Presidente desta sessão, declina o suscitado da condição de poder apresentar a este E. Tribunal as planilhas elaboradas pela EMTU, uma vez que não as dispõe, nem tampouco tem acesso às mesmas, de modo que, seja determinado ao suscitante, no prazo de até às 11:00 horas do dia 28 do corrente mês e ano a apresentação das planilhas da EMTU, onde foram concedidos os aumentos tarifários de até CR\$ 90,00, a partir de 1º de julho de 1991, tarifa essa onde está incluído o aumento percentual e de pisos salariais da categoria ora suscitada. Caso não seja possível o atendimento pelo suscitante desse requerimento, que esse Tribunal oficie à EMTU para que forneça em caráter de urgência urgentíssima as informações relativas a tarifas a vigorar para transportes coletivos de passageiros, a partir de 1º de julho de 91, de forma a esclarecer este E. Tribunal quanto aos aumentos que foram concedidos pelo Estado à categoria suscitante, com autorização de repasse ao público usuário. Finalmente, manifesta-se o suscitado só e exclusivamente, pela adoção das cláusulas acordadas administrativamente, a serem apresentadas no prazo acima estabelecido, se e somente se, este E. Tribunal Regional do Trabalho e a douta Procuradoria do Ministério Público do Trabalho entenderem e por venerando acórdão ficar determinado salários e percentuais iguais ou superiores aos trazidos aos autos, conforme anotações dessa ata. Diante do acima exposto, espera o suscitado que seja acolhida sua contestação, bem como suas razões de defesa, esclarecimentos e requerimentos, por serem da mais inteira justiça. Fica registrada a proposta conjunta do Presidente instrutor do presente dissídio e do Ministério Público, no sentido de se fixar piso salarial do motorista em CR\$ 116.000,00 (CENTO E DEZESSEIS MIL CRUZEIROS) MENSAL. Com a palavra o advogado dos sindicatos suscitantes para falar sobre a proposta da mesa e os documentos juntados com a defesa do suscitado, disse que: antes de se manifestar objetivamente sobre a proposta do eminente Juiz Instrutor do feito, feita conjuntamente com o ilustre representante do Ministério Público, as suscitantes querem que se registre o que se segue. A proposta da mesa é no sentido de se conceder piso salarial aos motoristas no importe de CR\$ 116.000,00, na data-base da categoria, elevando assim o valor proposto pelo Sr. Delegado do Trabalho e que foi aceito pelo Presidente do sindicato suscitado. É importante que saibam os Juizes que vão decidir este processo, em particular o Juiz Relator e Revisor pois disporão dos autos por amis tempo, que essa proposta da mesa como a proposta da DRT extrapolam os valores que forem deferidos por decisão desse E. TRT, consoante as três correntes que se dividem nesse Colegiado. Com efeito, se esse TRT determinasse, como ultimamente vem fazendo, a aplicação da Lei nº 8.178/91, acrescentando-se uma taxa de produtividade de 6%, tal piso chegaria ao valor de CR\$ 80.136,00. Por outro lado, acaso esse Tribunal adotasse a

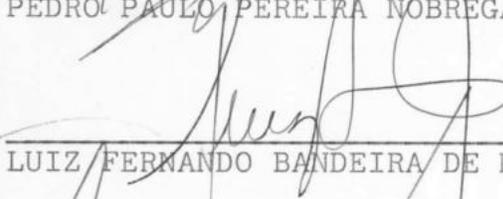


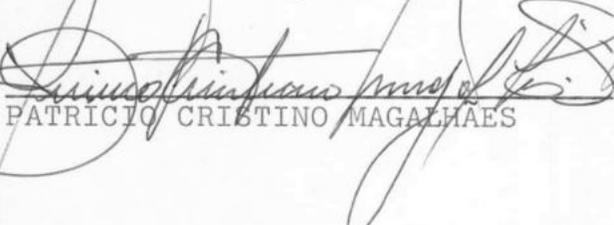
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

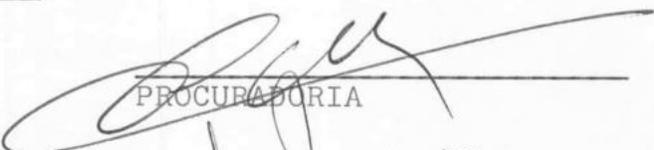
opinião da Procuradoria Regional do Trabalho, segundo entendimento do Profº e Dr. Everaldo Gaspar, e incluindo-se a mesma taxa de produtividade de 6%, o piso iria para CR\$ 77.068,00. E, por fim, se o Tribunal determinasse a indexação do salário, corrigindo-o com os IPC e TR de julho/90 a junho/91, e adicionasse a taxa de produtividade de 6%, esse piso alcançaria CR\$ 108.539,31. Como se vê, a proposta, data venia, excede todos os eventuais de cisórios desse E.Tribunal. Quanto aos documentos anexados pelo sindicato suscitado, os suscitantes não se opõem à sua juntada e sobre o seu conteúdo falará oportunamente, inclusive por ocasião das razões finais. A esta altura, 23:30 horas, as partes resolveram conciliar, conforme termo anexo a esta ata, após o que os autos deverão ser enviados à Procuradoria Regional do Trabalho para exarar o seu parecer, distribuindo-se, em seguida o processo aos Juizes Relator e Revisor para homologação do acordo em sessão especialmente convocada para o dia 28 de junho de 1991, amanhã, às 17:00 horas. Cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.///

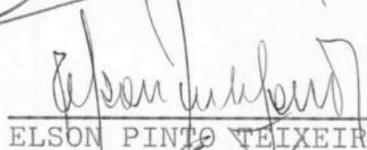

PRESIDENTE

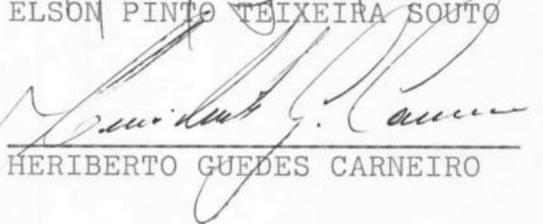

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELO


PATRÍCIO CRISTINO MAGALHÃES


PROCURADORIA


ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO


HERIBERTO GUEDES CARNEIRO


SECRETARIA



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 - 222-0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

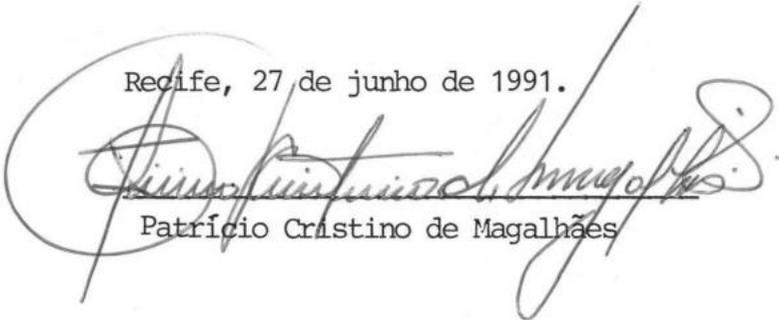
ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária



" P R O C U R A Ç Ã O "

Pelo presente instrumento particular de Procuração, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Presidente, Sr. PATRÍCIO CRISTINO DE MAGALHÃES, brasileiro, divorciado, Motorista, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Bels. João Virgílio Ramos André, OAB 3139, Severino José de Oliveira, OAB 2791, Otoniel José do Nascimento, OAB 6198, Niedja Rejane Calado Leal, OAB 8736, Heriberto Guedes Carneiro, OAB 5753, Edvaldo Cordeiro dos Santos, OAB nº 2544, Juma Luiz Pereira Ramos, OAB 0137, todos com endereço profissional na Av. Manoel Borba, 197, Boa Vista, Recife, a quem confere poderes gerais para o foro (Cláusula EXTRA e AD JUDICIA), podendo recorrer a qualquer grau de jurisdição, acompanhando-o em todas as fases processuais e requerer as medidas que forem necessárias para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo desistir, transigir, receber quantias, dar e aceitar quitações, agravar, apelar, protestar, firmar compromissos, podendo ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Recife, 27 de junho de 1991.


Patrício Cristino de Magalhães



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDI-
NÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO.

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 1991, (Mil Novecentos e Noventa e Um), às 15:45 horas em segunda convocação foi realizada a Assembléia Geral Extraordinária, com a presença de 127 (cento e vinte) associados constante no livro de presença, conforme Edital de publicação no Diário Oficial do Estado, edição do dia 27 de abril de 1991. Aberta a mesa para iniciar os trabalhos o Sr. Patricio Cristino de Magalhães, Presidente da Entidade, passou para o Secretário da Entidade Sr. Adauto de Gusmão Gonçalves, lê o Edital de Convocação, o Secretário, disse ao Presidente fazer a leitura do Edital, vez que há mais de cinco anos o Presidente vinha fazendo. Após a leitura o Presidente esclareceu aos companheiros que a Diretoria formulou uma Pauta de Reivindicação com 98 itens para ser julgado na assembléia, informou que em virtudes das dificuldades do Governo Federal é discutido o IPC, o percentual que a Diretoria achou é de 597.284% que dá um salário de 155.200,00. A seguir foi franca a palavra, o Sr. José Matias da Silva, desejando aos companheiros da Diretoria acaçar com as divergências, devemos trabalhar em prol da categoria, as convenções do ano de 1986 e 1987 nada foram cumpridas, por exemplo dois rolos, fardamentos, pagamento de molas, cobrador pagando roubos. Não podemos estar sem salários, como é que somos profissionais de categoria " D " pagamos os mesmos direitos no Detran e hoje a Diretoria do Sindicato divide o salário de coletivo, carga, usina e segurança de valores, por isso companheiros sou conhecido como comunista porque não aprovo essa atitude. Com a palavra o Sr. Paulo Félix, disse está surpreso com o esvaziamento da assembléia, porque os companheiros estão querendo se desligar do Sindicato, mostrando o jornal distribuído pelo sindicato, este cidadão é culpado como diabo loiro ou diabo preto, os companheiros não elegeram nem o diabo loiro e nem o preto e sim Sr. Patricio Cristino de Magalhães, estando envergonhado de ouvir tanto vestíval de proposta que foi feita, estamos aqui só para ouvir conversas, o nosso Presidente quando candidato a Deputado Estadual



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



(fls. 02)

só teve 1.400, as 06:00 horas não saiu companheiros, não estamos aceitando mais conversa do Sr. Patricio, a minha proposta para o salário no mês de julho é de CR\$ 180.000,00. Com a parte o Sr. Patricio, Presidente, disse que não admitia que o companheiro Paulo Félix, dizer que há desligamento de associado no nosso sindicato, nós temos hoje 38.000 associados e temos por média se associando 500 por dia, referente a 06 horas, fêz ciente na Assembléia que ia levar a Justiça e levamos a mesma só que fomos derrotados por 14x0, continuando o Presidente que discorda ainda quando o companheiro falou em esvaziamento da assembléia, porque quando a família rodoviária que ir à greve vai buscar melhores salários. A seguir o Sr. José Ivanildo da Silva, disse que é muito fácil falar e enganar o trabalhador por exemplo a jornada de trabalho de São Paulo é 40 horas, Campinas 36, Santos 40, o que é dito aqui não convence o trabalhador. Seguindo o Sr. Fernando, disse que ^{TEM} nada com o Sr. Patricio, se é contra é devido todas as covardias que fazem com o trabalhador rodoviário, peço que a Convenção Coletiva seja cumprida que o sindicato fiscalize, e que os motoristas da categoria D deve ter um salário único, hoje se vê nas tabelas do sindicato salários diferenciados, como por exemplo usina, carga, coletivo e segurança de valores. Tem que haver entendimento entre empresários e empregados porque não somos escravos. Com a palavra o companheiro Paulo do Espirito Santo, que está surpreso com alguns companheiros que dizem que a Diretoria do Sindicato não faz nada, por exemplo, eu, Patricio e Diógenes ficamos até às 04:00 horas da manhã acordados procurando números para os companheiros com os melhores salários, não estamos aqui para dizer que Patricio é o diabo loiro ou preto, estamos aqui para unirmos e conseguir melhores salários para a categoria. Gostaria que nessa assembléia que poucas pessoas estão, que estivesse presentes de 1.500 à 2.000 pessoas, não é por isso que a Assembléia tem um número muito baixo, vamos baixar a cabeça. Não venham dizer amanhã que a culpa é do sindicato, que mandamos carro de som e três viaturas entregar jornal e panfleto, espera que a próxima assembléia os companheiros convidem os colegas. Com a palavra o Sr. Paulo Batista, solicitando a união e conquistar melhores salários de coletivo. O que vem acontecendo nós profissionais pagamos molas, tem dois rolos, cobradores sendo assal



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



fls. 03

assaltados, hoje tem poucas pessoas na assembléia, a categoria deve se unir, hoje parabenizo os trabalhos do Presidente Patricio Cristino de Magalhães. Com a palavra o Presidente, informando aos companheiros que o Sindicato está recebendo uma taxa de Imposto Sindical ou CNTTT é opção; as empresas que descontarem os dois e não quiserem devolver um dos dois, o sindicato devolve a importância. A proposta foi posta em votação sendo aprovada por unanimidade mais a proposta do companheiro Sr. Félix de 180.000,00 para 1º de julho. Nada mais havendo a ser discutido, foi lavrada a presente Ata, às 17:40 que vai assinada por mim Secretário do Sindicato e da reunião e pelo Presidente da Entidade. Recife, 05 de maio de 1991.

Adauto de Gusmão Gonçalves
Adauto de Gusmão Gonçalves

Secretário

Patricio Cristino de Magalhães
Patricio Cristino de Magalhães

Presidente

Assim a geral Extraordinária
realizada no dia 05-05-91 às
15.08 horas



~~Assim a geral Extraordinária~~
~~realizada no dia 05-05-91 às~~
~~15.08 horas~~

Francisco Joaquim de Brito
Ribeiro da Silva e M. T. T. T.

Chivaldo J. Costa
Brazinho de A.

Salvador de S. S. S.
Balthazar Bezerra

Edson de A. A. A.
Antonio Batista de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
José Martins de A. A. A.

Antonio de A. A. A.
Antonio de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Francisco Joaquim de Brito
Ribeiro da Silva e M. T. T. T.

Chivaldo J. Costa
Brazinho de A.

Salvador de S. S. S.
Balthazar Bezerra

Edson de A. A. A.
Antonio Batista de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
José Martins de A. A. A.

Antonio de A. A. A.
Antonio de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.

Osvaldo de A. A. A.
Osvaldo de A. A. A.



~~João~~

Luzil Dias da Silva
João Maximiano dos Santos
Adolfo de Almeida
João

D. 1888

João Teodoro da Silva

~~João~~

Emílio de Souza

João de Deus

~~João de Deus~~

TOTAL 127

ITAPEMIRIM AGRICULTURA S/A
CGC/MF Nº 21.714.589/0001 - 60
EMPRESA BENEF. DOS INCENT. FISCAIS DO NE.-FINOR.
RELATÓRIO DA DIRETORIA - Senhores Acionistas:
Cumprindo determinações legais e estatutárias, vimos submeter à apreciação de V.Sas., as Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1990. Desejamos no ensejo, agradecer à SUDENE, ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., e a todos que direta ou indiretamente vêm contribuindo para o êxito do nosso empreendimento, e nos colocamos à disposição dos Senhores Acionistas, para qualquer esclarecimento que porventura julguem necessário.
Recife, 30 de março de 1991.

A DIRETORIA
BALANÇOS PATRIMONIAIS ENCERRADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990 E 1989

ATIVO	31.12.90		31.12.89	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
CIRCULANTE	262.349	3.993		
Caixa e Bancos	262.349	3.993		
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	22.687.622	890.005		
Pessoas Interligadas	22.687.622	890.005		
PERMANENTE	153.569.763	6.480.901		
Imobilizado (Custo Corrigido)	115.512.954	3.221.138		
Diferido	38.056.809	3.259.763		
TOTAL DO ATIVO	176.519.734	7.374.899		

PASSIVO

CIRCULANTE	31.12.90		31.12.89	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Obrig.Fiscais e Sociais	146	563		
Diretores e Acionistas	70	70		
Outras Obrigações	2.738	2.738		
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	1.488.655	17.562		
Débitos c/Pessoas Interlig.	1.488.634	17.541		
Prov.p/Imp.de Renda Diferido	21	21		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	175.028.125	7.353.966		
Capital Social	44.871.195	406.021		
Reserva de Capital	119.039.756	5.771.679		
Reserva Legal	47.249	1.171.267		
Reserva de Lucros a Realizar	11.069.925	4.999		
TOTAL DO PASSIVO	176.519.734	7.374.899		

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

HISTÓRICO	TOTAL	CAPITAL REALIZADO		RESERVA DE CAPITAL		RESERVAS DE LUCROS	
		REALIZADO	RESERVA DE CAPITAL	LEGAL	LUCROS A REALIZAR		
Posição Inicial do Patrimônio Líquido	7.353.966	406.021	5.771.679	4.999	1.171.267		
Aumento de Capital							
- C/Recursos do FINOR	23.193.500	23.193.500	-	-	-	-	-
- C/Recursos de Acionistas	15.500.000	15.500.000	-	-	-	-	-
- C/Reservas de Capital		5.771.674					
Corr.Monet.do Patrimônio Líquido	128.980.659	-	119.039.751	42.250	9.898.658		
Posição Final do Patrimônio Líquido	175.028.125	44.871.195	119.039.756	47.249	11.069.925		

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

01 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - As demonstrações Financeiras foram elaboradas e são apresentadas de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, expressas em moeda de 31.12.90.
02 - RESUMO DAS PRÁTICAS CONTÁBEIS - a) Os Ativos Realizáveis e os Passivos Exigíveis em prazos inferiores a 360 dias são apresentados como circulantes. Os valores a pagar ou a receber de Sociedade Interligadas que não decorrem dos negócios usuais da Empresa, são classificados no Ativo ou Passivo a Longo Prazo. b) Os Componentes do Ativo Permanente estão registrados pelo custo de aquisição corrigidos monetariamente, as depreciações e amortizações são calculadas pelo método linear às taxas admitidas pela Legislação Fiscal. c) Os efeitos inflacionários sobre as demonstrações são reconhecidos através da Correção Monetária, efetuada com base na variação da BTN, nas contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, e o resultado desta correção é apropriado ao ativo diferido - IN do SRF nº 54 de 05.04.88. d) A Empresa está em fase de implantação não tendo receitas operacionais a registrar.
03 - CAPITAL SOCIAL - O Capital Social e Integralizado é composto de 44.871.195 ações, sendo 21.274.410 ações Ordinárias e 23.596.785 ações Preferenciais, todas com valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma.
Recife, 31 de dezembro de 1990.

PEDRO JORGE SILVESTRE VALENÇA
Diretor Superintendente
WARNER SILVA
Diretor Superintendente

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31.12.90 E 31.12.89.

	31.12.90		31.12.89	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
VARIAÇÕES MONET.LÍQUIDAS	21.344.584	1.758.056		
DESP./REC.FINAC.LÍQUIDAS	663.512	(226.546)		
RESULTADO OPERACIONAL	22.008.096	1.531.510		
CORR. MONET.DO BALANÇO	(25.830.612)	(1.590.178)		
RESULT.NÃO OPERACIONAL		(34.861)		
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(3.822.516)	(93.529)		

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

	31.12.90		31.12.89	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
ORIGENS				
Realização do Capital Social	38.693.500	43.000		
Receitas Financeiras	663.512	-		
Variáveis Monet.Líquidas	21.344.584	797.935		
Aumento do Exig.a L.Prazo	1.471.093	17.541		
TOTAL DAS ORIGENS	62.172.689	858.476		
APLICAÇÕES				
Aquis.de Bens e Dir.do Imobil.	36.690.814	-		
Aumento do Diferido	3.425.485	17.310		
Aum.do Realiz. a L. Prazo	21.797.617	807.146		
Desp.não Operac.Líquidas	-	31.407		
TOTAL DAS APLICAÇÕES	61.913.916	955.863		
RED./AUM.DO CAP.CIRCUL.	(258.773)	2.613		

VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

	1990	1989
ATIVO CIRCULANTE		
No Fim do Exercício	262.349	3.993
No Início do Exercício	3.993	239
Varição	258.356	3.754
PASSIVO CIRCULANTE		
No Fim do Exercício	2.954	3.371
No Início do Exercício	3.371	2.230
Varição	(417)	1.141
RED./AUM.DO CAP.CIRCUL.	258.773	2.613

MARIA MIRTES CISNE PESSOA
CRC - 8104/0-1-PE.

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Recife, 02 de abril de 1991.
Ilmos. Srs.
ITAPEMIRIM AGRICULTURA S.A.
Recife - PE.
Senhores Acionistas:
Analisamos o Balanço Patrimonial, anexo, da empresa ITAPEMIRIM AGRICULTURA S.A. encerrado em 31 de Dezembro de 1990 juntamente com as Demonstrações de Resultados do Exercício, de Origens e Aplicações dos Recursos e Mutações do Patrimônio Líquido, tudo referente ao exercício social findo naquela data. Nosso exame foi realizado mediante aplicação de padrões reconhecidos de auditoria e consequentemente foram aplicadas provas nos registros contábeis livros e documentos, na extensão e profundidade que julgamos necessários nas circunstâncias. Somos de parecer que tanto o Balanço Patrimonial já referido como as Demonstrações Financeiras e contábeis juntamente com as notas explicativas que o acompanham, representam, adequadamente, a posição patrimonial e financeira da empresa ITAPEMIRIM AGRICULTURA S.A. em 31 de Dezembro de 1990, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, aplicados com uniformidade em relação ao exercício anterior. VILLARIM, DIAS, S/C - Auditores Independentes - Waldecyr Villarim Meira - Contador - CRC 51 Pb. S/ Pe. CPF 003.389.664.04.

(58658)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - AVENIDA MANOEL BORBA, 297 - BOA VISTA - RECIFE - PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da Entidade supra, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e a legislação sindical em vigor, convoca a categoria dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco para participarem da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no 05 de Maio de 1991, às 13 horas, em primeira convocação, com 2/3 dos interessados, e às 15 horas, em segunda convocação, com qualquer número de participantes presentes interessados, a fim de deliberarem na sede social, sito à Av. Manoel Borba, 297, Boa Vista, Recife - PE, sobre a seguinte ordem do dia: a) Reivindicação Salarial e Estipulação de Condições Especiais de trabalho para a Categoria; b) Concessão de amplos poderes à Diretoria e Comissão de Negociação para estabelecimento de Negociação Coletiva por Acordo ou Convenção, ou, se necessário, instauração de Dissídio Coletivo de Trabalho. Recife 25.4.91 PATRÍCIO S. MAGALHÃES. PRESIDENTE

(58629)

HOTÉIS SALINAS S/A - CGC(MF) Nº 09.276.932/0001-36-EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO NORDESTE-FINOR - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ficam convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em AGE, a se realizar às 8:00 horas do dia 04.05.91, na sede social a Rua do Fonseca, 170 - Madalena - Recife - PE, para deliberarem sobre: Rerratificação da AGE realizada em 22.04.91, quanto ao limite do capital autorizado; distribuição da bonificação resultante da capitalização da correção monetária alterando-se o ART. 5º dos Estatutos Sociais; outros assuntos correlatos e de interesse social. Recife, 25.04.91. MARCIO DE CARVALHO SILVA - Presidente.

(58602)

CIA. VALE DO RIO GRANDE
C.G.C. - M.F. Nº 10.468.266/0001-28
EMPRESA BENEF. DOS INCENT. FISCAIS DO NE.-FINOR
CAPITAL SUBSC. E INTEGRALIZADO - Cr\$ 88.872.943,00
BALANÇOS PATRIMONIAIS ENCERRADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990 E 1989
RELATÓRIO DA DIRETORIA - Senhores Acionistas:
Cumprindo disposições legais e Estatutárias, vimos submeter à apreciação dos Senhores Acionistas, o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras, relativos ao Exercício Social findo em 31 de dezembro de 1990. Desde já nos colocamos a disposição para esclarecimentos adicionais que forem necessários.
Recife, 25 de abril de 1991.

A DIRETORIA
ATIVO

	A 1990		A 1989	
	Cr\$ 1,00	Cr\$ 1,00	Cr\$ 1,00	Cr\$ 1,00
CIRCULANTE				
DISPONIBILIDADE	124.829	3.916		
Estoque	10.978	10.978		
Outros créditos	456.530	- 0 -		
TOTAL DO CIRCULANTE	592.338	14.894		
REALIZ. A LONGO PRAZO	142.888	142.888		
C/Acionistas	142.888	142.888		
PERMANENTE				
IMOBILIZ.CUSTO CORRIGIDO	353.801.288	45.186.992		
Terrenos Rurais	36.876.019	3.901.707		
Obras de Estrut. básica	64.686.421	6.844.225		
Construções Rurais	15.376.104	1.626.887		
Instal.Agropec. e Comunic.	21.995.656	1.844.158		
Máq.Eq.Ap.Ferr.e Imp.Agric.	11.930.708	1.262.343		
Veic.Mov.Utens.Anim.Trab.	4.473.446	1.458.982		
Pastagens	453.265.424	47.958.298		
Rebanho Reprodução	90.588.783	9.584.856		
(-) Deprec. Acumuladas	(345.391.273)	(29.294.464)		
DIFERIDO	58.117.860	7.460.908		
Gastos de org.e Administ.	117.247.145	12.405.476		
Gastos Financeiros	5.841.572	618.075		
Estudos, Proj. e Detalhamen.	448.810	47.487		
(-) Amortizações	(65.419.667)	(5.610.130)		
TOTAL DO PERMANENTE	411.919.148	52.647.900		
TOTAL DO ATIVO	412.654.374	52.805.682		

PASSIVO

CIRCULANTE	1990		1989	
	Cr\$ 1,00	Cr\$ 1,00	Cr\$ 1,00	Cr\$ 1,00
Obrig.Sociais e Fiscais	150.969	1.662		
Outros Débitos	61.945	24.760		
TOTAL DO CIRCULANTE	212.914	26.422		
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO				
C/Acionistas	593.217	104.860		
Prov. p/Imp. de Renda	- 0 -	4.465		
TOTAL DO EXIG.A L.PRAZO	593.217	109.325		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Capital Social	88.872.943	5.701.341		
Reservas de Capital	744.552.969	82.341.603		
Reservas de Lucros	12.381.206	1.305.544		
Lucros ou Prej.Acumulados	(433.958.875)	(36.678.553)		
TOTAL DO PATRIM. LÍQUIDO	411.848.243	52.669.935		
TOTAL DO PASSIVO	412.654.374	52.805.682		

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Receitas operac.Líquida	100.113	- 0 -
Desp.Gerais e Administrativas	(1.336.964)	(123.868)
Enc.Deprec.Exaust.e Amortiz.	(39.678.378)	(1.954.021)
Desp./Rec.Financ.Líquida	309.446	- 0 -
Lucro Operac.Antes C.Monet.	(40.805.783)	- 0 -
Correção Monetária	(46.695.250)	(5.256.502)
Lucro ou Prej.Liq.do Exerc.	(87.301.033)	(7.334.391)
Prej.p/Ação do Cap.Social	(0,98)	(1,29)

ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA MISSIONÁRIA

C.G.C. 10.579.324/0001-80
BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31.12.1990

ATIVO	
Ativo Circulante	
Caixa e Bancos	24.765.293,59
Títulos e Valores Mobiliários	31.748.881,83
Adiantamentos Diversos	5.172.594,75
Contas à Receber	392.297,58
Estoques	17.438.022,75
	79.517.090,50
Ativo Permanente	
Terrenos e Edificações	109.230.803,73
Parques Aquat. Inf. e Esportivos	10.300.619,65
Rede Elétrica e Telefônica	1.237.523,46
Geradores Bombas e Máquinas	12.000.486,49
Equipamentos Médico Hospitalar,	
Dentário, Laboratório e Audio	25.781.308,94
Móveis, Utensílios e Instalações	64.641.133,67
Veículos	18.724.744,12
Biblioteca, Discos e Tapes	4.875.684,81
	246.792.304,87
(-)Provisão p/Depreciações	31.199.348,88
	215.592.955,99
Obras em Andamento	193.230.764,00
	408.823.719,99
COMPENSAÇÃO DO ATIVO	8.914.768,99
Total do Ativo	497.255.579,48

PASSIVO

Passivo Circulante	
Fornecedores	663.528,68
Salários a Pagar	8.749.171,18
Obrigações Sociais à Recolher	5.512.267,03
Tributos Fiscais à Recolher	93.044,10
	15.018.010,99
Patrimônio Líquido	
Patrimônio Social	473.322.799,50
COMPENSAÇÃO DO PASSIVO	8.914.768,99
Total do Passivo	497.255.579,48

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

ORIGENS DE RECURSOS		
Aum.do Exig.a L.Prazo	483.892	99.453
Aumento de Capital	830.000	142.788
Aumento de Res.de Lucros	4.465	- 0 -
TOTAL DAS ORIGENS	1.318.357	242.241
APLICAÇÕES DE RECURSOS		
Aum.do Realiz.a L.Prazo	- 0 -	142.788
Resultado do Exercício	87.301.033	7.334.391
Corr. Monet.do balanço	(46.695.250)	(5.256.502)
Exaustão, Deprec. e Amortiz.	(39.678.378)	(1.954.021)
TOTAL DAS APLICAÇÕES	927.405	123.868
Aum.(Red.) do Cap. Circul.	390.952	(24.415)

DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

ATIVO CIRCULANTE		
No Início do Exercício	14.894	15.254
No Final do Exercício	592.338	14.894
TOTAL	577.444	(360)
PASSIVO CIRCULANTE		
No Início do Exercício	26.422	2.367
No Final do Exercício	212.914	26.422
TOTAL	(186.492)	24.055

CIA AGRÍCOLA VOLTA DO RIO-CGC/MEFP Nº 32.630.733/0001-04-SOCIEDADE BENEFICIÁRIA DO FINOR-EDITAL DE 1ª CONVOCAÇÃO-Ficam convidados os Senhores Acionistas a reunirem-se em AGO/AGE cumulativas, às 14:00 horas do dia 06 de maio de 1991, na sede social, na Av. Santos Dumont, 458, Afilto, nesta Cidade, a fim de deliberar sobre as matérias de que trata o Artigo 132 da Lei nº 6.404/76; remuneração da Administração; Aumento do Limite de Autorização para Aumento do Capital; e, Alteração do Artigo 5º do Estatuto Social. Recife, 19 de abril de 1991. ORLANDO GARCIA ARAÚJO-Pres. do Cons. de Administração. (58569)

TUPYFORT SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.
CGCMF Nº 54.618.459/0001-82

Capital Autorizado Cr\$ 2.000.000.000,00
Capital Subscrito Cr\$ 1.425.557.181,00
Capital Integralizado Cr\$ 1.425.557.181,00

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar às 14:00 (catorze) horas do dia 03 de maio de 1991, na sede social, à BR 101 - KM 85,5 - Prazeres, Município de Jaboatão - Pernambuco, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre propostas de incorporação à sociedade à empresa Tupyfort Tubos e Conexões S/A transferindo-lhe todo o Ativo Líquido social pelo valor que resultar da avaliação por peritos recebendo ações da incorporada em valor correspondente e extinguindo-se a sociedade. Jaboatão(PE), 24 de abril de 1991.

IVAN ALBERTO TAGLIERO
VICE PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (58561)

ASSA ALIMENTOS SELECIONADOS S/A AGROPECUÁRIA - CGC-MF Nº 11.181.948/0001-07 - EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO NORDESTE - FINOR. - EXTRATO DA ATA DA RCA, realizada no dia 08.03.1991, às 10:00 horas, na sede social. QUORUM: Todo Conselho de Administração. MESA: LINDALVO DE CARVALHO GALVÃO-Presidente, FERNANDO LEMOS COSTA SOUZA-Secretário. DELIBERAÇÕES: (todas unânimes) - Emissão de 54.693.249 ações, sendo 54.510.000 ordinárias, 54.368 preferenciais classe "A" e 128.881 preferenciais classe "B"; Subscrição de 54.510.000 ações ordinárias, do valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, integralizadas no ato, mediante a utilização de depósitos bancários efetuados em nome da Empresa, pela acionista MAGROPE AGROPECUÁRIA S/A; O Capital Emitido passou a ser de Cr\$ 366.917.975,00 e o Capital Subscrito e Integralizado passou a ser de Cr\$ 366.149.300,00. ARQUIVAMENTO: Na JUCEPE, em 23.04.1991, sob o nº 2630.002.933,2. OBS.: Aos interessados serão fornecidas cópias do inteiro teor desta Ata. AVISO AOS ACIONISTAS: Avisamos aos Srs. Acionistas que a partir da publicação deste extrato, inicia-se a contagem do prazo legal de 30 (trinta) dias, para que os mesmos exerçam ou não o direito de preferência para subscrição das ações a que tem direito. Recife-PE., 25.04.1991. LINDALVO DE CARVALHO GALVÃO - Presidente. (58657)

Companhia Produtos Confiança

CGC/MF Nº 10.777.480/0001-55
Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária - 2ª Convocação - São convocados os Srs. Acionistas da Companhia Produtos Confiança para se reunirem, em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, a serem realizadas, em segunda convocação, no dia 8 (oito) de maio de maio vindouro, às 11:00 h (onze horas), na sede social sita na BR-101 Norte, Km 13,5, bairro da Macacelha, nesta cidade do Recife, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1 - Na Assembléia Ge-

ral Ordinária: a) apreciar a prestação de contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1990; b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; c) aprovar a correção da expressão monetária do capital social; d) proceder a eleição da Diretoria face ao término do mandato dos diretores. II - Na Assembléia Geral Extraordinária: a) deliberar sobre o aumento do capital social mediante a capitalização da correção monetária e a incorporação de reservas; b) deliberar sobre a recomposição da Diretoria, com a criação de novos cargos, procedendo-se a eleição dos novos diretores e fixação dos respectivos honorários; c) reformar dos estatutos sociais em consequência das deliberações constantes dos itens anteriores; d) outros assuntos de interesse da sociedade. Recife, 25/abril/91. Dr. Afranio Roberto Ferreira Lopes - Dir. Gerente. (58613)

AGROINDUSTRIAL IRMÃOS ALMEIDA S/A-AGRIMASA-CGC nº 08.983.322/0001-00
EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO NORDESTE-FINOR - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - Ficam convidados os Acionistas da AGROINDUSTRIAL IRMÃOS ALMEIDA S/A-AGRIMASA, a se reunirem às 10:00 horas do dia 06/05/91, na sede social situada na Fazenda Rafael, Município de Ibitimir no Estado de Pernambuco, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: 1) Matéria de que tratam os Artigos 132, 167 e 168, § 2º, da Lei 6.404/76 e aprovação das demais contas referente ao exercício social encerrado em 31/12/90; 2) Demais assuntos que sejam pertinentes e correlatos. Ibitimir, 22/04/91-Marinaldo de Almeida Lima - Presidente do Conselho de Administração (58547)

PLÁSTICOS NAGASSARA S.A. - C.G.C. (MF) Nº 10.778.918/0001-10			
RELATÓRIO DA DIRETORIA			
Srs. Acionistas: Cumprindo determinações legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V.Sas., o balanço patrimonial e demais demonstrações relativas ao exercício findo em 31.12.1990, ficando à inteira disposição dos interessados para prestar as informações que se fizerem necessárias. Recife, 12 de março de 1991. A DIRETORIA.			
BALANÇO PATRIMONIAL (Valores em Cr\$ mil)		DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO (Valores em Cr\$ mil)	
ATIVO			
	31.12.90	31.12.89	
Circulante	64.764	6.872	
Realizável a longo prazo	14.243	318	
Permanente			
Investimentos	3.601	381	
Imobilizado	68.736	4.142	
TOTAL DO ATIVO	151.344	11.713	
PASSIVO			
	31.12.90	31.12.89	
Circulante	56.966	3.706	
Exigível a longo prazo	13.718	627	
Resultado de exercício futuro	581	581	
Patrimônio líquido			
Capital	7.500	250	
Reservas e lucros acumulados	72.579	6.549	
TOTAL DO PASSIVO	151.344	11.713	
NOTA EXPLICATIVA: Não houve, no exercício, modificação de métodos ou critérios contábeis. As correções, valorizações e atualizações monetárias aplicáveis, foram registradas de acordo com as legislações pertinentes.			

CAN - COMPANHIA AGRÍCOLA DO NORDESTE CGC/MF Nº 11.577.749/0001 - 12 EMPRESA BENEF. DOS INCENT. FISC. DO NE.-FINOR.			
RELATÓRIO DA DIRETORIA			
Senhores Acionistas: Cumprindo determinações legais e estatutárias, vimos submeter à apreciação de V.Sas., as Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1990. Desejamos no ensejo, agradecer à SUDENE, ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., e a todos que direta ou indiretamente vêm contribuindo para o êxito do nosso empreendimento, e nos colocamos à disposição dos Senhores Acionistas, para qualquer esclarecimento que porventura julguem necessário. Recife/PE., 30 de março de 1991. A DIRETORIA			
BALANÇOS PATRIMONIAIS ENCERRADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990 E 1989			
ATIVO		31.12.90	31.12.89
		Cr\$	Cr\$
CIRCULANTE		20.873	792.916
Caixa e Bancos		19.846	2.106
Adiantam. a Funcionários		55	1.055
Adiantamento a Terceiros		491	789.702
Outros Créditos		481	53
REALIZÁVEL A L.PRAZO		121.235.118	8.283.145
Empresas Interligadas		121.235.118	8.283.145
PERMANENTE		978.062.073	88.710.651
Imobilizado (Custo Corríg.)		816.256.843	73.062.519
(-) Depreciação Acumuladas		(57.732.931)	(5.787.223)
Diferido		219.538.161	21.435.355
TOTAL DO ATIVO		1.099.318.064	97.786.712
PASSIVO		31.12.90	31.12.89
		Cr\$	Cr\$
CIRCULANTE		17.163	2.515
Obrigações Fiscais		5.123	49
Obrigações Sociais		9.050	779
Outras Obrigações		2.990	1.687
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		8.278.498	202.082
Créditos p/Aum. de Cap.		112.767	112.767
Prov. p/Imp. de Renda		336	336
Créd. de Pessoas Interlig.		8.165.395	88.979
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		1.091.022.403	97.582.115
Capital Social		208.251.233	6.318.817
Reserva de Capital		857.301.190	86.223.646

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31.12.90 E 31.12.89.			
	31.12.90	31.12.89	
	Cr\$	Cr\$	
VARIAÇÕES MONET. LÍQ.	84.667.714	15.875.294	
DESP. FINAC. LÍQUIDAS	-	(6.916)	
RESULTADO OPERACIONAL	-	15.868.378	
CORR. MONET. BALANÇO	(91.383.529)	(15.814.423)	
RESULT. NÃO OPERAC.	-	(135.124)	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(6.715.815)	(81.169)	
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS			
	31.12.90	31.12.89	
	Cr\$	Cr\$	
ORIGENS			
Realização do Cap. Social	113.364.000	1.271.200	
Variações Monet. Líquidas	84.667.714	7.641.845	
Aum. Pass. Exig. a L. Prazo	8.076.416	188.979	
Despesas (Receltas) que não afetam o Cap. Circulante	-	211.444	
TOTAL DAS ORIGENS	206.108.130	9.313.468	
APLICAÇÕES			
Aquis. Bens e Dir. do Imobil.	86.108.882	728.128	
Aumento do Diferido	7.833.967	183.230	
Aum. do Realiz. a L. Prazo	112.951.973	7.612.442	
TOTAL DAS APLICAÇÕES	206.894.822	8.523.800	
REDUÇÃO/AUM. DO CAP. CIRC. LÍQUIDO	(786.692)	789.668	
VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO			
ATIVO CIRCULANTE	1990	1989	
No Fim do Exercício	20.872	792.916	
No Início do Exercício	792.916	1.233	
Varição	(772.044)	791.683	
PASSIVO CIRCULANTE			
No Fim do Exercício	17.163	2.515	
No Início do Exercício	2.515	500	
Varição	14.648	2.015	
RED./AUM. DO CAP. CIRCUL.	(786.692)	789.668	

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
HISTÓRICO	TOTAL	REALIZADO	RESERVAS DE LUCROS
Posição Inicial do Patrimônio Líquido	97.582.115	6.318.817	86.223.646
Aumento do Capital			
- C/Recursos do FINOR	30.000.000	30.000.000	-
- C/Recursos de Acionistas	83.364.000	83.364.000	-
- C/Reservas de Capital	-	86.223.646	(86.223.646)
- C/Reservas de Lucros	-	2.344.770	-
Corr. Monet. do Patrimônio Líquido	880.076.287	-	857.301.189
Posição Final do Patrimônio Líquido	1.091.022.402	208.251.233	857.301.189

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

01 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - As demonstrações financeiras foram elaboradas e são apresentadas de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, expressas em moeda de 31.12.90.

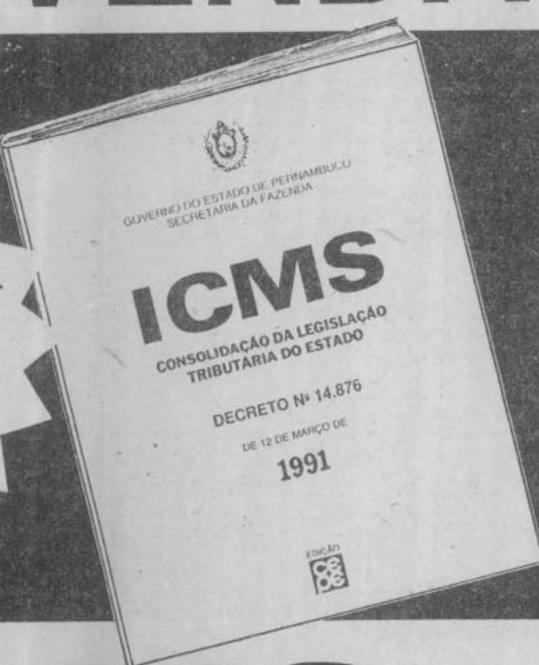
02 - RESUMO DAS PRÁTICAS CONTÁBEIS - a) Os Ativos Realizáveis e os Passivos Exigíveis em prazos inferiores a 360 dias são apresentados como circulantes. Os valores a pagar ou a receber de Sociedade Interligadas que não decorrem dos negócios usuais da Empresa, são classificados no Ativo ou Passivo a Longo Prazo. b) Os Componentes do Ativo Permanente estão registrados pelo custo de aquisição corrigido monetariamente, as depreciações e amortizações são calculadas pelo método linear às taxas admitidas pela Legislação Fiscal. c) Os efeitos inflacionários sobre as demonstrações são reconhecidos através da Correção Monetária, efetuada com base na variação da BTN, nas contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, e o resultado desta correção é apropriado ao ativo diferido - IN do SRF nº 54 de 05.04.88. d) A Empresa está em fase de implantação não tendo receitas operacionais a registrar.

03 - CAPITAL SOCIAL - O Capital Social e Integralizado é composto de 208.251.233 ações, sendo 144.330.595 ações Ordinárias e 63.920.638 ações Preferenciais classe "B", todas com valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada. Recife, 31 de dezembro de 1990. LINDALVO DE CARVALHO GALVÃO Diretor Presidente MARIA EDILEUZA BEZERRA GALVÃO Diretora Vice-Presidente

MARIA MIRTES CISNE PESSOA
CRC - 8104/0-1-PE.

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES
Recife, 02 de abril de 1991.
Ilmos. Srs.
CAN - COMPANHIA AGRÍCOLA DO NORDESTE
Recife - PE.
Senhores Acionistas:
Analisamos o Balanço Patrimonial, anexo, da empresa CAN - COMPANHIA AGRÍCOLA DO NORDESTE encerrado em 31 de Dezembro de 1990 juntamente com as Demonstrações de Resultados do Exercício, de Origens e Aplicações dos Recursos e Mutações do Patrimônio Líquido, tudo referente ao exercício social findo naquela data. Nosso exame foi realizado mediante aplicação de padrões reconhecidos de auditoria e consequentemente foram aplicadas provas nos registros contábeis livros e documentos, na extensão e profundidade que julgamos necessários nas circunstâncias. Somos de parecer que tanto o Balanço Patrimonial já referido como as Demonstrações Financeiras e contábeis juntamente com as notas explicativas que o acompanham, representam, adequadamente, a posição patrimonial e financeira da empresa CAN - COMPANHIA AGRÍCOLA DO NORDESTE em 31 de Dezembro de 1990, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, aplicados com uniformidade em relação ao exercício anterior. VILLARIM, DIAS, S/C - Auditores Independentes - Waldecyr Villarim Meira - Contador - CRC 51 Pb, S/ Pe. CPF 003.389.664.04.

JÁ À VENDA



ICMS
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO
DECRETO Nº 14.876
DE 12 DE MARÇO DE 1991

ICMS
DECRETO Nº 14.876
DE 12 DE MARÇO DE 1991

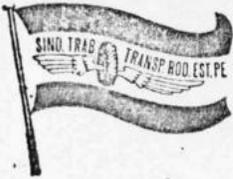
Cr\$ 1.000,00
O EXEMPLAR

UMA EDIÇÃO



PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DO SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO (STTREPE)

= MAIO / 1991 =



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

• FUNDADO EM 1932

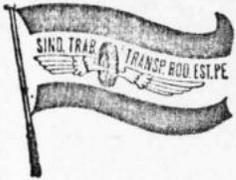
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, APRESENTADAS EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA CINCO (05) DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM (1991), SENDO ESTA DE CARÁTER PERMANENTE.

- 1ª. As empresas darão ciência a seus empregados por carta e através da afixação de escala em Quadro de Avisos, com uma antecedência mínima de dois (02) dias, a concessão de folga ao trabalho.
- 2ª. O dia 25 de julho, dia de São Cristovão, será feriado para toda Categoria.
- 3ª. Aos trabalhadores que exerçam função após 22:00 horas, será devido o correspondente adicional, calculado no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor de hora extra efetivamente trabalhada.
- 4ª. As empresas pagarão a seus empregados o valor equivalente a 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas, 02 (dois) pares de sapatos e 06 (seis) pares de meias. O pessoal de oficina e manutenção receberão macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamentos de proteção individual de segurança, quando a atividade assim exigir.
- 5ª. Os empregados que trabalhem em lugares insalubres ou que contêm substância perigosa, fazem jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade, cujo pagamento será na forma da Lei.
- 6ª. Aos trabalhadores vinculados ao setor de bebidas, será fixada a jornada de trabalho diária de 06 horas, o que exceder será considerada extra. A esses trabalhadores será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento), por cada grade de bebida vendida.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

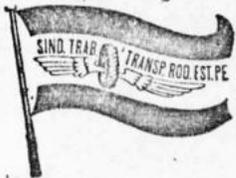
FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



- 7ª. É vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as empresas, nesse período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, não sendo estes questionados quanto a sua origem, desde que portem formalmente o carimbo do Sindicato e assinatura do Profissional Médico ou Odontológico Assistente.
- 8ª. As empresas fornecerão a seus empregados, comprovantes de pagamento de salário em papel contendo a identificação (timbre, carimbo, etc.), indicando discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados, dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.
- 9ª. Fica terminantemente ratificada a proibição dos sistemas de trabalho denominados de "Dois Rolos", "Tabela Extra" e "Dobro".
- 10ª. As empresas fornecerão aos empregados, desde que dispensados sem justa causa, carta de referência, com indicação do período de trabalho.
- 11ª. As empresas de transporte coletivo assegurarão que cada ônibus será operado por dois motoristas e dois cobradores, de modo a não ultrapassar as suas respectivas jornadas de trabalho às estipuladas em Convenção, sendo as horas excedentes pagas como extras.
- 12ª. Considera-se como tempo de serviço efetivo, o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, antes ou depois da jornada normal de trabalho diárias, sendo proibida a compensação de horas de um dia para outro.
- 13ª. As empresas de transporte coletivo, fornecerão a todos os seus empregados crachás idênticos aos de motoristas, cobradores, fiscais e despachantes para fins de passe-transporte.
- 14ª. As empresas descontarão mensalmente, sob título de mensali



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

• FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



dade social, em favor do Sindicato obreiro, de todos os seus empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em Assembléia Geral da Entidade.

15ª. As empresas que dispensarem seus empregados, farão, a homologação da rescisão contratual no Sindicato, excetuando-se os casos de dispensa por justa causa.

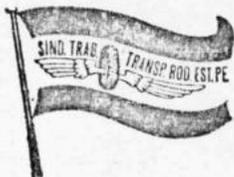
16ª. Não será admitido nenhum desconto dos salários dos trabalhadores a título de dano ou prejuízo causado à empresa, inclusive sob a classificação de reparos ou reposição de peças quebradas, se não for comprovado em processo judicial ou perícia realizada por Órgão Público competente.

17ª. As horas suplementares previstas no Art. 59, da CLT, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), e as horas extraordinárias previstas no Art. 61 da CLT, serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento), sendo vedado qualquer tipo de compensação. Os dias santos e feriados dos trabalhadores serão remunerados em dobro (repetida), sem prejuízo da remuneração do descanso semanal remunerado.

18ª. Será concedida estabilidade à empregada gestante até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno do afastamento compulsório.

19ª. O empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, e em caso de demissão, fará jus a 04 (quatro) Avisos Prévios.

20ª. Os cobradores quando assaltados e comprovado este fato pela Delegacia de Polícia, não pagarão o valor subtraído e nem assinarão vales para futuros descontos em seus vencimentos.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



- 21ª. As empresas se comprometem a dar baixa na CTPS do empregado dispensado, no prazo de 24 horas, contados da demissão e em caráter improrrogável.
- 22ª. As empresas pagarão auxílio funeral correspondente a 06' (seis) Salários Mínimos vigente, por morte do empregado ou de qualquer de seus dependentes, assim reconhecidos pela Previdência.
- 23ª. Todo e qualquer aumento ocorrido nas tarifas, deverá ser repassado o mesmo percentual para os salários dos trabalhadores.
- 24ª. As empresas concederão abono até de 05 (cinco) faltas mensais ao empregado que pertença a Diretoria, Conselho Fiscal ou Delegação Representacional do Sindicato, inclusive seus Suplentes, além dos Delegados Sindicais designados, para comparecimento às reuniões ou cumprimento de missões sindicais.
- 25ª. As empresas complementarão os salários de seus empregados em gozo de benefícios previdenciários.
- 26ª. À parturiente, após retorno do afastamento compulsório, ficará assegurado horário compatível para amamentação da criança.
- 27ª. Os Delegados Sindicais ou Membros de Comissão de Empregados, quer eleitos, quer designados pelo Sindicato, gozam da mesma estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais.
- 28ª. O acidentado no trabalho terá direito a 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade após alta médica, ficando-lhe assegurado trabalho compatível em caso de redução de sua capacidade laborativa. No caso de o empregado acidentado ter que frequentar curso de reabilitação profissional, a empresa abonará suas faltas para esse fim.
- 29ª. As empresas pagarão a primeira parcela do 13º salário até o dia 20 (vinte) de julho e a segunda até o dia 20 de dezembro.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



30ª.

Em caso de demissão, as verbas rescisórias serão pagas até 24 horas após o término do Aviso Prévio trabalhado e no caso de Aviso Prévio indenizado, até o 10º dia. Na falta de pagamento dessa verbas dentro do prazo legal, o empregado continuará com direito a seus salário até a efetiva solução do débito rescisório, que será, em consequência de mora, pago em dobro.

31ª.

O trabalhador estudante terá sua jornada de trabalho encerrada às 17:00 horas, e nos dias de provas, inclusive vestibular, terá sua falta abonada, sem prejuízo da sua remuneração normal.

32ª.

As empresas promoverão mensalmente uma vistoria em seus locais de trabalho, alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios, além dos veículos e demais equipamentos, sempre acompanhada pelo representante dos empregados na da Empresa.

33ª.

As empresas assegurarão aos filhos de seus empregados e aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão.

34ª

Os salários sofrerão acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, quando as empresas deixarem de efetuar o pagamento aos trabalhadores nos termos e prazos estipulados em Convenção.

35ª.

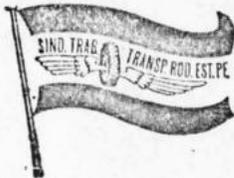
As empresas que tenham sua frota de ônibus movida a gás, pagarão aos motoristas e cobradores que ali exerçam suas atividades profissionais, o respectivo adicional de periculosidade no percentual de 40% (quarenta por cento).

36ª.

Os motoristas e cobradores que exerçam suas respectivas atividades profissionais em veículos movidos a eletricidade (ônibus elétrico), farão jus à percepção do adicional de periculosidade devido, calculado no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do salário profissional.

37ª.

Os trabalhadores somente assinarão vales, se estes forem elaborados em duas vias, uma das quais deverá ser entregue ao beneficiário e contendo, discriminadamente, as importâncias recebidas e a origem do pagamento.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

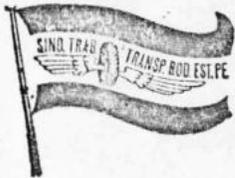
• FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



- 38ª. As empresas pagarão aos seus empregados o equivalente a 04 (quatro) dias de trabalho, quando esses profissionais' tiverem que laborar nos seus respectivos dias de folga.
- 39ª. As interrupções de trabalho de responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, sendo devido ao trabalhador o apontamento integral das horas inerentes a essa ocorrência
- 40ª. Para efeito de viagem especial, no âmbito do Estado de Pernambuco e com retorno no mesmo dia, a empresa pagará a título de diária ao Profissional Motorista, valor equivalente a 10% (dez) de seu salário. Nas viagens para "fora" do Estado e sem retorno no mesmo dia, as empresas se obrigarão ao pagamento a título de diária, do valor' equivalente a 30% (trinta por cento) do salário percebido pelo Motorista.
- 41ª. As empresas que demitirem empregados sob a alegação de justa causa e não comprovando essa imputação, pagará ao demitido, a título de multa, valor equivalente a 10 (dez) salários profissionais vigentes.
- 42ª Fica terminantemente proibida a acumulação de funções para o motorista, limitando-se esses apenas, a sua atividade profissional de condução do veículo.
- 43ª. Ao cobrador será vedado o exercício de qualquer atividade de limpeza do veículo.
- 44ª. Os trabalhadores em transportes coletivos terão direito a horário compatível à sua alimentação, sem alteração da carga horária normal de trabalho.
- 45ª. Terão acesso, através da porta dianteira, nos veículos coletivos, as pessoas encarregadas de levar alimentação aos motoristas e cobradores em serviço.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

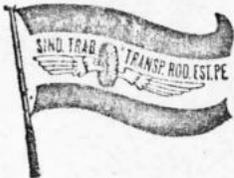
FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221.3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



- 46ª. As empresas concederão prêmio de serviço aos seus trabalhadores de acordo com os seguintes percentuais: 10% (dez por cento) para o trabalhador com mais de 02 (dois) anos de serviço na empresa; 20% (vinte por cento), para o trabalhador com 05 (cinco) anos; 30% (trinta por cento) para o trabalhador com 10 (dez) anos e finalmente, 40% (quarenta por cento) para os trabalhadores com mais de 20 (vinte) anos na empresa, sendo estes percentuais calculados sobre o salário profissional.
- 47ª. Aos motoristas não serão creditadas multas pelo não cumprimento de horário em função de qualquer eventualidade ou acaso fortuito ocorrido no percurso da viagem, tais como, engarrafamento, acidente de trânsito ou passadas, bem como, não serão eles responsáveis penalmente (multados) quando da constatação da falta de equipamentos no veículo, ou ainda, quando o veículo tiver que trafegar com as portas abertas em decorrência do excesso de lotação.
- 48ª. Serão computados para cálculo de 13º salário e Aviso Prévio dos empregados, o repouso semanal remunerado, as horas extras habitualmente trabalhadas e tudo mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze meses ou fração do mês, na forma da Lei.
- 49ª. A empresa concederá gratificação de férias, no valor de um salário do trabalhador, paga quando do retorno do empregado ao efetivo exercício funcional.
- 50ª. Os empregados que contarem, pelo menos, com 05 (cinco) / anos de serviço na mesma empresa, terão assegurada garantia no emprego durante o período de 24 (vinte e quatro) meses antecedentes ao requerimento de sua aposentadoria.
- 51ª. O empregado que comparecer ao trabalho durante todos os dias úteis do mês, farão jus a um prêmio equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Salário Mínimo.
- 52ª. Para efeito de aplicação dos benefícios desta Convenção, será computado o tempo de serviço do empregado, quando / readmitido, o período por ele laborado anteriormente na mesma empresa. A



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



presente cláusula é aplicável também, ao empregado que se aposentar e for readmitido na mesma empresa, sem descontinuidade da prestação laboral.

- 53ª. As demissões dos empregados com mais de um ano, serão homologadas no Sindicato.
- 54ª. Haverá mensal e obrigatoriamente, aos domingos, duas (2) folgas para os trabalhadores da categoria representada, desde que vinculados às atividades de manutenção e circulação de veículos.
- 55ª. As empresas colocarão, em pontos pré-determinados e distribuídos nos diversos bairros da área metropolitana, um (01) ônibus específico para conduzir os seus motoristas, fiscais, despachantes e cobradores dos locais de trabalho para suas residências e vice-versa.
- 56ª. O horário de prestação de contas dos cobradores não excederá da jornada de trabalho diária.
- 57ª. O salário-família será pago na última sexta-feira de cada mês.
- 58ª. Será permitido o livre acesso dos Diretores e Delegados Sindicais aos locais de trabalho, bem como, a afixação de Aviso, em quadro próprio da empresa, e a distribuição de todo material publicitário de interesse do Sindicato.
- 59ª. Em toda demissão desmotivada, o Aviso Prévio será de 60 (sessenta) dias.
- 60ª. O afastamento do empregado por doença, resultante ou não de acidente de trabalho, por período inferior ou igual a 06 / (seis) meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias ou ao 13º salário..
- 61ª. Os empregados terão direito a abono de faltas nos seguintes casos e durações: 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de parente até 2º grau, conjuge ou pessoas que viva sob sua dependência econômica; 06 (seis) dias consecutivos, em virtude de casamento, 04 (quatro) dias consecutivos em virtude do nascimento do filho.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221.3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



- 62ª. No caso de invalidez permanente ou morte do empregado decorrente de assalto ou acidente, a empresa pagará ao próprio empregado ou a seus dependentes, conforme seja o caso, uma indenização equivalente a 100 (cem) vezes o Salário Mínimo vigente.
- 63ª. Em caso de demissão, a empresa pagará a seu empregado, o correspondente a 60% (sessenta por cento) do respectivo saldo do FGTS, além da liberação normal do depósito.
- 64ª. *Suspensão* Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, nenhum trabalhador por ela beneficiado e no período de 01 (um) ano não poderá ser demitido do emprego.
- 65ª. Nas reclamações que tenham tido origem através do Sindicato as empresas não firmarão acordo ou conciliação com seus empregados, na Justiça do Trabalho, sem assistência da Entidade. Em caso de inobservância desse preceito, instaurar-se-á a competente ação rescisória.
- 66ª. O pagamento será por semana.
- 67ª. No exercício da fiscalização trabalhista, os Agentes do Ministério do Trabalho poderão ser acompanhados por Representantes do Sindicato ou por qualquer trabalhador da empresa, se assim o desejar.
- 68ª. Visando humanizar as condições de trabalho, as empresas dotarão os terminais de ônibus com sanitários e pias ou lavatórios.
- 69ª. As empresas são obrigadas a ter motorista e cobrador de reserva.
- 70ª. Fica estipulada uma multa no valor de 05 (cinco) vezes o valor do Salário Mínimo por cada trabalhador prejudicado pela obrigação de fazer da empresa, revertendo-se essa sanção em favor do empregado prejudicado.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

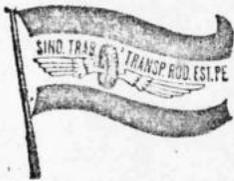
FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221.3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



- 71ª. As empresas concederão aos seus empregados licença paternidade de 08 (oito) dias.
- 72ª. As empresas se obrigarão a fornecer ao Sindicato, cópia de seus respectivos regulamentos internos de trabalho.
- 73ª. Aos Fiscais e Cobradores, respectivamente, serão concedidos salários equivalentes a 80% (oitenta por cento) e 70% (setenta por cento) do salário do motorista (paridade salarial).
- 74ª. Será aplicado no salário dos trabalhadores rodoviários, qualquer mecanismo de aumento salarial que o Governo Federal adotar.
- 75ª. As empresas que exploram o comércio e a distribuição de bebidas não poderão, em hipótese alguma, responsabilizar os motoristas e ajudantes pela ocorrência de quaisquer prejuízos inerentes à qualidade ou danificação de vasilhames ("refugo" ou "derrame").
- 76ª. Quando a jornada de trabalho do empregados em transportes de cargas exceder das 18:00 horas, aos trabalhadores será assegurado o fornecimento gratuito, de jantar compatível.
- 77ª. As empresas fornecerão, gratuitamente, 120 (cento e vinte) ticke's mensais aos seus empregados, para fins de refeição.
- 78ª. Fica reduzida para 06 (seis) horas, a carga diária dos trabalhadores.
- 79ª. As demais funções da Categoria Profissional Representada, inclusive ajudante de caminhão, terão o piso salarial mínimo igual ao Salário do Cobrador.
- 80ª. As empresas da indústria açucareira se obrigarão a manter 02 (dois) motoristas por veículo em atividade e adotarão, para controle da jornada de trabalho, cartão de ponto, não excedendo essa jornada às 10:00 horas de trabalho.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

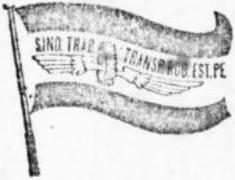
FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



- 81ª. As usinas dotarão seus parques industriais de refeitórios para alimentação dos motoristas, em condições de higiene e instalação adequada.
- 82ª. Será devido o compatível salário-dia aos motoristas que comparecerem ao parque industrial da usina e não executem a sua tarefa profissional devido a falta de materiais a transportar.
- 83ª. Os motoristas das usinas e destilarias, quando deslocados para apanhar cortadores de cana e trabalhadores outros, terão direito a horas extras, calculadas de acordo com o fixado em Convenção.
- 84ª. As usinas fornecerão transportes para condução dos motoristas residentes fora do Parque Industrial.
- 85ª. Aos motoristas vinculados às empresas que explorem a atividade açucareira e alcooleira no Estado, ficará assegurada jornada de trabalho normal, acrescida, quando houver efetiva necessidade, das horas suplementares, os percentuais fixados pela presente Convenção Coletiva.
- 86ª. As empresas da Indústria Açucareira e Alcooleira do Estado, obrigar-se-ão a manter de plantão, no âmbito de cada unidade fabril, uma ambulância ou veículo compatível para fins de prestação de socorro a empregados ou familiares deste.
- 87ª. Nas usinas, não será permitida a transformação do regime de produção em horas extras.
- 88ª. As usinas obrigar-se-ão à colocação do Relógio de Ponto para fins de computação de trabalho diário do empregado.
- 89ª. Os empregados vinculados à exploração da indústria açucareira e alcooleira no Estado, se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas a moradia dos exercentes da atividade representada pelo Sindicato, no interior, observadas as condições de higiene e segurança, dotando-as inclusive de energia elétrica e água potável.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP. 50.000 - Recife - Fone: 221-3333
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária



- 90ª. Aos motoristas não residentes nos Parques Industriais das Usinas Açúcar serão concedidos, pelas empresas, os pagamentos dos correspondentes alugueis.
- 91ª. Os motoristas vinculados às empresas que exploram atividade junto à Indústria do Açúcar e os Trabalhadores de Cargas, terão seus salários equiparados aos vinculados às empresas de Transportes Coletivo de Passageiros.
- 92ª. Não será cobrado nenhum valor, referente a 2ª (segunda) via do Crachá de qualquer trabalhador.
- 93ª. As empresas, fica proibida a limitação de passes aos cobradores e receberá toda quantidade arrecadada pelo Cobrador.
- 94ª. Proibição dos descontos das horas paradas, quando o veículo quebra ou intra-jornada, entre uma viagem e outra.
- 95ª. Ficarão asseguradas as conquistas anteriormente conseguidas pela Categoria e objeto de Convenções anteriores, desde que não revogadas, implícita ou explicitamente, pelas presentes reivindicações, que prevalecerão sobre aquelas.
- 96ª. Os motoristas das usinas farão jus a um prêmio igual a um salário profissional pago até 30 (trinta) dias após o término da moagem.
- 97ª. O percentual de julho/90 a junho/91, será de 697.230% (seiscentos e noventa e sete, duzentos e trinta por cento), já incluída Taxa de Produtividade e ganho real, para todos os Trabalhadores da Categoria Rodoviária no Estado de Pernambuco, representada por este Sindicato.

Recife, 05 de maio de 1991.

Patrício Cristino de Magalhães

PRESIDENTE



6 Recife terça-feira, 25 de junho de 1991 JORNAL DO COMMERCIO

Se não sair acordo hoje, motoristas de ônibus iniciam greve

Motoristas e empresários de ônibus voltam a se reunir, às 9h de hoje, numa tentativa de conciliação. Os rodoviários querem um salário de Cr\$ 185 mil, a partir do próximo mês, e ameaçam entrar em greve nesta terça-feira. Se não houver um acordo, cerca de 1,7 milhão de passageiros poderão ficar sem transporte — o ônibus é utilizado pela maioria da população do Grande Recife.

A reunião deverá acontecer na Delegacia Regional do Trabalho, com a participação do Governo do Estado. Às 16h de hoje, os motoristas realizam assembléia no Sindicato dos Tecelões (Aveni-

da Manoel Borba), para avaliar o resultado da negociação e decidir se entram em greve. São cerca de 40 mil profissionais em todo o Estado, incluindo cobradores, fiscais e despachantes.

Na última negociação, realizada sexta-feira passada, os empresários apresentaram uma contraproposta no valor de Cr\$ 94 mil, que foi rejeitada na assembléia realizada, ontem, pelos trabalhadores. Atualmente, um motorista ganha por mês Cr\$ 75.600,00. O salário reivindicado está acrescido de um reajuste de 145,34% sobre a remuneração atual.



Recifense pode ficar sem ônibus

Em clima tenso, os motoristas realizam, hoje, às 15 horas, no auditório dos Tecelões assembleia para apreciar a contraproposta patronal apresentada na reunião ocorrida na Delegacia do Trabalho na última sexta-feira, sem descartar a possibilidade de uma greve geral no setor de transporte coletivo e de cargas.

O delegado do Trabalho, Marcos Santos, considerou como muito proveitosa a última rodada de negociação, na qual, os empresários de ônibus apresentaram nova proposta, ampliando o valor do piso. No encontro, segundo o mediador da mais difícil negociação salarial do Estado, os empresários do setor de transporte atenderam quase todas as reivindicações sociais dos empregados.

Os motoristas querem piso de Cr\$ 185.000,00, mas na realidade o pedido era para negociar. A campanha salarial foi lançada em maio, quando a DRT elaborou uma pauta de reuniões, dividindo a negociação em três etapas sendo

uma formada pelos motoristas de ônibus, a segunda por rodoviários do transporte de cargas e a terceira formada por motoristas de usinas.

Concluída a negociação na sexta-feira, o presidente do Sindicato dos Rodoviários, Patrício Magalhães, convocou assembleia para hoje às 15 horas, quando apresentará a proposta dos patrões à categoria. Existe uma forte tendência da contraproposta ser aceita, segundo disse o delegado Marcos Santos.

GASOLINA

Hoje, a partir das 9 horas, no Grêmio Esportivo da Brasilgás, na Imbiribeira, os empregados de postos de gasolina promovem assembleia para ratificar a paralisação da categoria, dia 28, por tempo indeterminado. Os trabalhadores querem piso de Cr\$ 58.000,00, mas os donos de postos não apresentaram uma contraproposta.

Na sexta-feira passada o delegado Marcos Santos convocou donos de postos de gasolina e o presidente do Sindicato dos Trabalhadores, Paulo Carneiro, para uma reunião conciliatória. Mas, os patrões não apareceram ou, pelos menos, justificaram a ausência ao encontro, gerado reação dos trabalhadores e do delegado.

DIARIO DE PERNAMBUCO



A assembléia de ontem decidiu esperar uma proposta

Motoristas de ônibus vão decidir amanhã se entram em greve

Os 40 mil rodoviários — motoristas de ônibus, cobradores e fiscais — poderão entrar em greve, por tempo indeterminado, a partir de amanhã, caso os donos das 19 empresas da Região Metropolitana do Recife não aumentem a contraproposta de reajuste salarial. Numa assembléia realizada ontem à tarde, eles decidiram participar de mais uma rodada de negociação com os empresários para tentar um aumento do percentual de rajuste. A negociação será amanhã, na Delegacia Regional do Trabalho.

A assembléia de ontem reuniu cerca de 500 rodoviários em frente ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco. A expectativa era de que fosse deliberada uma greve desde ontem, mas a categoria preferiu participar de mais uma rodada de negociação, conforme foi solicitado pelo titular da DRT, Marcos Santos. "Acho que há possibilidade de a contraproposta ser aumentada. Só deve-

mos partir para a greve depois que esgotarmos todas as chances de um acordo", disse o presidente do Sindicato, Patrício Magalhães.

Os rodoviários estão pedindo um reajuste de 145,34% a partir da data-base, dia 1º de julho. Em quatro rodadas de negociação, os donos das empresas de ônibus apresentaram três propostas que não atendem aos interesses da categoria. Pelas contrapropostas, o piso salarial de um motorista subiria de 75,600,00 (atual) para Cr\$ 94 mil. Na assembléia, a categoria vaiou o valor. A última rodada de negociação com os patrões, na DRT, começará às 9h. O resultado será apresentado numa assembléia, marcada também para amanhã, às 16h, no sindicato da categoria. Na ocasião, os rodoviários apreciarão a decisão de entrar em greve, dependendo do que os donos das empresas apresentarem de contraproposta.

Rodoviários podem parar os ônibus a partir de amanhã

Cerca de 500 rodoviários se reuniram ontem no Recife e decidiram que a categoria entrará em greve amanhã, por tempo indeterminado, se os donos das 19 empresas de ônibus do Grande Recife não tiverem nenhuma contraproposta de reajuste salarial. A greve

vai depender da negociação que será iniciada às 9h, na Delegacia Regional do Trabalho. Os rodoviários (motoristas de ônibus, cobradores e fiscais) pedem um reajuste de 145,34%. Também os frentistas se reuniram ontem e decidiram entrar em greve, na próxima sexta-

feira, como uma forma de apressar o julgamento do dissídio coletivo da categoria. Se houver a greve, Pernambuco poderá ter o próximo fim de semana com apenas 30% dos postos de combustíveis em funcionamento.

DIARIO DE PERNAMBUCO



Recife pode ficar sem ônibus 6ª

Cerca de quarenta mil rodoviários decidem, hoje, às 16h, se entram em greve a partir da próxima sexta-feira, deixando a população do Grande Recife sem ônibus, por tempo indeterminado. A categoria reivindica 145% de reajuste salarial, para entrar em vigor na sua data-base, dia 1º de julho. Depois de quatro rodadas de negociações, não houve acordo entre o Sindicato dos Rodoviários e empresários do setor de transportes. Atendendo a uma solicitação do delegado-regional do Trabalho, Marcos Santos, os trabalhadores resolveram esperar pela nova rodada de negociações entre as partes, marcada para as 9h de hoje. A última proposta feita pelos donos das empresas de ônibus aumentava o salário dos motoristas de Cr\$ 75.600 para Cr\$ 94 mil. A proposta foi rejeitada com vaias na última assembléia dos rodoviários, em clima de forte tensão.

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do acordo que se segue

RECIFE, 28 DE junho LE 191

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

No auto
em 28/06/91
Aguinaldo
J. Ribeiro

ACORDO JUDICIAL



PROCESSO DC-62/91 - TRT - 6ª REGIÃO

1a) PARTES

São partes deste Acordo Judicial, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE.

2a) OBJETO

Este Acordo Coletivo de Trabalho - baseado nos arts. 764, § 3º, e 863, da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3a) BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cujas categorias econômicas são representadas pelos sindicatos patronais convenientes [2º Grupo da CNT - transporte rodoviário de passageiros (serviços urbanos, intermunicipais e interestaduais) - cf. quadro a que se refere o art.577 da CLT], excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art.511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades corresponsáveis a profissão liberal (Lei nº7.316/85).

4a) PISOS SALARIAIS PARA MOTORISTAS, MOTORISTAS-MANOBREIROS, FISCAIS, DESPACHANTES E COBRADORES

No mês de julho de 1991 - início da vigência deste Acordo Judi -

cial - os pisos salariais dos motoristas, motoristas-manobrei -
ros, fiscais, despachantes e cobradores, terão os seguintes valo
res:

Cr\$116.000,00 (cento e dezesseis mil cruzeiros), para MOTORISTAS = assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veícu -
los auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros. Igual piso salarial receberão os MOTORISTAS-MANO -
BREIROS = assim considerados somente aqueles profissionais que , reunindo as condições de habilitação e classificação aqui referi -
das, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ôni -
bus em serviço de manobras no interior das garagens;

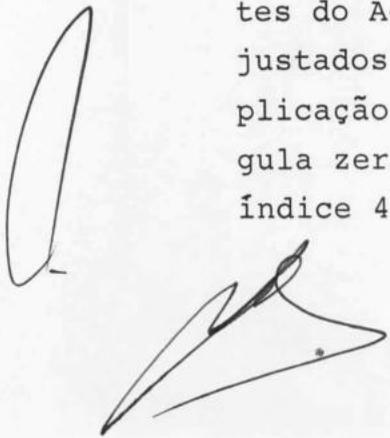
Cr\$74.135,30 (setenta e quatro mil cento e trinta e cinco cruzeiros e trinta centavos), para FISCAIS e DESPACHANTES;

Cr\$63.233,05 (sessenta e três mil duzentos e trinta e três cruzeiros e cinco centavos), para COBRADORES = assim consi -
derados os profissionais que no interior dos veículos auto-ôni -
bus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passagei -
ros o preço do transporte;

§ único - Na quantificação dos pisos salariais referi -
dos nesta cláusula, que se orienta pelo princípio da livre nego -
ciação, e para a qual as partes obtiveram aprovação da EMTU/Reci -
fe e DER/PE, estão incluídos reposições, revisões e aumentos re -
ais a qualquer título até 30.06.91.

5a) REAJUSTE SALARIAL DOS DEMAIS EMPREGADOS

Os salários dos demais empregados integrantes da categoria pro -
fissional que não foram mencionados na cláusula 4ª (quarta), vi -
gentes em 1º de julho de 1990 (data-base anterior), resultan -
tes do Acordo Judicial constante do Processo DC-85/90, serão rea -
justados em 1º de julho de 1991 (data de reajuste), mediante a -
plicação do percentual de 336,09% (trezentos e trinta e seis vír -
gula zero nove por cento), equivalente, portanto, ao número
índice 4.3609 (quatro ponto três seis zero nove);





§ 1º - Os salários desses empregados, admitidos após 1º de julho de 1990 (data-base anterior), serão atualizados em 1º de julho de 1991 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos números índices 4.3609, 3.8618, 3.4472, 3.0572, 2.6770, 2.3161, 1.9484, 1.6248, 1.3332, 1.2287, 1.1273 e 1.0311, sobre os salários dos meses (de admissão) de julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90, novembro/90, dezembro/90, janeiro/91, fevereiro/91, março/91, abril/91, maio/91 e junho/91, respectivamente, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

§ 2º - Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 1990, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº01 do TST;

§ 3º - A fixação dos percentuais de reajuste salarial constantes desta cláusula 5ª (quinta), orienta-se pelo princípio da livre negociação, e para a qual as partes obtiveram aprovação da EMTU/Recife e DER/PE, de maneira que nestes percentuais e respectivos fatores estão incluídos reposições, revisões e aumentos reais a qualquer título até 30.06.91.

6a) ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas que presentemente efetuam o pagamento dos salários de seus empregados por mês, obrigam-se, doravante, a conceder adiantamento quinzenal em quantia equivalente no mínimo a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, facultando-se às demais que pratiquem outras modalidades a adoção desse mesmo critério.

7a) COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas (inclusive as cotas de salário-família) e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e a assinatura do trabalhador. A entrega será mensal e limitada a um único documento ainda que o modo de pagamento salarial seja por semana ou quinzena.



8a) HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor;

§ 1º - Nos serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, de característica rodoviária, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e consequente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso ainda que cumprindo o regulamento interno da empresa, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decorso da jornada entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou cobrador, fora do veículo nos pontos de parada e de apoio.

§ 2º - No caso específico da operação dos serviços de transportes urbanos, inclui-se na jornada dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo em gozo dos intervalos intra-jornada (§ 2º do art.71 da CLT);

§ 3º - Fica proibida a ampliação do intervalo intra-jornada, para repouso e alimentação, previsto no art.71, **caput**, da CLT (sistema denominado de "dois-rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº252/86 da EMTU/Recife;

§ 4º - As entidades sindicais acordantes envidarão esforços no sentido de obter junto ao Ministério do Trabalho, autorização para a redução do limite mínimo de uma (1) hora desse intervalo intra-jornada, para fixá-lo em trinta (30) minutos;

§ 5º - Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o cobrador de ônibus estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado;



§ 6º - Fica certo e combinado que a jornada será aferida tendo - se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas, consoante o § 2º do art.59 da CLT combinado com o art.7º, inc.XIII, da CF/88;

§ 7º - As empresas poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para o noturno, ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados;

§ 8º - Em não havendo folga compensatória de dois feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, repeti - do (repouso + dobra = dois dias).

9a) RESPONSABILIDADE POR DANOS

Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no § 1º do art.462 da CLT;

§ 1º - Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros , de acordo com o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana do Recife - deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direitos a descontos e gratuidade;

§ 2º - Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nesta cláusula.

10a) REFLEXOS DOS ADICIONAIS

Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST.



11a) GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE

As empresas darão garantia de salário a empregada desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art.10, inc. II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada for demitida por justa causa ou se demitir por livre vontade manifestada à empresa e ao sindicato acordante obreiro, ou ainda, em caso de dispensa imotivada, desde que ela, igualmente assistida pela entidade sindical renuncie à garantia prevista nesta cláusula.

12a) ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

Ao ensejo do retorno das férias o empregador pagará ao empregado - caso este solicite e não tenha usado da faculdade prevista no art. 143 da CLT - um adiantamento da gratificação natalina correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

13a) ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas as exigências da Portaria nº MPAS 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § único do art. 27 da CLPS (Decreto nº 89.312, de 23.01.84).

14a) DELEGADOS SINDICAIS

Reunir-se-ão diretores dos sindicatos acordantes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do art. 523 da CLT, que têm as atribuições conferidas no § 3º do art. 522 da CLT.

15a) GARANTIA A ACIDENTADO

As empresas garantirão o emprego a seus empregados (exceto os motoristas), durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente, seja igual ou superior a noventa (90) dias.

**16a) CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

As reclamações trabalhistas movidas por empregados com a assistência do sindicato obreiro não poderão ser solucionadas pela via de conciliação sem a participação dessa entidade.

17a) UNIFORME DE TRABALHO

O uniforme de trabalho dos motoristas e cobradores é composto de duas (02) calças, duas (02) camisas e dois (02) pares de sapatos. O seu fornecimento gratuito, que é de responsabilidade do empregador, fica substituído pelo pagamento mensal, ora conveniado, da quantia de Cr\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros), a partir de julho de 1991, que será corrigida nos meses subsequentes pela TR do mês anterior ou por outro índice oficial que for estabelecido pelo Governo Federal para esse tipo de operação, valendo essa obrigação até o mês de junho de 1992. Essa verba, por ter como finalidade o custeio de despesa, não tem natureza salarial para efeitos trabalhistas e previdenciários (§ 2º do art. 458 da CLT). A Companhia de Transportes Urbanos - CTU fica desobrigada do cumprimento da presente cláusula se até o dia 15.07.91, efetuar o fornecimento gratuito dessas peças que constituem o conjunto do uniforme.

18a) PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão em seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o art.544, inciso I, da CLT.

19a) PAGAMENTO DE SALÁRIO - OPORTUNIDADE

Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido (L.7.855/89).

20a) PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nas condições e nos prazos previstos no § 6º do art.477 da CLT (L.7.855/89).



21a) INFORMAÇÃO SOBRE DISPENSA

Os empregados despedidos sem justa causa receberão dos empregadores documento atestando essa situação para uso próprio.

22a) HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

As homologações das rescisões contratuais serão procedidas no sindicato profissional acordante, respeitada a faculdade prevista nos §§ 1º e 3º do art.477 da CLT.

23a) RESSARCIMENTO DE MULTAS

Os motoristas não serão responsáveis pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas, que não deram causa à respectiva infração.

24a) ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

O motorista de ônibus de linha de característica urbana, não poderá acumular as funções de cobrador, enquanto estiver inserido na tarifa o custo dos respectivos salários.

25a) ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

É facultativo ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com setenta e duas (72) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a dez (10) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais.

26a) CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

As empresas se comprometem a manter os sanitários, vestiários e

refeitórios de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, obrigam-se a conservá-los.

27a) ABONO DA FALTA A DIRIGENTE SINDICAL

Os empregados eleitos para cargo de administração sindical, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

28a) GARANTIAS SINDICAIS

O dirigente sindical - no exercício de sua função - deseja - do manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso ao interior do estabelecimento empresarial.

29a) QUADRO DE AVISOS

A empresa colocará à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato.

30a) TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

As empregadas poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 2 (dois) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

31a) INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba previs

ta no § 1º do art.487 da CLT, mas essa repetição não importa -
 rá em ampliação do tempo de serviço do trabalhador para fins
 legais.

32ª) COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio doença pelo INPS, do 31º (trigésimo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

33ª) AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) - até três (3) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) - até quatro (4) dias consecutivos em virtude de casamento; c) - e por dois (2) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana. Fica esclarecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos I e III do art.73 da CLT.

34ª) DATA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO

Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da Categoria dos Rodoviários, comprometendo-se a empresa a remunerar o empregado que venha a laborar nesse dia, de forma dobrada, tendo em vista que a EMTU/Recife considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação, como o DER/PE, no que tange à respectiva planilha tarifária.

35ª) PASSE GRATUITO

Os empregados Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachantes ,

bem assim o pessoal lotado nas oficinas e escritórios das empresas de ônibus, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar do serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas de característica urbana, de forma gratuita, com ingresso nos ônibus pela porta dianteira, desde que se indentifiquem ao condutor mediante exibição do crachá de emissão do Sindicato Patronal, cf. modelo de conhecimento por parte do empregador. Referidos empregados se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. Em caso de extravio do crachá por motivo de furto, será fornecido gratuitamente a sua 2ª via ao empregado desde que o fato esteja devidamente comprovado mediante exibição da certidão de ocorrência policial ao empregador.

36a) LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois (2) descansos especiais de meia hora cada um.

37a) AJUDA DE CUSTO OU DIÁRIA A MOTORISTA - VIAGENS ESPECIAIS

Fica assegurado aos motoristas que executem viagens especiais, uma ajuda de custo ou diária compatível com as despesas decorrentes desse trabalho especial (transporte, alimentação, hospedagem, etc.), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas.

38a) AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão auxílio funeral por morte de seus empregados, no importe de Cr\$42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), quantia esta correspondente a dois salários mínimos e meio, reajustável mensal e automaticamente mediante aplicação da TR do mês anterior ou outro indexador oficial que for estabelecido pelo Governo Federal.

39a) GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal a que não fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à empresa, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado.

40a) PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES

Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial competente, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda.

41a) DESCANSO SEMANAL

O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia de cada semana, ressalvado o disposto no § 3º do art.6º do Decreto nº27.048, de 12 de agosto de 1949.

42a) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PASSES E VALES-TRANSPORTES

As empresas considerarão na prestação de contas dos cobradores todos os passes e vales-transportes recebidos dos usuários, assegurando-se ao empregador o direito de investigar aqueles que circulem irregularmente.

43a) ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CTPS - PRAZO

A empresa anotarã o ato de despedimento do empregado no prazo máximo de cinco (5) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo.

44a) ALOJAMENTO

De acordo com as suas reais possibilidades, os empregadores se comprometem a oferecer alojamento para o pessoal do setor de



tráfego em condições normais de uso, ou, no caso específico do serviço de característica urbana, transporte coletivo regular de modo a assegurar o retorno desse pessoal a ponto central da Cidade do Recife.

45a) LOCAIS ADEQUADOS PARA INICIAIS E TERMINAIS DE LINHAS URBANAS

Os sindicatos acordantes farão gestões junto à EMTU-Recife no sentido de que esse órgão escolha, doravante, locais onde se situam os pontos iniciais e terminais de linhas de ônibus, em que haja estabelecimento comercial dotado de sanitário de modo a servir os operadores em suas necessidades fisiológicas.

46a) FOLGA COMPENSATÓRIA - COMUNICAÇÃO

As empresas darão ciência a seus empregados, por carta e registrando no quadro de avisos, com pelo menos dois (2) dias de antecedência, toda vez que determinar a folga compensatória com base no § 3º do art.6º do Regulamento baixado pelo Decreto nº .. 27.048/49.

47a) TRANSFERÊNCIA

É condição expressa deste acordo a transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do § 1º (par - te final), do art.469 da CLT.

48a) DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

ASSOCIATIVAS - As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao Sindicato Profissional, quando por este notificadas, de acordo com o art.545 da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a quinze (15) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido;



ASSISTENCIAIS - Obrigam-se, igualmente, a descontar na folha de pagamento do mês de julho de 1991, para recolhimento ao Sindicato Profissional, até o dia 15 de agosto de 1991, sob pena de sofrer a penalidade prevista nesta cláusula, um (1) dia de salário de cada empregado beneficiário deste documento, associado ou não, salvo pronunciamento expresse e individual em contrário, até o 10º (décimo) dia após a homologação deste acordo.

49a) GARANTIA PROVISÓRIA CONTRA DESPEDIMENTO ARBITRÁRIO

Os empregados não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, durante o período de 26.06.91 a 14.08.91. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência desse motivo, sob pena de indenizar o empregado mediante o pagamento da quantia equivalente aos dias de salários devidos ao empregado, contados da demissão até o termo final desta garantia, concedida que foi em virtude da greve mencionada neste processo.

50a) PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS EM VIRTUDE DE GREVE

As empresas pagarão aos seus empregados que aderiram à greve ocorrida nos dias 26 e 27 de junho de 1991 e aludida neste dissídio o salário desses dias, proibido portanto o seu desconto.

51a) RETORNO AO SERVIÇO

Em consequência do que foi ajustado neste documento, os empregados grevistas se obrigam a retornar imediatamente aos serviços observados os horários de início dos seus turnos de trabalho.

52a) VIGÊNCIA

O presente Acordo Judicial tem vigência de 1º de julho de 1991 a 30 de junho de 1992.

53a) APOIO DOS ÓRGÃOS CONCEDENTES

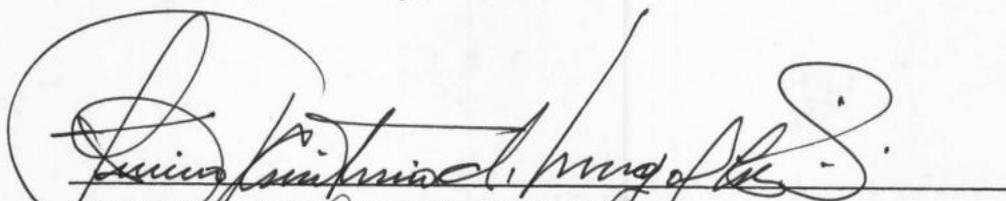
As categorias profissional e econômicas envolvidas neste Acordo Judicial ajustaram as cláusulas de natureza econômica, tendo em vista compromissos assumidos durante a fase de negocia-

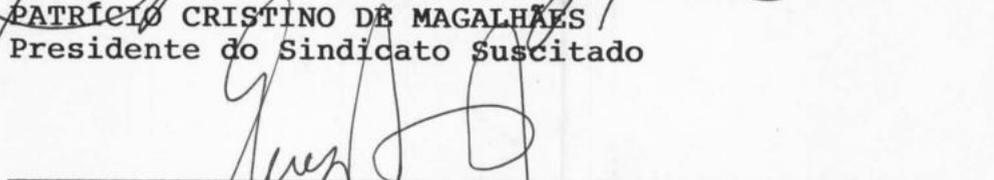
las, pela EMTU/Recife e pelo DER/PE, no sentido de considerá -
ção nas suas planilhas de custo para efeito da remuneração dos -
serviços prestados pelas empresas sobretudo aquelas cláusulas -
las que dizem respeito a reajuste salarial e fixação de pisos sa -
lariais.

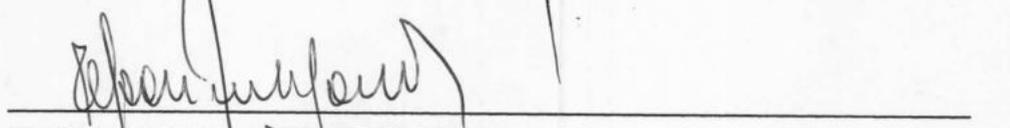
54a) PAGAMENTO DAS CUSTAS

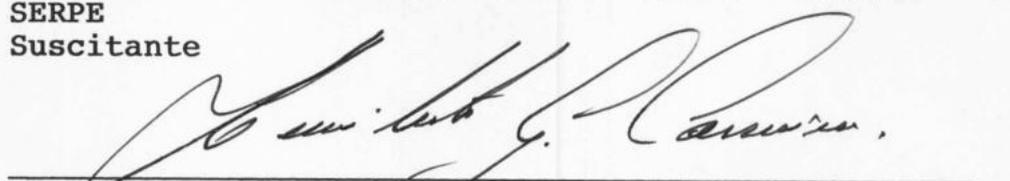
As custas deste processo serão de responsabilidade dos dois
(02) Sindicatos Suscitantes, que as pagarão em partes iguais.

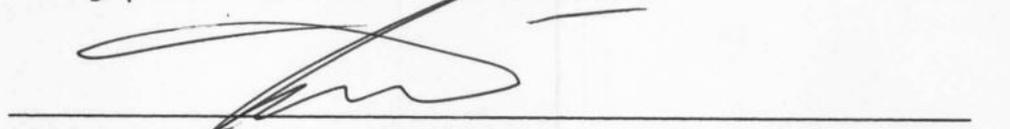
Recife-PE, 27 de junho de 1991.


PATRÍCIO CRISTINO DE MAGALHÃES
Presidente do Sindicato Suscitado


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELO
Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes
de Passageiros no Estado de Pernambuco - SETRANS/PE
Suscitante


ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO
Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes
Rodoviários de Passageiros do Estado de Pernambuco -
SERPE
Suscitante


HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
Advogado do Sindicato Suscitado


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado dos Sindicatos Suscitantes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-DC-62 / 91

Certifico que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Adalberto Guerra Filho (Relator), Ana Schuler (Revisora), Clóvis Corrêa Filho, Thereza Lafayette, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Fernando Cabral, Newton Gibson, Melqui Roma Filho, Antônio Bessone, Conceição-Lafayette e Gilberto Gueiros, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls., a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - PARTES - São partes deste acordo judicial, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, e de outro, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco-Setrans/PE e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado de Pernambuco. Cláusula 2ª - OBJETO - Este acordo judicial - baseado nos arts. 764, § 3º, e 863, da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte. Cláusula 3ª - BENEFICIÁRIOS - São beneficiários deste acordo judicial os empregados que abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cujas categorias econômicas são representadas pelos sindicatos patronais acordantes [2º Grupo da CNT - transportes rodoviários de passageiros (serviços urbanos, intermunicipais e interestaduais) - cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT], excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316/85) . Cláusula 4ª -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTRT-DC-62 / 91 fls. 02

PISOS SALARIAIS PARA MOTORISTAS, MOTORISTAS-MANOBREIROS, FISCAIS, DESPACHANTES E COBRADORES - No mês de julho de 1991 - início da vigência deste acordo judicial - os pisos salariais dos motoristas, motoristas-manobreiros, fiscais, despachantes e cobradores, terão os seguintes valores : Cr\$116.000,00 (cento e dezesseis mil cruzeiros), para motoristas = assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros. Igual piso salarial receberão os motoristas-manobreiros = assim considerados somente aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação aqui referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens; Cr\$74.135,30 (setenta e quatro mil cento e trinta e cinco cruzeiros e trinta e cinco centavos), para fiscais e despachantes; Cr\$63.233,05 (sessenta e três mil duzentos e trinta e três cruzeiros e cinco centavos), para cobradores = assim considerados os profissionais que no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte; Parágrafo único - Na quantificação dos pisos salariais referidos nesta cláusula, que se orienta pelo princípio da livre negociação, e para a qual as partes obtiveram aprovação da EMTU/Recife e DER/PE, estão incluídas reposições, revisões e aumentos reais a qualquer título até 30.06.91. Cláusula 5ª - REAJUSTE SALARIAL DOS DEMAIS EMPREGADOS - Os salários dos demais empregados integrantes da categoria profissional que não foram mencionados na cláusula 4ª (quarta), vigentes em 1º de julho de 1990 (data-base anterior), resultantes do acordo judicial constante do Processo nºDC-85/90, serão reajustados em 1º de julho de 1991 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 336,09% (trezentos e trinta e seis vírgula zero nove por cento), equivalente, portanto, ao número índice 4.3609 (quatro ponto três seis zero nove); § 1º - Os salários desses emprega



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTRT-DC-62 / 91 fls. 03

empregados, admitidos após 1º de julho de 1990 (data-base anterior), serão atualizados em 1º de julho de 1991 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos números índices 4.3609, 3.8618, 3.4472, 3.0572, 2.6770, 2.3161, 1.9484, 1.6248, 1.3332, 1.2287, 1.1273 e 1.0311, sobre os salários dos meses (de admissão) de julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90, novembro/90, dezembro/90, janeiro/91, fevereiro/91, março/91, abril/91, maio/91 e junho/91, respectivamente, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial; § 2º - Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 1990, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº01 do TST; § 3º - A fixação dos percentuais de reajuste salarial constantes desta cláusula 5ª (quinta), orienta-se pelo princípio da livre negociação, e para a qual as partes obtiveram aprovação da EMTU/Recife e DER/PE, de maneira que nestes percentuais e respectivos fatores estão incluídos reposições, revisões e aumentos reais a qualquer título até 30.06.91. Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - As empresas que presentemente efetuam o pagamento do salários de seus empregados por mês, obrigam-se, doravante, a conceder adiantamento quinzenal em quantia equivalente no mínimo a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, facultando-se às demais que pratiquem outras modalidades a adoção desse mesmo critério. Cláusula 7ª COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas (inclusive as cotas de salário-família) e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e a assinatura do trabalhador. A entrega será mensal e limitada a um único documento ainda que o modo de pagamento salarial seja por semana ou quinzena. Cláusula 8ª - HORÁRIO DE TRABALHO - O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor: § 1º - Nos serviços de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTRT-DC-62 / 91 fls. 04

transportes intermunicipais e interestaduais, de característica rodoviária, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e consequente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso ainda que cumprido o regulamento interno da empresa, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre os períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou cobrador, fora do veículo nos pontos de parada e de apoio. § 2º - No caso específico da operação dos serviços de transportes urbanos, inclui-se na jornada dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo em gozo dos intervalos intra-jornada (§ 2º do art. 71 da CLT) ; § 3º - Fica proibida a ampliação do intervalo intra-jornada, para repouso e alimentação previsto no art. 71, "caput", da CLT (sistema denominado de "dois rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº252/86 da EMTU/Recife. § 4º - As entidades sindicais acordantes envidarão esforços no sentido de obter junto ao Ministério do Trabalho, autorização para a redução do limite mínimo de uma (01) hora desse intervalo intra-jornada, para fixá-lo em trinta (30) minutos; § 5º - Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o cobrador de ônibus estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado; § 6º Fica certo e combinado que a jornada será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somen-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTRT-DC-62 / 91 fls. 05

somente o que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas, consoante o § 2º do art. 59 da CLT combinado com o art. 7º, inciso XIII, da CF/88; § 7º - As empresas poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para o noturno, ou vice-versa, observado os direitos dos atuais empregados; § 8º - Em não havendo folga compensatória de dois feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, repetido (repouso + dobra = dois dias). Cláusula 9ª - RESPONSABILIDADE POR DANOS - Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadores na forma do disposto no § 1º do art. 462 da CLT); § 1º - Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de acordo com o Regulamento do Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana do Recife - deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direitos a descontos e gratuidade; § 2º - Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nesta cláusula. Cláusula 10ª - REFLEXOS DOS ADICIONAIS - Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST. Cláusula 11ª - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE - As empresas darão garantia de salário a empregada desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art.10, inc. II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada for demitida por justa causa - ou se demitir por livre vontade manifestada à empresa e ao Sindicato acordante obreiro, ou ainda, em caso de dispensa imotivada, desde que ela, igualmente assistida pela entidade sindical renuncie à garantia prevista nesta cláusula. Cláusula 12ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS - Ao ensejo do retorno das fé -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTRT-DC-62 /91 fls.06

férias o empregador pagará ao empregado - caso este solicite e - não tenha usado da faculdade prevista no art. 143 da CLT - um a - diantamento da gratificação natalina correspondente a 20% (vinte - por cento) do seu valor. Cláusula 13ª - ATESTADOS MÉDICOS E/OU O - DONTOLÓGICOS - Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindica - to Profissional serão documentos comprobatórios para justificar - as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas as exigências da Portaria nº MPAS 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados so - mente terão validade na hipótese de o empregador não possuir ser - viço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no parágrafo único do art. 27 da CLPS (Decreto nº89.312, de 23.01.84). Cláusula 14ª - DELEGADOS SINDICAIS - Reunir-se-ão diretores dos - Sindicatos acordantes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sin - dicais designados na forma do art.523 da CLT, que têm as atribui - ções conferidas no § 3º do art. 522 da CLT. Cláusula 15ª - GARAN - TIA A ACIDENTADO - As empresas garantirão o emprego a seus empre - gados (exceto os motoristas), durante sessenta(60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de a - fastamento, por motivo de acidente, seja igual ou superior a no - venta (90) dias. Cláusula 16ª - CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABA - LHO - As reclamações trabalhistas movidas por empregados com a as - sistência do sindicato obreiro não poderão ser solucionadas pela - via de conciliação sem a participação dessa entidade. Cláusula - 17ª - UNIFORME DE TRABALHO - O uniforme de trabalho dos motoris - tas e cobradores é composto de duas (02) calças, duas(02) camisas e dois(02) pares de sapatos. O seu fornecimento gratuito, que é - de responsabilidade do empregador, fica substituído pelo pagamen - to mensal, ora acordado, da quantia de Cr\$2.250,00 (dois mil du - zentos e cinquenta cruzeiros), a partir de julho de 1991, que se - rá corrigida nos meses subsequentes pela TR do mês anterior ou - por outro indexador oficial que for estabelecido pelo Governo Fe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTRT-DC-62 / 91 fls.07

Federal para esse tipo de operação, valendo essa obrigação até o mês de junho de 1992. Essa verba, por ter como finalidade o custeio de despesa, não tem natureza salarial para efeitos trabalhistas e previdenciários (§ 2º do art. 458 da CLT). A Companhia de Transportes Urbanos - CTU fica desobrigada do cumprimento da presente cláusula se até o dia 15.07.91, efetuar o fornecimento gratuito dessas peças que constituem o conjunto do uniforme. Cláusula 18ª - PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO - As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão em seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o art. 544, inciso I, da CLT. Cláusula 19ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO - OPORTUNIDADE - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido (L.7.855/89). Cláusula 20ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nas condições e nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT (L.7.855/89). Cláusula 21ª - INFORMAÇÃO SOBRE DISPENSA - Os empregados despedidos sem justa causa receberão dos empregadores documento atestando essa situação para uso próprio. Cláusula 22ª - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES - As homologações das rescisões contratuais serão procedidas no Sindicato profissional acordante, respeitada a faculdade prevista nos §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT. Cláusula 23ª - RESSARCIMENTO DE MULTAS - Os motoristas não serão responsáveis pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas, que não deram causa à respectiva infração. Cláusula 24ª - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - O motorista de ônibus de linha de característica urbana, não poderá acumular as funções de cobrador, enquanto estiver inserido na tarifa o custo dos respectivos salários. Cláusula 25ª - ABONO DE FALTA À ESTUDANTE - É facultativo ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-62 / 91 fls 08

profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com setenta e duas (72) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a dez (10) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais. Cláusula 26ª - CONDIÇÕES HIGIÊNICAS - As empresas se comprometem a manter os sanitários, vestiários e refeitórios de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, obrigam-se a conservá-los. Cláusula 27ª - ABONO DE FALTA A DIRIGENTE SINDICAL - Os empregados eleitos para cargo de administração sindical, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (02) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas. Cláusula 28ª - GARANTIAS SINDICAIS - O dirigente sindical no exercício de sua função - desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso ao interior do estabelecimento empresarial. Cláusula 29ª - QUADRO DE AVISOS - A empresa colocará à disposição do Sindicato profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato. Cláusula 30ª - TRATAMENTO DE SAÚDE - DO FILHO - FALTA ABONADA - As empregadas poderão deixar de compa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTRT-DC-62 / 91 fls. 09

comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (02) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 02 (dois) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio. Cláusula 31ª - INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO PRÉVIO - Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção da indenização dobrada da verba prevista no § 1º do art. 487 da CLT, mas essa repetição não importará em ampliação do tempo de serviço do trabalhador para fins legais. Cláusula 32ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - O empregado em gozo de auxílio doença pelo INPS, do 31º (trigésimo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente sentença normativa. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários. Cláusula 33ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário : a) - até três (3) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) - até quatro (4) dias consecutivos em virtude de casamento; c) - e por (2) dois dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana. Fica esclarecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos I e III do art. 73 da CLT. Cláusula 34ª - DATA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO - Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da Categoria dos Rodoviários, comprometendo-se a empresa a remunerar o empregado que venha a laborar nesse dia, de forma dobrada, tendo em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTRT-DC-62 / 91 fls. 10

vista que a EMTU/Recife considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação, como o DER/PE, no que tange à respectiva planilha tarifária. Cláusula 35ª - PASSE GRATUITO - Os empregados Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachantes, bem assim o pessoal lotado nas oficinas e escritórios das empresas de ônibus, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar do serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas de característica urbana, de forma gratuita, com ingresso nos ônibus pela porta dianteira, desde que se indentifiquem ao condutor mediante exibição do crachá de emissão do Sindicato Patronal, cf. modelo de conhecimento por parte do empregador. Referidos empregados se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. Em caso de extravio do crachá por motivo de furto, será fornecido gratuitamente a sua 2ª via ao empregado desde que o fato esteja devidamente comprovado mediante exibição da certidão de ocorrência policial ao empregador. Cláusula 36ª - LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO - Par amamentar o próprio filho, até que este complete seis (06) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois (2) descansos especiais de meia hora cada um. Cláusula 37ª - AJUDA DE CUSTO OU DIÁRIA A MOTORISTA - VIAGENS ESPECIAIS Fica assegurado aos motoristas que executam viagens especiais, uma ajuda de custo ou diária compatível com as despesas decorrentes desse trabalho especial (transporte, alimentação, hospedagem, etc.), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas. Cláusula 38ª - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas pagarão auxílio funeral por morte de seus empregados, no importe de Cr\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), quantia esta correspondente a dois salários mínimos e meio, resjustável mensal e automaticamente mediante aplicação da TR do mês anterior ou outro indexador oficial que for estabelecido pelo Governo Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTRT-DC-62 / 91 fls.11

Cláusula 39ª - GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR - Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal a que não fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à empresa, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado. Cláusula 40ª - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS À COBRADORES - Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial competente, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda. Cláusula 41ª - DESCANSO SEMANAL - O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia de cada semana, ressalvado o disposto no § 3º do art. 6º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949. Cláusula 42ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PASSES E VALES TRANSPORTES - As empresas considerarão na prestação de contas dos cobradores todos os passes e vales transportes recebidos dos usuários, assegurando-se ao empregador o direito de investigar aqueles que circulem irregularmente. Cláusula 43ª - ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CTPS-PRAZO - A empresa anotará o ato de despedimento do empregado no prazo máximo de cinco(5) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo. Cláusula 44ª - ALOJAMENTO - De acordo com as suas reais possibilidades, os empregadores se comprometem a oferecer alojamento para o pessoal do setor de tráfego em condições normais de uso, ou, no caso específico do serviço de característica urbana, transporte coletivo regular de modo a assegurar o retorno desse pessoal a ponto central da Cidade do Recife. Cláusula 45ª - LOCAIS ADEQUADOS PARA INICIAIS E TERMINAIS DE LINHAS URBANAS - Os sindicatos acordantes farão gestões junto à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-62 / 91 fls. 12

EMTU/Recife no sentido de que esse órgão escolha, doravante, locais onde se situam os pontos iniciais e terminais de linhas de ônibus, em que haja estabelecimento comercial dotado de sanitário de modo a servir os operadores em suas necessidades fisiológicas.

Cláusula 46ª - FOLGA COMPENSATÓRIA - COMUNICAÇÃO - As empresas darão ciência a seus empregados, por carta e registrando no quadro de avisos, com pelo menos dois (2) dias de antecedência, toda vez que determinar a folga compensatória com base no § 3º do art. 6º do Regulamento baixado pelo Decreto nº 27.048/49.

Cláusula 47ª - TRANSFERÊNCIA - É condição expressa deste acordo a transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do § 1º (parte final), do art. 469 da CLT.

Cláusula 48ª - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES - Associativas - As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao Sindicato Profissional, quando por este notificadas, de acordo com o art. 545 da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal do empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a quinze (15) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido ; Assistenciais - Obrigam-se igualmente, a descontar na folha de pagamento do mês de julho de 1991, para recolhimento ao Sindicato Profissional, até o dia 15 de agosto de 1991, sob pena de sofrer a penalidade prevista nesta cláusula, um (1) dia de salário de cada empregado beneficiário deste documento, associativo ou não, salvo pronunciamento expresso e individual em contrário, até o 10º (décimo) dia após a homologação deste acordo .

Cláusula 49ª - GARANTIA PROVISÓRIA CONTRA DESPEDITO ARBITRÁRIO Os empregados não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, durante o período de 26.06.91 a 14.08.91. Ocorrendo a despedida, caberá ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-62 /91 fls.13

empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência desse motivo, sob pena de indenizar o empregado mediante o pagamento da quantia equivalente aos dias de salários devidos ao empregado, contados da demissão até o termo final desta garantia, concedida que foi em virtude da greve mencionada neste processo. Cláusula 50ª - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS EM VIRTUDE DE GREVE - As empresas pagarão aos seus empregados que aderiram à greve ocorrida nos dias 26 e 27 de junho de 1991 e aludida neste dissídio o salário desses dias, proibido portanto o seu desconto. Cláusula 51ª - RETORNO AO SERVIÇO - Em consequência do que foi ajustado neste documento, os empregados grevistas se obrigam a retornar imediatamente aos serviços observados os horários de início dos seus turnos de trabalho. Cláusula 52ª - VIGÊNCIA - O presente acordo judicial tem vigência de 1º de julho de 1991 a 30 de junho de 1992. Cláusula 53ª - APOIO DOS ÓRGÃOS CONCEDENTES - As categorias profissional e econômica envolvidas neste acordo judicial ajustaram as cláusulas de natureza econômica, tendo em vista compromissos assumidos durante a fase de negociação, pela EMTU/Recife e pelo DER/PE, no sentido de considerá-las nas suas planilhas de custo para efeito da remuneração dos serviços prestados pelas empresas - sobretudo aquelas cláusulas que dizem respeito a reajuste salarial e fixação de pisos salariais.

Custas pelos Suscitantes, calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

A Exma. Sra. Juíza Conceição Lafayette, Representante dos Empregados, foi convocada para compor a representação paritária.

Certifico e dou fé
Sala de Sessões, 28.06.1991.

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno .

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO (RELATOR)

RECIFE, 02 DE julho DE 19 91

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

REMESSA

Remeto, nesta data, os protestos ~~antes~~
à Secretária da 2ª TURMA, acompanhado do
do PLENO
respective ~~anexo~~.

Recife, 05 de julho de 91.

Margarida Lira

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lhida das assinaturas.

Recife, 05 de 07 de 91

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA NESTES AUTOS

DO ACÓRDÃO QUE SEGUIE

RECIFE, 08 DE 07 DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. Nº TRT- DC- 62/91

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- SERPE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

A C Ó R D ã O - E M E N T A: Acordo que se homologa por representar a livre e espontânea vontade das partes e não ferir preceito de ordem pública.

Vistos, etc.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Objetivam os Suscitantes, liminarmente, que este Regional, com base no art. 12 da Lei nº 7783/89, determine que o Sindicato suscitado e os trabalhadores garantam, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e, afinal, que sejam apreciadas e indeferidas as reivindicações da categoria obreira, cujo rol se encontra às fls. 35/46, declarando-se a abusividade do movimento paredista.

A inicial foi instruída com os documentos de praxe e indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Às fls. 50, a Juíza Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, no exercício da Presidência deste Regional, deferiu a providência cautelar requerida, determinado a necessária ciência do suscitado.

Durante a realização da audiência de instrução, as partes resolveram conciliar, conforme termo de fls. 84/98.

É o relatório.

V O T O :

O acordo celebrado não fere preceito de ordem pública e representa a livre e espontânea vontade das partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC-62/91-Fls.II

Assim sendo, deve ser homologado para que produza seus jurídicos efeitos.

Custas pelos Suscitantes, calculadas sobre 20 valores de referência vigentes em fevereiro/91, corrigidos monetariamente.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls., a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - PARTES - São partes deste acordo judicial, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, e de outro, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco - Setrans/PE e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado de Pernambuco. Cláusula 2ª - OBJETO- Este acordo judicial - baseado nos arts. 764, § 3º, e 863, da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte. Cláusula 3ª - BENEFICIÁRIOS - São beneficiários deste acordo judicial os empregados que abrangidos na representação sindical obreira- trabalham para as empresas cujas categorias econômicas são representadas pelos sindicatos patronais acordantes (2º Grupo da CNT - transportes rodoviários de passageiros (serviços urbanos, intermunicipais e interestaduais)- cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art.511 da CLT), ou nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316/85). Cláusula 4ª- PISOS SALARIAIS PARA MOTORISTAS, MOTORISTAS-MANOBREIROS, FISCAIS, DESPACHANTES E COBRADORES- No mês de julho de 1991 - início da vigência deste acordo judicial- os pisos salariais dos motoristas, motoristas-manobreiros, fiscais, despachantes e cobradores, terão os seguintes valores : Cr\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil cruzeiros), para motoris-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC- 62/91- Fls. III

tas = assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros. Igual piso salarial receberão os motoristas-manobreiros = assim considerados somente aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação aqui referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens; Cr\$ 74.135,30 (setenta e quatro mil cento e trinta e cinco cruzeiros e trinta centavos), para fiscais e despachantes; Cr\$ 63.233,05 (sessenta e três mil duzentos e trinta e três cruzeiros e cinco centavos) , para cobradores = assim considerados os profissionais que no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte; Parágrafo Único - Na quantificação dos pisos salariais referidos nesta cláusula, que se orienta pelo princípio da livre negociação, e para a qual as partes obtiveram aprovação da EMTU/Recife e DER/PE, estão incluídos - reposições, revisões e aumentos reais a qualquer título até 30.06.91, Cláusula 5ª- REAJUSTE SALARIAL DOS DEMAIS EMPREGADOS - Os salários dos demais empregados integrantes da categoria profissional que não foram mencionados na cláusula 4ª (quarta), vigentes em 1º de julho de 1990 (data-base anterior), resultantes do acordo judicial constante do Processo nº DC-85/90, serão reajustados em 1º de julho de 1991 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 336,09% (trezentos e trinta e seis vírgula zero nove por cento), equivalente, portanto, ao número índice 4.3609 (quatro ponto três seis zero nove); § 1º -Os salários desses empregados, admitidos após 1º de julho de 1990 (data-base anterior), serão atualizados em 1º de julho de 1991 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos números índices 4.3609 , 3.8618, 3.4472, 3.0572, 2.6770, 2.3161, 1.9484, 1.6248, 1.3332 , 1.2287, 1.1273 e 1.0311, sobre os salários dos meses (de admissão) de julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90, novembro/90, dezembro/90, janeiro/91, fevereiro/91, março/91, abril/91, maio/91 e junho/91, respectivamente, ressalvadas as hipótese de pisos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC- 62/91-Fls.IV

salariais e os casos de isonomia salarial; § 2º - Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 1990, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST; § 3º - A fixação dos percentuais de reajuste salarial constantes desta cláusula 5ª (quinta) , orienta-se pelo princípio da livre negociação, e para a qual as partes obtiveram aprovação da EMTU/Recife e DER/PE, de maneira que nestes percentuais e respectivos fatores estão incluídos reposições, revisões e aumentos reais a qualquer título até 30.06.91. Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - As empresas que presentemente efetuam o pagamento dos salários de seus empregados por mês, obrigam-se, doravante, a conceder adiantamento quinzenal em quantia equivalente no mínimo a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, facultando-se às demais que pratiquem outras modalidades a adoção desse mesmo critério. Cláusula 7ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas (inclusive as cotas de salário - família) e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e a assinatura do trabalhador. A entrega será mensal e limitada a um único documento ainda que o modo de pagamento salarial seja por semana ou quinzena. Cláusula 8ª - HORÁRIO DE TRABALHO - O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor : § 1º - Nos serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, de característica rodoviária, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e conseqüente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso ainda que cumprido o regulamento interno da empresa, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre os períodos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC-62/91-Fls. V

trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou cobrador, fora do veículo nos pontos de parada e de apoio. § 2º - No caso específico da operação dos serviços de transportes urbanos, inclui-se na jornada dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo em gozo dos intervalos intra-jornada (§ 2º do art. 71 da CLT); § 3º - Fica proibida a ampliação do intervalo intra-jornada, para repouso e alimentação previsto no art. 71, " caput", da CLT (sistema denominado de " dois rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº 252/86 da EMTU/Recife; § 4º - As entidades sindicais acordantes envidarão esforços no sentido de obter junto ao Ministério do Trabalho, autorização para a redução do limite mínimo de uma (01) hora desse intervalo intra-jornada , para fixá-lo em trinta (30) minutos; § 5º - Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o cobrador de ônibus estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado; § 6º - Fica certo e combinado que a jornada será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas, consoante o § 2º do art. 59 da CLT combinado com o art. 7º, inciso XIII, da CF/88; § 7º - As empresas poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço , inclusive do horário diurno para o noturno, ou vice-versa, observados direitos dos atuais empregados; § 8º - Em não havendo folga compensatória de dois feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, repetido (repouso + dobra= dois dias).

Cláusula 9ª- RESPONSABILIDADE POR DANOS- Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no § 1º do art. 462 da CLT ; § 1º - Os cobradores - que são responsáveis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC- 62/91-Fls, VI

pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de acordo com o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana do Recife - deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direitos a descontos e gratuidade; § 2º - Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nesta cláusula. Cláusula 10ª - REFLEXOS DOS ADICIONAIS - Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST. Cláusula 11ª - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE - As empresas darão garantia de salário a empregada desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art. 10, inc. II, letra "b", dos ADCT da CF/88) ; exceto quando a empregada for demitida por justa causa ou se demitir por livre vontade manifestada à empresa e ao Sindicato acordante obreiro, ou ainda, em caso de dispensa imotivada, desde que ela, igualmente assistida pela entidade sindical renuncie à garantia prevista nesta cláusula. Cláusula 12ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS - Ao ensejo do retorno das férias o empregador pagará ao empregado - caso este solicite e não tenha usado da faculdade prevista no art. 143 da CLT - um adiantamento da gratificação natalina correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. Cláusula 13ª - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS - Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar às ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas as exigências da Portaria nº MPAS 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no parágrafo único do art. 27 da CLPS (Decreto nº 89.312, de 23.01.84). Cláusula 14ª - DELEGADOS SINDICAIS - Reunir-se-ão diretores dos Sindicatos acordantes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do art. 523 da CLT, que têm as atribuições conferidas no § 3º do art. 522 da CLT. Cláusula 15ª - GARANTIA A ACIDENTADO - As empresas garantirão o emprego a seus empregados (exceto os moto-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC- 62/91 - Fls.VII
ristas), durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente, seja igual ou superior a noventa (90) dias .
Cláusula 16ª - CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - As reclamações trabalhistas movidas por empregados com a assistência do sindicato obreiro não poderão ser solucionadas pela via de conciliação sem a participação dessa entidade. Cláusula 17ª - UNIFORME DE TRABALHO - O uniforme de trabalho dos motoristas e cobradores é composto de duas (02) calças, duas (02) camisas e dois (02) pares de sapatos. O seu fornecimento gratuito, que é de responsabilidade do empregador, fica substituído pelo pagamento mensal , ora acordado , da quantia de Cr\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros), a partir de julho de 1991, que será corrigida nos meses subsequentes pela TR do mês anterior ou por outro indexador oficial que for estabelecido pelo Governo Federal para esse tipo de operação, valendo essa obrigação até o mês de junho de 1992. Essa verba, por ter como finalidade o custeio de despesa, não tem natureza salarial para efeitos trabalhistas e previdenciários (§ 2º do art. 458 da CLT). A Companhia de Transportes Urbanos - CTU fica desobrigada do cumprimento da presente cláusula se até o dia 15.07.91, efetuar o fornecimento gratuito dessas peças que constituem o conjunto do uniforme. Cláusula 18ª PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO - As empresas assegurarão, em igualdade de condições , aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão em seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o art. 544, inciso I, da CLT. Cláusula 19ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO-OPORTUNIDADE - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido (L. 7.855/89). Cláusula 20ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nas condições e nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT (L. 7.855/89). Cláusula 21ª - INFORMAÇÃO SOBRE DISPENSA - Os empregados despedidos sem justa causa receberão dos empregadores documento atestando essa situação para uso próprio. Cláusula 22ª- HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES - As homologações das rescisões contratuais serão procedidas no Sindi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC_ 62/91-Fls.VIII

cato profissional acordante, respeitada a faculdade prevista nos §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT. Cláusula 23ª- RESSARCIMENTO DE MULTAS - Os motoristas não serão responsáveis pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas, que não deram causa à respectiva infração. Cláusula 24ª- ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - O motorista de ônibus de linha de característica urbana, não poderá acumular as funções de cobrador, enquanto estiver inserido na tarifa o custo dos respectivos salários. CLÁUSULA 25ª- ABONO DE FALTA À ESTUDANTE - É facultativo ao empregado- estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com setenta e duas (72) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a dez (10) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma sigla, isto é, sem os acréscimos legais. Cláusulas 26ª- CONDIÇÕES HIGIÊNICAS - As empresas se comprometem a manter os sanitários, vestiários e refeitórios de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, obrigam-se a conservá-los. Cláusula 27ª - ABONO DE FALTA A DIRIGENTE SINDICAL - Os empregados eleitos para cargo de administração sindical, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (02) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas. Cláusula 28ª - GARANTIAS SINDICAIS - O dirigente sindical no exercício de sua função - desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso ao interior do estabelecimento empresarial. Cláusula 29ª - QUADRO DE AVISOS- A empresa colocará à disposição do Sindicato profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC- 62/91-Fls.IX

competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta da afi-
xação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao rece-
bimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato. Cláusula 30ª -
TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA- As empregadas pode-
rão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até
dois (02) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar
filho menor de até 02 (dois) anos, ou filho excepcional de qual-
quer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita
firmada por facultativo e/ou nosocômio. Cláusula 31ª - INDENIZA-
ÇÃO DOBRADA DO AVISO PRÉVIO - Fica assegurado aos empregados com
mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo de
despedimento sem justa causa, o direito à percepção da indeniza-
ção dobrada da verba prevista no § 1º do art. 487 da CLT, mas es-
sa repetição não importará em ampliação do tempo de serviço do
trabalhador para fins legais. Cláusula 32ª- COMPLEMENTAÇÃO DE AU-
XÍLIO-DOENÇA - O empregado em gozo de auxílio doença pelo INPS ,
do 31º (trigésimo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia do
afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que,
somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do
seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar
a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limita-
da a uma única vez durante a vigência da presente sentença norma-
tiva. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de
mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o con-
trato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, traba-
listas e fundiários. Cláusula 33ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - O
empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do
salário: a) - até três (3) dias consecutivos, em caso de faleci-
mento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que,
declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b)-até
quatro (4) dias consecutivos em virtude de casamento; c)- e por
(2)dois dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da pri-
meira semana. Fica esclarecido que nestes benefícios já se incluem
as vantagens previstas nos incisos I e III do art. 73 da CLT .
Cláusula 34ª - DATA DOS RODOVIÁRIOS - 25 de JULHO - Empregados e
empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da Categoria dos
Rodoviários, comprometendo-se a empresa a remunerar o empregado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº MTRT- DC- 62/91- Fls.X

que venha a laborar nesse dia, de forma dobrada, tendo em vista que a EMTU/Recife considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação, como o DER/PE, no que tange à respectiva planilha tarifária. Cláusula 35ª - PASSE GRATUITO - Os empregados Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachantes, bem assim o pessoal lotado nas oficinas e escritórios das empresas de ônibus, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar do serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas de característica urbana, de forma gratuita, com ingresso nos ônibus pela porta dianteira, desde que se indentifiquem ao condutor mediante exibição do crachá de emissão do Sindicato Patronal, cf. modelo de conhecimento por parte do empregador. Referidos empregados se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. Em caso de extravio do crachá por motivo de furto, será fornecido gratuitamente a sua 2ª via ao empregado desde que o fato esteja devidamente comprovado mediante exibição da certidão de ocorrência policial ao empregador. Cláusula 36ª - LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO- Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois (2) descansos especiais de meia hora cada um. Cláusula 37ª - AJUDA DE CUSTO OU DIÁRIA A MOTORISTA - VIAGENS ESPECIAIS- Fica assegurado aos motoristas que executem viagens especiais, uma ajuda de custo ou diária compatível com as despesas decorrentes desse trabalho especial (transporte, alimentação, hospedagem, etc.), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas. Cláusulas 38ª - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas pagarão auxílio funeral por morte de seus empregados, no importe de Cr\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), quantia esta correspondente a dois salários mínimos e meio, reajustável mensal e automaticamente mediante aplicação da TR do mês anterior ou outro indexador oficial que for estabelecido pelo Governo Federal. Cláusula 39ª- GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT-DC- 62/91-F1s.XI

APOSENTAR - Os empregados que, comprovadamente, estiveram a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal a que não fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à empresa, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado. Cláusula 40ª - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES - Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial competente, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda. Cláusula 41ª - DESCANSO SEMANAL - O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia de cada semana, ressalvado o disposto no § 3º do art. 6º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949. Cláusula 42ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PASSES E VALES TRANSPORTES - As empresas considerarão na prestação de contas dos cobradores todos os passes e vales transportes recebidos dos usuários, assegurando-se ao empregador o direito de investigar aqueles que circulem irregularmente. Cláusula 43ª - ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CTPS - PRAZO - A empresa anotará o ato de despedimento do empregado no prazo máximo de cinco (5) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo. Cláusula 44ª - ALOJAMENTO - De acordo com as suas reais possibilidades, os empregadores se comprometem a oferecer alojamento para o pessoal do setor de tráfego em condições normais de uso, ou, no caso específico do serviço de característica urbana, transporte coletivo regular de modo a assegurar o retorno desse pessoal a ponto central da Cidade do Recife. Cláusula 45ª - LOCAIS ADEQUADOS PARA INICIAIS E TERMINAIS DE LINHAS URBANAS - Os sindicatos acordantes farão gestões junto à EMTU/Recife no sentido de que esse órgão escolha, doravante, locais onde se situam os pontos iniciais e terminais de linhas de ônibus, em que haja estabelecimento comercial dotado de sanitário de modo a servir os operadores em suas necessidades fisiológicas. Cláusu-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC-62/91!- Fls. XII
la 46ª- FOLGA COMPENSATÓRIA - COMUNICAÇÃO-As empresas darão ciência a seus empregados, por carta e registrando no quadro de avisos , com pelo menos dois (2) dias de antecedência, toda vez que de - terminar a folga compensatória com base no § 3º do art. 6º do Regulamento baixado pelo Decreto nº 27.048/49. Cláusula 47ª - TRANSFERÊNCIA - É condição expressa deste acordo a transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para o outro, pelo permissi- vo do § 1º (parte final), do art. 469 da CLT. Cláusula 48ª - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES - Associativas- As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao Sindicato Profis- sional, quando por este notificadas, de acordo com o art. 545 da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contri- buições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsa- bilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a quinze (15) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido; Assistenciais- Obrigam-se igualmente, a descontar na folha de pagamento do mês de julho de 1991, para recolhimento ao Sindicato Profissional, até o dia 15 de agosto de 1991, sob pena de sofrer a penalidade prevista nes- ta cláusula, um (1) dia de salário de cada empregado beneficiá- rio deste documento, associativo ou não, salvo pronunciamento ex- presso e individual em contrário, até o 10º (décimo) dia após a homologação deste acordo. Cláusula 49ª - GARANTIA PROVISÓRIA CON- TRA DESPEDIMENTO ARBITRÁRIO- Os empregados não poderão sofrer - despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, durante o período de 26.06.91 a 14.08.91. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclama- ção à Justiça do Trabalho, comprovar a existência desse motivo , sob pena de indenizar o empregado mediante o pagamento da quantia equivalente aos dias de salários devidos ao empregado, contados da demissão até o termo final desta garantia, concedida que foi em virtude da greve mencionada neste processo. Cláusula 50ª - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS EM VIRTUDE DE GREVE - As empresas pagarão aos seus empregados que aderiram à greve ocorrida nos dias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC-62/91-Fls.XIII

26 e 27 de junho de 1991 e aludida neste dissídio o salário desses dias, proibido portanto o seu desconto. Cláusula 51ª - RETORNO AO SERVIÇO - Em consequência do que foi ajustado neste documento, os empregados grevistas se obrigam a retornar imediatamente aos serviços observados os horários de início dos seus turnos de trabalho. Cláusula 52ª - VIGÊNCIA - O presente acordo judicial tem vigência de 1º de julho de 1991 a 30 de junho de 1992. Cláusula 53ª - APOIO DOS ÓRGÃOS CONCEDENTES - As categorias profissional e econômica envolvidas neste acordo judicial ajustaram as cláusulas de natureza econômica, tendo em vista compromissos assumidos durante a fase de negociação, pela EMTU/ Recife e pelo DER/PE, no sentido de considerá-las nas suas planilhas de custo para efeito da remuneração dos serviços prestados pelas empresas sobretudo aquelas cláusulas que dizem respeito a reajuste salarial e fixação de pisos salariais.

Custas pelos Suscitantes, calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Recife, 28 de junho de 1991.

MILTON LYRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ADALBERTO GUERRA FILHO - JUIZ RELATOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

José Sebastião de Araújo
Procurador da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 08 JUL 1991

P/ Chefe *SPA*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 135/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 29 JUL 1991

P/ Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-DC - 62/91

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 01 AGO 1991

Recife, 01 AGO 1991

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorrido o prazo legal, não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do proc. TRT- DC-62/91

Recife, 21 AGO 1991

Falkiria Guimarães
Diretora do Serviço de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 21 DE agosto DE 1991

Falkiria Guimarães
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	21/08/91
Às	00 horas
Do (a)	S. P. O.
	<i>[Signature]</i>
	Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO
DE PERNAMBUCO
Av. Conselheiro Rosa e Silva, 2175
Tamarineira - Recife - PE

ASSUNTO: I N T I M A Ç Ã O (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Sica V.Sa. pela presente, intimado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de Cr\$ 1.478,60 (Hum mil quatrocentos e setenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), devidas nos autos do processo nº TRT-DC-62/91, entre partes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS-PE e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PE-SERPE, suscitantes e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PE, suscitado, de acordo com o v. acórdão de fls. 112/124.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 23 dias do mês de agosto de 1991.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

AR 1181

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da quó de custos process-

uais —

Recife, 02 de Setembro de 1991

M. J. Quastad de Mello

Diretor de Secretaria Judiciária

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARRINHO PATRONIZADO DO CEC 09.759.606/0001-80		02 RESERVADO <div style="font-size: 2em; text-align: center;">2</div>	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO 30.08.91		É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1991		05 PERÍODO DE APURAÇÃO TRT DC 62/91		06 CÓDIGO DA RECEITA 1505	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO		07 REFERÊNCIAS custas processuais		10 VALOR DA RECEITA 1.478,60	
10 NOME Recl		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA		12 VALOR DA MULTA	
OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Suscitante: Sindo dos Trab. em Transp. Suscitados: Sid. das Empresas de Transp. TRT da 6ª Região		EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		13 VALOR DOS JUROS DE MORA	
MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N° 00788		14 VALOR TOTAL 1.478,60		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª a 2ª VIAS (CONFIRMA O VALOR TOTAL, CAMPO 14) 1.478,60R ARO2	
		08 CPF DO GABARITO PATRONIZADO DO CEC 03209 B6LE 234 300891		09 VALOR DA RECEITA 1.478,60	

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço remessa dos autos conclusos de
07 de Julho de 1991
Recife, 03 de Setembro de 1991

~~_____
Diretor da Secretaria Judiciária~~

Arquive-se.

Recife, 05 / 09 / 91

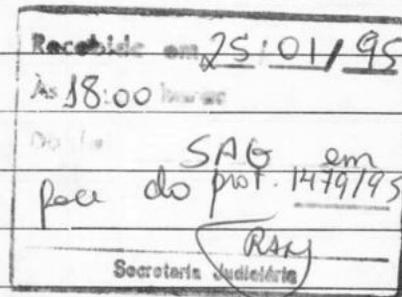
Milton Lyra

Juiz Presidente do TRI 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

(a) Arquivo Geral
Recife, 05 de Setembro de 1991
Mirza Quatebe Melo
Diretor da Secretaria Judiciária



Devolvo os presentes autos ao Arquivo Geral, de onde foram solicitados para atendimento ao requerimento de MANOEL JOSÉ DE SANTANA, protocolado sob o nº TRT-1479/95, que será arquivado na SJ.

Recife, 27 de janeiro de 1995

Edilson Alves Colleto

Edilson Alves Colleto
Diretor da Secretaria Judiciária
T. R. T. 6.ª Região